



DJ 2298  
23/10/2009

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2298 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTURO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	1
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO.....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIRETORIA FINANCEIRA.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	8
2ª CÂMARA CÍVEL.....	15
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	20
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	21
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	22
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	22
TURMA RECURSAL.....	23
2ª TURMA RECURSAL.....	23
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	25
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	52

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 587/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 486/09, publicado no Diário da Justiça nº 2265, de 1º de setembro de 2009, para, onde se lê, "A PARTIR DESTA DATA", leia-se "COM DATA RETROATIVA A 15 DE OUTUBRO DE 2009".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro do ano 2.009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Termo de Homologação

#### PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2009

PROCESSO: PA 39053 (09/0077369-3)

OBJETO: Locação de Veículos Tipo Passeio e Caminhão Baú

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições das Leis nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6.204/2007 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 421/2009 (fls. 135/136) e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 029/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo Pregoeiro, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.419.973/0001-22, item 01, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e item 02, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 21 dias do mês de outubro de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Retificação

#### PRODUÇÃO DOS JUÍZES

Retifico o relatório do Atos do Magistrado Forense do mês de agosto de 2009, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO, publicado no Diário da Justiça nº 2292 de 15/10/2009, informando que o quantidade correta de audiências realizadas pelo Juiz de Direito Dr. **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, foi 41 (quarenta e uma), conforme abaixo:

- Instrução: 1
- Instrução e Julgamento: 3
- Conciliação: 32
- Justificação e Outras: 5

Palmas, 22 de outubro de 2009.

Desembargador Bernardino Lima Luz  
Corregedor- Geral da Justiça

## COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETARIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

PROCESSO: ADMINISTRATIVO Nº. 36103/07 (07/0056165-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: DIRETORIA JUDICIÁRIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO de fls. 28/29: "Trata-se de dúvida suscitada pela Diretoria Judiciária deste Tribunal, acerca da suspeição do Desembargador Liberato Povoas nos processos em que o Banco do Brasil figura como parte, considerando os seguintes fatos: Primeiro". Na data de 13.06.2005, foi exarado despacho pela então Presidente à época, acolhendo solicitação do Banco do Brasil, no sentido de não mais distribuir ao aludido desembargador processos em o Banco figurasse como parte, face às várias exceções de suspeição interpostas. Segundo. Em autos específicos, considerando a Exceção de Suspeição nº. 1619, proposta pelo Banco do Brasil em desfavor de sua relatoria, o magistrado proferiu despacho tornando sem efeito as suas decisões. A Suspeição acima referida, a vista do despacho retro mencionado, foi declarada prejudicada e determinada seu arquivamento. Pois bem. A questão posta se limita em especificar se continuará a não distribuir processos em que o Banco do Brasil é parte para o Desembargador Liberato Povoas. Instado a manifestar, o ilustre Desembargador noticia a existência de Questão de Ordem suscitada, na 31ª Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Câmara Cível, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 4581/05, onde, por maioria, afastou sua condição de suspeição. O acórdão foi publicado no DJ nº. 2.280 do dia 24 de setembro de 2009. Como é cediço, a suspeição é de ordem subjetiva e nos resta examinar a questão da permanência, no tempo, e dos motivos de suspeição do Desembargador LIBERATO. Verificada a existência dessa parcialidade, até quando estaria o Desembargador impedido ou suspeito para votar? Seria permanente? A parcialidade do julgador não é eterna. Subsiste enquanto estiver presente o motivo que a ensejou e cessa no momento em que não mais existir a causa que determinara a referida parcialidade. Não teria sentido o Desembargador Liberato ficar eternamente suspeito de parcialidade por haver demandado contra o Banco do Brasil. E, caso o Banco do Brasil entenda persistir a parcialidade, a suspeição terá de ser analisada caso a caso, concretamente, e não fixado de forma abstrata, genérica cabendo ao Banco o ônus de provar que o julgador é parcial para julgar. O próprio Desembargador declarou que não se encontra impedido ou suspeito para decidir e julgar os processos do Banco do Brasil. Ante os argumentos fáticos e legais acima constantes, entendo que o Desembargador Liberato Povoas não está impedido de figurar na lista de provável Relator em todos os processos em que o Banco do Brasil é parte ativa ou passiva e determino, ainda, que a Divisão de Distribuição desta corte não impeça o aludido magistrado de concorrer automaticamente à distribuição por estes motivos. Publique-se esta no Diário da Justiça para conhecimento do inteiro teor. Palmas, 14 de outubro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente CODCS".

**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 812/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 141/2009 da Comarca de Palmeirópolis, datado de 20 de outubro de 2009, resolve conceder, 07 (sete) diárias e 1/2 (meia), ao Juiz **MANUEL DE FARIAS REIS NETO**, e aos Servidores **OSMAR TEIXEIRA LOPES**, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula 60075, **EDNILZA SOUSA ALCANTARA**, Escrivã, Matrícula 54067, eis que empreenderão viagem à Comarca de Araguaína, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 25 de outubro a 01 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 813/2009- DIGER**

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c alterações feitas pela Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39222 (09/0078103-3), resolve conceder ao Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**, 01 (uma) diária, na importância de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 25 e 28 de setembro do corrente ano.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 814/2009- DIGER**

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c alterações feitas pela Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 38945 (09/0076946-7), resolve conceder ao Servidor **ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA**, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), na importância de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, no dia 20 de agosto do corrente ano.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 816/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 141/09 da Comarca de Palmeirópolis, datado de 20 de outubro de 2009, resolve conceder 07 (sete) diárias e 1/2 (meia), ao Colaborador Eventual **GENIVALDO DA SILVA RODRIGUES**, Soldado da PM, Matrícula 399280-2, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar de Palmeirópolis, eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguaína, para acompanhar o magistrado **MANUEL DE FARIAS REIS NETO** e Servidores, conforme Portaria nº 812/2009, nos trabalhos do "Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", no período de 25 de outubro a 01 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 817/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 49/2009/GAB/2VFP, da Comarca de Araguaína, datado de 20 de outubro de 2009, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), à Juíza **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE** e a Servidora **SUYANNE MOURA TAVARES**, Assessora Jurídica nº 352111, eis que empreenderam viagem à Comarca de Xambioá, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período nos dias 20 e 21 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 818/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 50/GAB/2VFP, da Comarca de Araguaína, datado de 20 de outubro de 2009, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), aos Juizes **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE** e **DEUSAMAR ALVES BEZERRA** e aos Servidores **SUYANNE MOURA TAVARES**, Assessora Jurídica nº 352111 e **FABIANO ALVES MENDANHA**, Escrevente Judicial, Matrícula 241952, eis que empreenderam viagem à Comarca de Tocantinópolis, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período nos dias 23 e 24 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 819/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 070/DTI, resolve conceder ao servidor **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352174, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Alvorada e Figueirópolis, para realizar manutenção no sistema de computadores e rede na referida Comarca, no período de 22 a 24 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 820/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício 49/2009/GAB/2VFP., da Comarca de Araguaína, datado de 20 de outubro de 2009, resolve conceder 01 (uma) diária e 1/2 (meia), aos Colaboradores Eventuais **MARA REGINA LEITE MENDONÇA**, Estagiária de Direito, Servidora Municipal, que presta serviço na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína, matrícula 100067 e **RUBENS DIAS CARNEIRO**, Policial Militar, Matrícula 552224-2, eis que empreenderam viagem à Comarca de Xambioá, para realização dos trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ na referida Comarca (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 20 e 21 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 817/2009-DIGER

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 821/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício 50/09 – GAB/2VFP., da Comarca de Araguaína, datado de 20 de outubro de 2009, resolve conceder 01 (uma) diária e 1/2 (meia), à Colaboradora Eventual **MARA REGINA LEITE MENDONÇA**, Estagiária de Direito, Servidora Municipal, que presta serviço na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína, Matrícula 100067, eis que empreendeu viagem à Comarca de Tocantinópolis, para realização dos trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ na referida Comarca (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 23 e 24 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 818/2009-DIGER

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 822/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico de fls. 35-37, exarado nos autos PA nº 39181 (09/0077923-3);

**CONSIDERANDO** que o prédio indicado para a locação é o que mais atende às necessidades do Fórum,

**RESOLVE:**

**DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei no 8.666/93, visando à locação do imóvel situado na Av. Dom Jaime Schuck, Quadra 63, Lotes 10, 11 e 12, número 63, esquina com Rua 7, Cristalândia-TO, de propriedade do Sr. Clarismundo Modesto Diniz, CPF nº 216.699.961-15, fixando-se a título de aluguel o valor de R\$ 2.297,91 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

**PORTARIA Nº: 805/2009-DIGER**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA: 39310/2009

**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**SUPRIDOS:** Dr. Edson Paulo Lins e Elizabeth Ferreira Silva

**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Vera Lúcia Rodrigues de Almeida

**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguaína - TO.

**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (40), 3.3.90.36 (40) e 3.3.90.39 (40)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: FUNJURIS

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**ATIVIDADE:** 2009.0601.02.122.0195.4001

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de outubro de 2009.

**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 19 de outubro de 2009.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Termo Aditivo

**PROCESSO:** RH Nº. 2289/003

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO** nº. 025/2005.

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADO:** Domingos Pereira Maia

**OBJETO DO CONTRATO:** Prorrogação da vigência do contrato nº 025/2005 por mais 12 meses, de 03/09/2009 à 02/09/2010.

**VALOR:** R\$ 350,48 (Trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) mensais.

**RECURSOS:** Tribunal de Justiça

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**P. ATIVIDADE:** 2009.0501.02.122.0195.2001

**ELEM. DESPESA:** 3.3.90.36 (0100)

**DATA DA ASSINATURA:** em 03/09/2009.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Domingos Pereira Maia

Palmas – TO, 22 de outubro de 2009.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4393/09 (09/0078242-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEX NOGUEIRA DA SILVA GOMES

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/37, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Alex Nogueira da Silva Gomes contra ato reputado coator, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Afirma o impetrante, que ingressou na Polícia Militar por intermédio de aprovação para o Curso de Formação de Soldados – CFS realizado em 2005. Informa que o certame em questão foi regionalizado e, de acordo com sua opção, o autor foi convocado para o Curso de Formação de Soldado para a Regional de Araguaína - TO, conforme Portaria nº 093-07SAMP-DP, publicada em 12/03/2007. Diz que após a conclusão do referido curso foi transferido na data de 13/12/2007, para o Sub-Destacamento de Alto Lindo-TO, o qual fazia parte da Regional de Araguaína - TO, todavia após 10 (dez) dias este Sub-Destacamento passou a integrar a Regional de Pedro Afonso, por ato da autoridade impetrada. Alega que a transferência do impetrante contraria norma contida no edital do certame, segundo a qual o mesmo optou para servir na Regional de Araguaína. Dessa forma, entende que o ato da autoridade indigitada coatora é arbitrário e fere direito líquido e certo do impetrante, merecendo acolhimento o presente mandamus, uma vez que passou a servir em Regional diversa daquela pela qual fez opção para o Curso de Formação de Soldado, pois ao ser integrado na Regional de Pedro Afonso foi transferido para o Destacamento da cidade de Tupiratis - TO. Encerra requerendo os benefícios da Assistência Judiciária e a concessão da ordem liminarmente, para a revogação imediata da transferência funcional do impetrante, para que permaneça exercendo seu ofício na Regional de Araguaína - TO e ao final seja concedida a ordem pleiteada em caráter definitivo. Colaciona documentos de fls. 07/25. Em síntese é o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, o qual transferiu o domicílio

funcional do impetrante. Inicialmente, ressalto que a presente ação mandamental foi protocolada junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO, tendo o Juízo a quo em fls. 27, declinado de sua competência em favor deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 48, § 1º, VIII, da Constituição do Estado do Tocantins. Destarte, no compulsar dos autos verifico de plano, óbice intransponível para a admissibilidade do presente mandamus, em razão da manifesta decadência do direito do impetrante, haja vista que a impetração foi promovida intempestivamente, ultrapassando em muito o prazo previsto nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, o ato dito coator consubstanciado na transferência do domicílio funcional do impetrante, colocando-o à disposição do Sub-Destacamento de Alto Lindo (fls. 23), conforme Ofício nº 060/2007, é datado de 13/12/2007. Portanto, tendo em vista a data em que foi proferido o ato a ser impugnado, é de fácil observação que ultrapassa em muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no instituto legal supracitado, para a impetração da ordem mandamental. Desse modo, resta comprovada a perda do direito do impetrante em ajuizar a presente ação mandamental, em razão da prescrição do prazo legal para sua impetração, tornando imperioso o indeferimento da inicial, de conformidade com os termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei). Ao mesmo tempo, a dicção do art. 6º, § 5º, da Lei Mandamental, determina que a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, autorizando a denegação do mandamus nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto indefiro a inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei 12.016/2009. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 105 do STJ. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4385/09 (09/0078008-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Carlos Roberto de Lima

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO DETRAN/TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 16/18, a seguir transcrita: "Luciano Pereira da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, informado com os atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras, o Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente do Detran-TO, impetra a presente mandamental, com pedido de liminar. Informa ser proprietário do veículo GM Corsa Super, ano 1998, placa JFI 6105, adquirido no ano de 2008, perante uma revendedora situada nesta Capital. Acresce que a ocasião fora feita consulta aos órgãos competentes, ao que se constatou não haver dívidas, viabilizando, assim, a transferência do automóvel sem problemas. Entretanto, afirma ter sido impedido de licenciar o veículo para quanto ao exercício de 2009, em razão de haver pendências tributárias (ausência de pagamento do IPVA) referentemente aos anos de 2005 e 2007, época em que não era proprietário do veículo anteriormente descrito. Argumenta que se houve o licenciamento do veículo em relação ao exercício de 2008, logicamente fora feito o pagamento dos tributos referentes aos anos anteriores. Assevera, ainda, acerca da ocorrência de fraudes (desvio de valores recebidos), cometidas por funcionários do Detran-TO e despachantes, conforme apurou em diligências junto ao departamento responsável; fato este, entende, pelo qual não pode ser responsabilizado, pois a ele não deu ensejo. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, além da gratuidade da justiça, requerer a concessão de liminar, para se determinar às autoridades coatoras que excluam a cobrança do IPVA referentes aos anos de 2005 e 2007, automaticamente, liberando os boletos para o licenciamento do veículo para o exercício de 2009. Às folhas 15vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que se possibilite, após a exclusão da cobrança do IPVA referente aos anos de 2005 e 2007, o licenciamento do veículo anteriormente identificado, para o exercício de 2009. É cediço que em sede de mandado de segurança inviável é a dilação de matéria probatória. O caso em exame, considerado o teor dos fatos apresentados na inicial, quais sejam, pagamento do tributos devidos e ocorrência de fraude nas dependências do Detran-TO, requer exame de provas, o que, conforme dito, não é possível de ser realizado através da presente via, qual seja, a ação mandamental. Nesse sentido, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. NOTÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A alegação de que os fatos foram distorcidos pela Comissão evidencia a ausência de direito líquido e certo, porquanto a sua verificação demandaria dilação probatória, o que é inviável em Ação Mandamental. 5. Agravo Regimental não provido'. (AgRg no RMS 26.260/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009). 'ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS. CÓPIA DE DOCUMENTO SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS IMPETRANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...). 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. 3. A cópia de documento relativo a impetrante diverso mostra-se inapta ao reconhecimento de direito líquido e certo. 4. Agravo regimental improvido'. (AgRg no RMS 28.580/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009). Ressalta-se, ainda, o fato de que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, no presente caso, referente ao ano de 2008, não é suficiente a levar a conclusão da inexistência de débitos de natureza tributária relativos a períodos anteriores, mormente os relativos aos anos de 2005 e 2007, pois, tal comprovação, consoante entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser feita por intermédio da apresentação do Documento de Arrecadação Fiscal (DARF). A respaldar o entendimento acima exposto, vejamos os julgados que se seguem: 'TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. IPVA. QUITAÇÃO. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CLRV). COMPROVAÇÃO. DARF. PRECEDENTES. 1. A expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) (CTB, art. 131, § 2º), ainda que condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de nenhuma eficácia liberatória de obrigação fiscal. 2. O efeito deliberatório decorrente da quitação do IPVA se promove via Documento de Arrecadação Fiscal (DARF). 3. Recurso especial provido' (REsp 600.995/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 302). 'TRIBUTÁRIO. IPVA. QUITAÇÃO. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CLRV). INSUFICIÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) (CTB, art. 131, § 2º), ainda que condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de nenhuma eficácia liberatória de obrigação fiscal. 2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão atinente ao regular recolhimento de tributo – IPVA – se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do conjunto probatório considerado no julgamento do feito. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido' (REsp 533.634/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007 p. 308). 'ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. PAGAMENTO. PROVA. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS SUBSEQUENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. A expedição de certificado de registro e licenciamento de veículo, embora condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de qualquer eficácia liberatória de obrigação fiscal (REsp nºs 627.675/RS, DJ de 25/10/2004, e 511.480/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A quitação de tributos se promove via Documento de Arrecadação Fiscal - DARF, com recibo emitido pela instituição financeira credenciada ao recebimento dos valores recolhidos a esse título, não se prestando a esse mister certificado lavrado por terceiro estranho à relação tributária, mesmo que órgão público, vinculado ao Estado credor. (Precedentes: REsp 590.461/RS, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.08.2006; REsp 688.649/RS, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 11.04.2005). 3. No Direito Tributário, a quitação de parcelas subsequentes não cria a presunção de pagamento das anteriores. Inteligência do art. 158 do CTN. 4. Recurso especial provido' (REsp 776.570/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 239). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente ação mandamental, por considerá-la incabível na espécie, no que hei por bem em indeferir a petição inicial, o que faço com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3847 (08/0065628- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA

Advogado: Joviano Carneiro Filho

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)

LIT. PAS. NEC.: JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR, KEILA SUELY SILVA DA SILVA, LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA E JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 118, a seguir transcrito: "Vistos etc. Em atenção ao pedido inicial do Impetrante (fl. 08), à manifestação do CESPE/UNB (fl. 67) e à cota Ministerial (fl. 116), intimem-se, via EDITAL, os litisconsortes passivos necessários: 45º - JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR, 46º - KEILA SUELY SILVA DA SILVA, 47º - LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA e 48º - JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Edital – 20 dias. Cumpra-se. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos COM URGÊNCIA para outras deliberações. Palmas (TO), 07 de agosto de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3847 (08/0065628- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA

Advogado: Joviano Carneiro Filho

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)

LIT. PAS. NEC.: JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR, KEILA SUELY SILVA DA SILVA, LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA E JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 120, a seguir transcrito: "Vistos etc. Após despachar nos autos deste Mandado de Segurança nº 3847, no dia 10.08.2009 ordenei a sua remessa à Secretária do Tribunal Pleno para cumprimento de diligências. Entretanto, por questão de cautela e prudência, dada a importância da matéria posta em discussão, este Relator achou por bem requisitar os autos novamente para viabilizar uma análise percuciente do mesmo. Feita a análise, percebi que não existe qualquer irregularidade a ser sanada, com exceção da intimação dos litisconsortes passivos necessários. Assim sendo, determino o fiel cumprimento do despacho exarado às fls. 118, para que surta seu devido e legal efeito. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos COM URGÊNCIA para outras deliberações. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4394/09 (09/0078315-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: REINALDO PIRES QUERIDO E LEIZE CARMO ALMEIDA QUERIDO

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 100/101, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por REINALDO PIRES QUERIDO E LEIZE CARMO ALMEIDA QUERIDO contra ato do PROCURADOR GERAL DO ESTADO E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS, que cancelou os registros possessórios de propriedade dos Impetrantes. Sustentam os impetrantes que o ato tido coator é ilegal na medida em que foi cancelado por força do ato administrativo OF nº GAB/PGE 075/99 'que foi anulado pela justiça'. Acrescentam que estão na iminência de ter o bem 'rateado, vendido, alienado a terceiro, sem que nada tenha recebido pelo valor do seu bem'. O impetrante requer a liminar para que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, que lhes restabeleça, em 24 horas, o registro R 01-17.748 do imóvel de sua propriedade. Requer ainda, em sede liminar, o cancelamento de todos os registros que porventura estejam sobrepostos ao registro original dos Impetrantes, oriundos de qualquer outra matrícula, inclusive, e, principalmente, a matrícula nº 30.770. No mérito, pugna pelo restabelecimento do registro cancelado dos Impetrantes. É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, mostra-se necessária a apreciação das informações a serem prestadas pelas autoridades ditas coatoras, para que seja possível identificar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida urgente pleiteada. Em face do exposto, difiro a análise do pedido de liminar à chegada das informações. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Após, volvam-me conclusos os autos. Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4303/09 (09/0074326-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATA LIMA SANTOS DE LEMOS

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Marco Aurélio Araújo de Andrade

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (ASSPMETO)

Advogado: Cicero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 336, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, determino que se dê ciência do presente feito ao representante judicial do Estado do Tocantins, para, caso queira, nele se manifeste. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3970/08 (08/0066502-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULIENE LOPES ARAUJO

Advogado: Wellyngton de Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)

LIT. PAS. NEC.: CLEANE MILHOMEM FREIRE E MIRELA DE SOUSA PIMENTEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 184, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, determino se dê ciência do presente feito ao representante judicial do Estado do Tocantins, para, caso queira, nele se manifeste. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4398/09 (09/0078398-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSETE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS

Advogados: Juarez Rigol da Silva e Sebastião Luís Vieira Machado

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42/43, a seguir transcrita: "Josete Pereira Chagas Ribeiro Martins, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar. Informa, em síntese, ser portador de liposarcoma mixóide (LPSM), não poder se submeter momentaneamente a cirurgia, bem ainda se encontrar em tratamento, que não pode sofrer solução de descontinuidade, com o uso do medicamento yondellis (trabectedina) – laboratório Pharma Mar, remédio este de alta tecnologia, que fornece probabilidade de cura de 90% (noventa por cento), além de outros medicamentos quimioterápicos. Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista custar, o tratamento completo, R\$ 232.763,22 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), valor este inacessível a ela, que não possui renda, estando inclusive desempregada. Aduz, ante a situação, ter solicitado, administrativamente, ao Secretário de Saúde Estadual, o medicamento necessário ao seu tratamento, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a negativa por parte da Autoridade Impetrada. Ressalta não estar bem de saúde e que poderá, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado, com risco até mesmo a sua vida. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, requerer a concessão de liminar, para se determinar ao Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por intermédio da Secretaria da Saúde, que lhe forneça, imediatamente, o medicamento yondellis (trabectedina) – laboratório Pharma Mar, mediante a apresentação de receituário médico, mensalmente, pelo período de 06 (seis) meses, no total de 06 (seis) aplicações, garantindo-se o fornecimento do medicamento, associado a outros

quimioterápicos, durante toda a duração do tratamento. As folhas 41<sup>o</sup>, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe seja fornecido o medicamento yondellis (trabectedina) – laboratório Pharma Mar. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato da Impetrante não dispor de recursos suficientes à aquisição do aludido medicamento, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão da Impetrante, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garanti-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 20/37), demonstrou a necessidade de usar o medicamento yondellis (trabectedina) – laboratório Pharma Mar, para o fim de se tratar da enfermidade que a acomete, qual seja, lipossarcoma mixóide (LPSM). Já o periculum in mora, repousa no fato de que a Impetrante necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ter seu estado de saúde agravado, com risco até mesmo da perda de sua vida. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: ‘A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade’. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, o medicamento yondellis (trabectedina) – laboratório Pharma Mar, à ora Impetrante, Sra. Josete Pereira Chagas Ribeiro Martins, mediante a apresentação de receituário médico, mensalmente, pelo período de 06 (seis) meses, no total de 06 (seis) aplicações, garantindo-se o fornecimento do medicamento, associado a outros quimioterápicos, durante toda a duração do tratamento. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei acima referida, a autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, cientificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei supra mencionada, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**ACÇÃO PENAL Nº 1681/09 (09/0078218-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 64852-0/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ACUSADO: CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA  
Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 209, a seguir transcrito: “1. Por questão de foro íntimo, dou-me por suspeito. 2. À livre distribuição. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**ACÇÃO PENAL Nº 1637/04 (04/0038215-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 014/00 – DELEGACIA DE POLÍCIA DE JAÚ)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DENUNCIADOS: EURÍDICE RODRIGUES ARAÚJO E EVILÁSIO BRANDÃO LOPES  
Advogados: Epitácio Brandão Lopes, Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Lillian Abi-Jaudi Brandão e Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis  
DENUNCIADOS: RONNEY PETERSON BATISTA SOARES E JOANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogada: Maria Mendes dos Santos  
DENUNCIADO: JOSÉ MIRANDA DA COSTA  
Advogada: Lillian Abi-Jaudi Brandão  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 372-verso, a seguir transcrito: “Vistos. Face a deliberação de fls. 366, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 20/10/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4389/09 (09/0078140-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ARMANDO PINTO XAVIER  
Advogado: Elizabeth Alves Lopes  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 54/56, a seguir transcrito: “ARMANDO PINTO XAVIER, por sua procuradora, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Narra o impetrante que esteve a frente dos trabalhos quando da ocorrência do acidente com o Césio 137. Assevera ter estado em contato direto com os

rejeitos radioativos, e por não terem sido fornecidos equipamentos que minorassem os perigos a que fora exposto adquiriu doenças crônicas em virtude da contaminação, e atualmente vive com a certeza da cegueira, pois a perda progressiva da visão foi uma das conseqüências da radiação. Aduz ter obtido o direito de receber pensão mensal de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), devido ao exercício de seu trabalho para preservação e remoção dos rejeitos radioativos, através da Lei no 14.226, de julho de 2002, sancionada pelo governo do Estado de Goiás. Afirma que depois de longos anos o governo de Goiás se obrigou a reconhecer ter o acidente com o césio 137 causado aos militares que trabalhavam na operação várias doenças crônicas e distúrbios psicológicos. Assevera que, com o advento da mencionada lei, os militares atuantes em tal operação obtiveram direito à pensão vitalícia; muitos receberam o benefício pecuniário através do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta, mas seu nome não constou no anexo único desse documento, apenas por estar fazendo parte da PMTO. Defende que se não pode admitir seja prejudicado pelo simples fato de ter optado por integrar a PMTO na época da divisão do Estado de Goiás para criação do Estado do Tocantins, pois não se demitiu da PMGO nem realizou outro concurso. Esclarece ter requerido sua promoção por ato de bravura na PMTO, no entanto, seu pedido fora negado sob o seguinte argumento: ‘A história tratou de trazer distinções entre os militares que trabalharam na referida operação. Para os militares que permaneceram na PMGO, não obstante o lapso temporal, atende ao requisito da oportunidade suas promoções, o que não ocorre com os militares que optaram em integrar a PMTO’. Afiança que, ao se concederem promoções e pensões vitalícias a alguns que trabalharam na operação com césio 137 e a outros não, o Governo de Goiás feriu a isonomia da concessão da promoção por ato de bravura e também a pensão vitalícia, posto o impetrante ter participado de operação policial na mesma proporção que os demais, porquanto não pode ser penalizado apenas pelo fato de ter escolhido integrar a corporação do Estado do Tocantins, pois não se demitiu do cargo de policial militar. Fundamenta seu direito no princípio constitucional da igualdade e afirma ser o Estado de Goiás o detentor do poder para efetivar a promoção por seu ato de bravura e beneficiá-lo com a concessão do benefício pecuniário, qual seja, a pensão de que trata a lei nº 14.226/02. Requer a concessão da medida liminar determinando-se a imediata concessão do benefício pecuniário e sua promoção por ato de bravura e, no mérito, a procedência ‘in totum’ do presente ‘mandamus’. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade processual provisória ou o recolhimento das custas ao final da ação. Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 9/51. É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei no 12.016 determina que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, de que categoria for e independente das funções que exerça. No presente caso, o ora impetrante insurge-se contra ato do Governador do Estado de Goiás e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás. Tem-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. Nesse sentido: ‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. (...). 3. (...)’. (STJ, CC 38008/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/05/2003, in DJ 02/06/2003 p. 182). ‘PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o writ deve ser impetrado perante o juízo que possui jurisdição sobre o local da sede funcional da autoridade impetrada. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.’ (TRF 1, CC 2001.01.00.027711-5/MG, Relator Juiz Fagundes de Deus, Terceira Seção, in DJ p.167 de 29/10/2001) - Grifei. Sendo assim, é forçoso reconhecer que não compete a esta Corte a análise do presente “mandamus” cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de autoridade com sede funcional em outra unidade federativa, qual seja, o Estado de Goiás, que está fora da esfera de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta Corte para conhecer e julgar o presente mandado de segurança e declino a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Determino, pois, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**Acórdãos****AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4289/09 (09/0074079- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 349/352  
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Procurador do Estado: Maurício F. D. Morguela  
AGRAVADA: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT  
Advogados: Daniel Almeida Vaz e outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS) - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - CONVÊNIO 69/98 - LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 2º, II. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Não incide ICMS sobre pagamentos relativos a atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação. Precedentes do STJ (RMS n.º 11.368/MT, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.02.2005; REsp n.º 769.569/MS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.03.2007; REsp n.º 694.429/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006); (b) instalação de linha telefônica (REsp n.º 601.056/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.04.2006). Recurso Interno conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4289/09, em que figuram como agravante Fazenda Pública Estadual e agravada Global Village Telecom Ltda - GVT. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila - Presidente, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 13/08/2009 acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão que concedeu, liminarmente, a segurança perseguida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS sobre pagamentos relativos a atividades preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação prestados pela impetrante, tudo

de conformidade com relatório/voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o Relator os Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e as Juízas Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência do Juiz Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 13 de agosto de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 4297/09 (09/0074317-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 113/116  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGADO: KAIO FÁBIO DE AZEVEDO DINIZ  
Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – MOMENTO PROCESSUAL PRELIMINAR – OMISSÕES ALEGADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DA ORDEM – REAL PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA – INADIMISSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Quando a ação mandamental encontra-se em fase preliminar, momento em que o julgador deve-se ater à verificação da presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, e os pontos levantados em sede de embargos de declaração fazem referência ao mérito da ordem, não há que se falar em omissão a ser sanada, porquanto tais pontos serão oportunamente analisados. 2. Assim, consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, sendo a finalidade dos embargos de declaração a de suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, e em não sendo constatados tais vícios, a rejeição do recurso, que na verdade pretende a modificação da decisão embargada, é medida que se impõe. 3. Embargos conhecidos, e rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 4297, na sessão realizada em 17/09/2009, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, os componentes do Coleto Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unani-midade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e os rejeitou, para manter incólume o acórdão embargado. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Bezerra. ACÓRDÃO de 17 de setembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4139/09 (09/0070667-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 141/142)  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGADO: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS E RUDSON ALVES BARBOSA  
Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PREPARATÓRIO – PILOTO DE HELICÓPTERO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Havendo contradição a ser clareada dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para ser extirpado do acórdão embargado a parte: “e o direito à posse se classificado dentro do número de vagas oferecidas para o cargo na Regional para a qual concorre”. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 4139/09 em que é Embargante Estado do Tocantins e Embargado Adão Pereira dos Santos e Rudson Alves Barbosa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, Vice-Presidente e Relator acordaram os componentes do Coleto Pleno, por unanimidade, em dar provimento aos presentes embargos de declaração, para ser extirpado do acórdão embargado a parte: “e o direito à posse se classificado dentro do número de vagas oferecidas para o cargo na Regional para a qual concorre”, na 15ª Sessão de Julgamento realizada no dia 01/10/2009. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigo 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila-Presidente, e Bernardino Luz. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 1º de outubro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4119/08 (08/0069995-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 145/146)  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Ana Catharina França de Freitas  
EMBARGADO: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES  
Advogados: Lílian Ab-Jaudi Brandão e outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Efeito modificativo. Impossibilidade. Oposição rejeitada. Acerca da aplicação dos artigos 17, I e III e 18, I da Lei Federal nº. 8.080/90 tem que, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, por isso, qualquer deles possui legitimidade para figura no pólo passivo de ação que pretende o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O embargante não pode utilizar-se dos artigos 17 e 18 da Lei nº. 8.080/90 para eximir-se da obrigação de prestar assistência à saúde do cidadão, pois as ações e os serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, podem ser exigidos de qualquer dos gestores. In casu, a exposição apresentada pela parte embargante não é suficiente à ensejar o pretendido efeito modificativo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por Estado do Tocantins em face do acórdão de fls. 145/146 proferido nos autos do Mandado de Segurança nº. 4119/08 impetrado por José Augusto Pugliesi Tavares. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila – Presidente, aos 17.09.09, na 14ª Sessão Ordinária Judicial, acordaram os componentes do Coleto Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e Luiz Gadotti. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 17 de setembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4026/08 (08/0067529-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 133/134  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Frederico César Abinader Dutra  
EMBARGADA: MARIA CÉLIA QUEIROZ E SILVA  
Advogados: Angelly Bernardo de Sousa e Isakiana Ribeiro Brito de Sousa  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – NÃO OCORRÊNCIA – ARESTO QUE TRATOU DE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO – CONCESSÃO DE PEDIDO EXTRAPEDIDA NÃO COMPROVADA – MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Não há que se falar em omissão sobre o aspecto do prazo decadencial para a propositura do mandamus, tendo em vista que tal matéria foi expressamente ventilada no voto de fl.124, assim como já havia sido observado também na decisão que concedeu a liminar à fl. 98. - Não se admite embargos declaratórios com propósito unicamente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade relevante do decisor, capaz de mudar o julgamento. - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4026/08 em que figuram como embargante ESTADO DO TOCANTINS e como embargada MARIA CÉLIA QUEIROZ E SILVA - Acórdão de fl.133/134, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão, em negar provimento ao recurso. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA e JOSÉ NEVES. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 17 de setembro de 2009.

**AÇÃO PENAL Nº 1657/08 (08/0064211-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 227/07 – PGJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: PEDRO REZENDE TAVARES

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva e Edmilson Domingos de Sousa Júnior  
RÉUS: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: Priscila Costa Martins, Maria da Guia Costa Mascarenhas e Haroldo Carneiro Rastoldo

RÉ: MARIA ALICE BEZERRA

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

RÉUS: RITA PEDRINI E ADELINO PEREIRA LIMA

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva

RÉU: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DIAS

Advogados: Gilanny Ribeiro Gomes e Ricardo Bueno Pará

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL – VÁRIOS DENUNCIADOS – COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS, O PREFEITO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 80 DO CPP – GARANTIA DA CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. I – Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, quer porque as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, quer em razão do excessivo número de acusados, quer para não prolongar a prisão dos réus ou, ainda, diante de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da justiça. II – Não há, nem ao menos em tese, como vislumbrar que a determinação de desmembramento, permanecendo perante essa Corte o feito tão-somente em relação ao Prefeito Municipal, que de acordo com a Constituição Federal, possui nesse Tribunal de Justiça prerrogativa de foro, possa de alguma forma gerar prejuízo para a defesa dos acusados ou, ainda, acarretar violação ao princípio do juiz natural. Com efeito, em relação àqueles que deixarão de ser julgados perante essa Corte (frise-se, passando a ser julgados pelo juízo originariamente competente), basta destacar que, contrariamente ao que se verificaria caso fossem processados perante essa Corte, todos eles (à exceção do Prefeito Municipal denunciado) terão a possibilidade de em caso de eventual decisor ter a sua provável irrisignação apreciada em outra instância na qual se admite, inclusive, a apreciação de questões fáticas, o que de outra forma não seria possível. IV – Questão de ordem acolhida no sentido de determinar o desmembramento da presente ação penal, extraindo-se cópia integral dos autos que serão encaminhadas ao juízo de primeiro grau (competente para processar e julgar os denunciados Edvaldo Antônio da Silva, Maria Alice Bezerra, Rita

Pedri, Adelino Pereira Lima e Carlos Augusto Vieira Dias), mantendo-se aqui, no Tribunal de Justiça, o feito apenas em relação ao denunciado PEDRO REZENDE TAVARES, Prefeito do Município de Formoso do Araguaia. **AÇÃO PENAL – PREFEITO MUNICIPAL – DENÚNCIA – ACUSAÇÃO EM SINTONIA COM O ARTIGO 41 DO CPP – LIAME DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO NARRADO COM A AUTORIA IMPUTADA AO DENUNCIADO – AFASTAMENTO DO CARGO – DESNECESSIDADE – RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.** I – Há de ser recebida a denúncia que além de elaborada em sintonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal traz em seu bojo probatório a existência de liame entre os indícios de materialidade do fato criminoso narrado com a autoria imputada ao denunciado. II – Pelos relatos da denúncia os fatos ocorreram no período de janeiro a julho de 2005, quando do primeiro mandato do acusado. No entanto, foi reeleito para novo mandato, sendo que a sua permanência no cargo de Prefeito, dado a natureza do ilícito a ele atribuído, não criará maiores dificuldades no decorrer da instrução criminal. III – Denúncia recebida e manutenção do Prefeito Municipal no cargo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação Penal nº. 1657, onde figura como réu Pedro Rezende Tavares, Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia. Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os integrantes do Colendo Pleno, à unanimidade de votos, em acolher a Questão de Ordem suscitada para que a presente Ação Penal seja desmembrada, extraindo-se cópia integral dos autos que serão encaminhadas ao Juízo de Primeiro Grau (competente para processar e julgar os denunciados Edvaldo Antônio da Silva, Maria Alice Bezerra, Rita Pedri, Adelino Pereira Lima e Carlos Augusto Vieira Dias), para que prossiga no processamento do feito em relação a estes que não possuem prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça, mantendo-se, aqui, o feito apenas em relação ao denunciado Pedro Rezende Tavares, Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia. Votaram com o relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, José Neves e Antônio Félix. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa consoante artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. No mérito, acordaram também à unanimidade de votos, em receber a denúncia oferecida contra Pedro Rezende Tavares, Prefeito do Município de Formoso do Araguaia, prosseguindo-se o feito em seus termos posteriores, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz (que já havia votado em sessão anterior), Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Antônio Félix. Abstiveram-se de votar os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas, por estarem ausentes na sessão que iniciou o julgamento do feito. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila – Presidente. Sustentação oral pelo advogado Romeu Eli Vieira Cavalcante. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. **ACÓRDÃO** de 1º de outubro de 2009.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4283/09 (09/0074007- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS  
Advogadas: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, Maria das Dores Costa Reis e Dayana Afonso Soares  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9014/09 DO TJ-TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA –CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1- A decisão monocrática atacada foi confirmada pelos componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Civil, ao rejeitar por unanimidade de votos os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 9013 opostos pelo impetrante, conforme acórdão ementado às fls. 356/357 dos autos. 2- Já tendo o ato ora impugnado sido atacado, o impetrante é carecedor da segurança por falta de interesse processual, vez que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. 3- A autoridade ora impetrada (Relator Desembargador Antônio Félix) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, posto que, tendo o colegiado confirmado a sua decisão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, o Relator mais não responde pelo ato ora impugnado, vez que este já se transmuda em ato colegiado, com a lavratura do acórdão. 4- Mandado de Segurança, não conhecido nos termos do art. 5º, III da Lei nº. 12.016/2009.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 4283/09, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins e impetrado Desembargador Relator do AGI 9014/09. Sob a presidência da Exmª. Srª. Des. Willamara Leila-Presidente, na 14ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/09/2009, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em não conhecer do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 12.016/2009, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Marcos Villas Boas. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho e momentânea dos Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4290/09 (09/0074152- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 206/208)  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas  
EMBARGADO: BRASIL TELECOM S/A  
Advogados: Juliana Melo Ribeiro e Edgard Abreu Rocha Silva  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLÁVEL EM AGRAVO REGIMENTAL – REJEIÇÃO – SUMULA 622 DO STF – PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em omissão em face de suposta violação ao princípio constitucional da colegialidade dos Tribunais quando o conhecimento do agravo

regimental confronta diretamente com súmula do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a sua rejeição, nos termos do artigo 557 do CPC e 30, II, “e” do RITJTO, faculdade esta inserida na esfera de competência do relator do recurso. 2. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4290/09, nos quais figura como embargante Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, por concluírem inexistente a omissão apontada pelo embargante capaz de infringir a hipótese a que se refere o artigo 535 do CPC. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton e Moura Filho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. **ACÓRDÃO** de 1º de outubro de 2009.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3252/05 (05/0043404- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: MAYRA MAGALHÃES VIANA  
Advogada: Mayra Magalhães Viana  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. UNÂNIME. DENEGAR A SEGURANÇA POSTULADA. 1 - A Impetrante não demonstrou preencher o requisito de possuir conclusão de curso técnico completo previsto no edital que regulou o concurso. 2 - O edital é a lei do concurso, sendo que a Administração possui poder discricionário no sentido de exigir os requisitos, que se mostrem necessários para o exercício do cargo. 3 - Direito líquido e certo inexistente. 4 - Por unanimidade, denega-se a segurança postulada pelo Impetrante.”

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.252/05, onde figuram, como Impetrante, MAYRA MAGALHÃES VIANA, e, como Impetrado, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do ato administrativo da autoridade coatora, e, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial, em conhecer do Recurso impetrado e denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA e os JUÍZES RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) e FLÁVIA AFINI BOVO (em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 6/08/2009.

**AÇÃO PENAL Nº 1658/08 (08/0064916- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 18896/07 – PGJ)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: MILTON ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI-TO  
Advogada: Márcia de Oliveira Rezende  
RÉU: AGOSTINHO ALENCAR DA CUNHA-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GUARÁI-TO  
Advogado: José Ferreira Teles  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AÇÃO PENAL – PREFEITO MUNICIPAL E OUTRO – DENÚNCIA – ACUSAÇÃO EM SINTONIA COM O ARTIGO 41 DO CPP – LIAME DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO NARRADO COM A AUTORIA IMPUTADA AOS DENUNCIADOS – RECEBIMENTO. Há de ser recebida a denúncia que além de elaborada em sintonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal traz em seu bojo probatório a existência de liame entre os indícios de materialidade do fato criminoso narrado com a autoria imputada aos denunciados. Peça acusatória recebida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação Penal nº. 1658, onde figuram como réus Milton Alves da Silva, Prefeito Municipal de Guarai e Agostinho Alencar da Cunha. Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os integrantes do Colendo Pleno, à unanimidade de votos, em receber a denúncia oferecida contra Milton Alves da Silva e Agostinho Alencar da Cunha, prosseguindo-se o feito em seus termos seguintes, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, José Neves e Antônio Félix. Absteve-se de votar o Desembargador Moura Filho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128, da LOMAN. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila – Presidente. Sustentação oral pelo advogado do acusado Agostinho Alencar da Cunha, Dr. José Ferreira Teles. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. **ACÓRDÃO** de 1º outubro de 2009.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3577/07 (07/0055203- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ROSANE DE SOUSA  
LIT. ATIVO: PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES  
Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. : THAYS FABIANE G. DE ARAÚJO, HALYNY MENDES GUIMARÃES E ALANA CRISTINA DOS S. MORAIS  
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
LIT. PAS. : JOSELINE RIOS FERREIRA  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Indeferimento das petições 191/198, por não ter demonstrado nos autos legitimidade para figurar no pólo passivo como litisconsortes necessário. 2 - Se a Impetrante e a assistente litisconsorcial, durante o certame obtiveram classificação dentro do padrão estabelecido pelo edital, não podem elas prejudicar-se por erros da administração pública, devendo assim, serem mantidas no certame. 3- Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.577/08, onde figuram, como Impetrante, ROSANE DE SOUSA e Litisconsorte Ativo PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES, e, como Impetrados, GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e como Litisconsortes Passivos THAYS FABIANE G. DE ARAÚJO, HALYNY MENDES GUIMARÃES e ALANA CRISTINA DOS S. MORAIS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, POR UNANIMIDADE, em conceder a segurança pleiteada, assegurando à impetrante Rosane de Sousa e sua Assistente Litisconsorcial Patrícia Carvalho Araújo Guimarães o direito de permanecerem no Concurso Público para Provimento de Vagas ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins. Assim como julgar procedente a presente ação para confirmar as medidas liminares concedidas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator LUIZ ZILMAR (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA). Votaram, acompanhado o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e BERNARDINO LUZ. Absteveram-se de votar as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras JACQUELINE ADORNO e Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ( em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 19/02/2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1589/08 (08/0065698- 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 751/753  
EMBARGANTE: VITOR MOREIRA NOLETO  
Advogados: Carlos Canrobert Pires, Mário Silva Camargos e Vítor Moreira Noleto  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REVISOR: Desembargador CARLOS SOUZA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE NO JULGADO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE INEXISTENTES – REEXAME DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I – Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer possíveis dúvidas e omissões no julgado e não se destinam ao reexame da matéria já decidida em sede do julgamento do recurso em sentido estrito. II - Examinando os argumentos trazidos pelo Embargante, em colejo com os fundamentos apresentados no Acórdão ora hostilizado, entendo que eles não merecem guarida, pois não existe qualquer ambigüidade, omissão e contradição na decisão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, vez que o cerne da questão suscitada, foi devidamente analisada no voto desta Relatora, seguido por maioria dos demais Desembargadores.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1589/08, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente a Ação Penal nº 019/01 – Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, em que figura como embargante o Vítor Moreira Noleto e como embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE, aos 17 de Setembro de 2009, na 14ª Sessão Ordinária Judicial, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, não vislumbrando qualquer tipo de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade no v. acórdão embargado, e não se prestando para rediscutir a matéria já analisada no julgamento pelo colegiado, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY E LUIZ GADOTTI. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAM. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 17 de setembro de 2009.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7800/08**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
APELANTE : MIRANDA E ALVES LTDA.  
ADVOGADA : MARIA TEREZA MIRANDA  
APELADO : BANCO HSBC S/A.  
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTA BANCÁRIA – LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO SOBRE DETERMINADOS PONTOS DO MESMO CONTRATO – COISA JULGADA PARCIALMENTE DEMONSTRADA. I – Caracteriza-se a litispendência e coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. II – Enquanto a ação revisional de contrato bancário abrange todas as transações realizadas na conta corrente, em ação diversa, a

causa de pedir restringe ao instrumento de confissão e composição de dívida. III – Demonstrada a distinção de causas de pedir, deve-se reconhecer a inexistência de coisa julgada. IV – Recurso parcialmente provido, por unanimidade.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7800/08 em que figura como Apelante MIRANDA E ALVES LTDA. e como Apelado BANCO HSBC S/A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, retorne à Comarca de origem e seja devidamente processado e julgado, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Sessão realizada em 03/04/2009. Palmas, 29 de setembro de 2009.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº. 1558/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTES : ZÊNIO DE SIQUEIRA E SÔNIA M. F. SIQUEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
AGRAVADOS : EDGAR JOSÉ GUERRA E OUTROS  
ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO  
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA-JUIZ CERTO

**E M E N T A :** AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS – PROVIMENTO NEGATIVO. 1. A concessão da medida liminar depende da plausibilidade do direito invocado e da verificação de risco de dano ao processo principal, hábeis à demonstração do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar, torna-se inviável o acolhimento do agravo, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3. Agravo regimental improvido à unanimidade.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº. 1558/08 em que figuram como Agravantes ZÊNIO DE SIQUEIRA E SÔNIA M. F. SIQUEIRA, Agravados EDGAR JOSÉ GUERRA E OUTROS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8725 (08/0069124-5)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 4673-4/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE : TEREZINHA GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO(S) : FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GONÇALVES  
DEF. PÚBL. : SUELI MOLEIRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – LIMINAR DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CASSADA – DECISÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO – PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – PRECEDENTES STJ - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA REGENTE – RECURSO IMPROVIDO. In casu, resta fora de dúvida a confirmação, quando do julgamento do mérito da ação originária, da tutela antecipada concedida em sede de decisão liminar, estando, portanto, a situação em análise, em perfeito encaixe com a norma excepcional (art. 520, VII), devendo o recurso de apelação ser recebido apenas no seu efeito devolutivo. Certifica-se que a decisão que afastou a tutela antecipatória encontra-se com recurso pendente de análise (embargos de declaração), o que reforça o falecimento do fundamento exposto pela ora agravante, de que não houve confirmação, mas sim concessão no julgamento do mérito, face ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a sentença de mérito superveniente prejudica o recurso interposto contra decisão que analisa tutela antecipada. Decisão proferida nos limites da legalidade, em observância à norma regente, não ensejando motivos para sua reforma ou invalidação. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8725, na sessão realizada em 23/09/2009, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unani-midade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8111/08**

REFERENTE : AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2006.0003.1093-0/0 – 3ª VARA DOS FEITOS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST. : JOSUÉ PEREIRA AMORIM  
APELADA : MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA - REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RECURSO PROVIDO. Considerando que em nosso sistema jurídico, não se reconhece aos servidores públicos o direito à imutabilidade do regime jurídico, pertinente à composição dos vencimentos, e, não restando demonstrado o decesso remuneratório com o ingresso no regime jurídico único, não há que se falar em



irredutibilidade de vencimentos, implicando, por conseqüente, no improvimento do mandamus.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 23 de setembro de 2009, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, para reformar a sentença combatida, por ausência de violação ao direito pleiteada pela apelada. Considerando que a apelada se encontra sob o pálio da assistência gratuita, não há qualquer ônus processual a ser imputado, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de setembro de 2009.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1633/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS 832/840 E 881/889

AGRAVANTES : ALDERICO ROCHA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

AGRAVADA : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : DR. RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE INCIDENTE DE FALSIDADE – HIPÓTESE DE SUSPENSÃO IMPRÓPRIA – VIABILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE NÃO LHE SÃO AFETOS - IMPOSSIBILIDADE RESTRITA AO JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA – DEMANDA DIRIGIDA ORIGINALMENTE À JUSTIÇA FEDERAL – DESLOCAMENTO POSTERIOR À JUSTIÇA ESTADUAL POR EXCLUSÃO DA FUNAI DO PÓLO PASSIVO DA LIDE E A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO. DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE SE PRETENDE RESCINDIR. INTERESSE PROCESSUAL – PRETENSÃO DE DESSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE DIRIME A DIVISÃO DE ÁREA DE QUE SE DIZ CONDÔMINA A AUTORA – VIA ADEQUADA AOS FINS DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO SE INCIDENTE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – CONDÔMINOS QUE ALIENARAM PREVIAMENTE SEUS QUINHÕES AO CONTESTANTE – INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS ALIENANTES PARA COMPORER O PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA – IRRELEVÂNCIA – CABIMENTO DA VIA CONTRA PRONUNCIAMENTOS QUE TENHAM DIRIMIDO A RELAÇÃO SOB CONFLITO. IMPERTINÊNCIA DE FUNDAMENTO DEDUZIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA NÃO TER SIDO COMBATIDO POR MEIO DE RECURSO NA DEMANDA PRIMITIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. A interposição de incidente de falsidade não tem o condão de suspender totalmente o processo. O que resta obstado é o julgamento da ação, que só pode ocorrer após o enfrentamento do incidente, inexistindo óbice a que sejam praticados atos processuais não influenciados pelo documento objeto de impugnação (interpretação do art. 394 do CPC à luz do “Princípio da Razoável Duração do Processo”). É competente para processar e julgar a “Ação Rescisória” o Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz de primeiro grau de jurisdição prolator da decisão rescindenda. O fato de a demanda ter sido originariamente proposta na Justiça Federal, não desloca a competência da Corte Estadual, ainda que na decisão que se pretenda desconstituir, possa haver influência de pronunciamento decisório anterior proferido pelo juiz federal que atuou na causa. O prazo decadencial da ação rescisória passa a fluir do trânsito em julgado da sentença que resolve o mérito, e não de pronunciamento anterior que, embora contendo solução de questões incidentais, não dirimiu a relação jurídica conflituosa. Entendendo a parte autora, que em “Ação de Divisão” que alberga sentença meritória transitada em julgado, operou-se algum dos vícios previstos no art. 485 do CPC, lhe advindo gravame à sua órbita jurídica, possui interesse processual para manejo de “Ação Rescisória” para desconstituir o decisum agressor. Não se cogita a citação de terceiros, como litisconsortes necessários, que antes da demanda rescisória alienaram suas respectivas partes no imóvel cuja divisão se pretende rever. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido por ser a sentença homologatória. A possibilidade rescisória ocorre quando há no julgado rescindendo, solução da relação jurídica conflituosa que deu origem à demanda e, por conseqüência, ao processo. Tampouco se mostra “impossível” a demanda rescisória do art. 485 do CPC, se tiver entre seus fundamentos, questão decidida e não recorrida na ação primitiva, eis que a preclusão se opera apenas internamente no processo. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1633/08, em que figuram como agravantes Alderico Rocha Santos e Outros e agravada Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 31ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 02/09/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo intacta a prestação jurisdicional, tudo de conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. O Desembargador Carlos Souza acompanhou o Desembargador Relator divergindo somente no tocante à arguição de falsidade, acolhendo-a com a conseqüente suspensão do processo principal, prosseguindo-se o incidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 02 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8551/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

AGRAVADO : DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO

PROC. DO ESTADO : DR. RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

PROC. DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA E NÃO EM DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO DO ICMS –

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Incide o ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, não sobre a contratada; o fato gerador da obrigação é a energia elétrica consumida; se não ocorrer o consumo, não há porque incidir a obrigação da cobrança do Tributo. Precedentes da Corte Superior: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8551/08, em que figuram como agravante Cerâmica Nova Olinda Ltda e como agravado Delegado Regional da Receita Estadual de Araguaína – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 33ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/09/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de conceder a segurança perseguida, liminarmente, junto ao Juízo singular a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais calcule o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica (contratada / reservada) e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 29 de setembro de 2009.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8072/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 401/402

EMBARGANTE : DENIS DE CAMPOS BERNARDES

ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. Por omissão entendemos que é o ponto sobre o qual deveria o julgado se manifestar, mas não logrou fazer. In casu não denota-se a hipótese suscitada. O julgado encontra-se formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões de Direito trazidas ao debate judicial, da mesma forma houve manifestação de todos os pedidos conduzidos a esta corte. O objetivo característico dos embargos declaratórios não reside em produzir reforma do julgado. Não pode tal providência recursal ser utilizada como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, tendo a mesma sido exaustivamente debatida no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8072/08, em que figuram como embargante Denis de Campos Bernardes e como embargado Banco da Amazônia S/A - Basa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 33ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 16/09/09 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos declaratórios manejados, mantendo incólume a decisão fustigada, tudo de conformidade com o relatório/voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 29 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO Nº. 5717/06**

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT Nº. 2634/03

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

APELADO : DÉBORA DAUNY MARTINS NUNES

ADVOGADO : MIGUEL VINÍCIUS SANTOS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE – LEI Nº. 6.194/74 – VALOR DA CONDENAÇÃO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea “a”, estabelece a possibilidade de se tomar como referência o salário mínimo para o cálculo de valor indenizatório. Referida fixação não foi alterada pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, tendo em vista o marcante interesse social e previdenciário envolvido na modalidade de seguro em debate; 2 A Lei 11.482 de 2007, apesar de ter revogado substancialmente a lei 6.194/74, não merece ser aplicado no caso em debate, posto que aqui deverá ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no ordenamento jurídico; 3 A correção monetária é um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, portanto, deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado, ou seja, da data da recusa do pagamento; 4 Levando-se em conta a fase a que o processo chegou, a natureza da discussão, o trabalho desenvolvido, entendo que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, importância, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado e em consonância com o disposto no art. 20, §3º do CPC;

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5717/06, originários da Comarca de Guarái-TO, figurando como apelante, BRADESCO SEGUROS S/A e como apelado, DÉBORA DAUNY MARTINS NUNES. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, devendo ser reduzido para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação os honorários advocatícios arbitrados. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de SETEMBRO de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5586/06**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE :AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº. 6061

APELANTE :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS :VERÔNICA SILVA DO PRADO DE SOUSA E OUTROS

APELADO :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS :ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO - PERDA DO OBJETO – MOVIMENTO GREVISTA ENCERRADO – AMEAÇA DA POSSE ENCERRADA – FATO SUPERVENIENTE – ART. 462 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1- Ocorrendo o fim do movimento grevista e o conseqüente funcionamento normal da agência bancária, vai afastado o justo receio de ameaça à posse, ou seja, um dos requisitos estipulados pelo art. 932 do CPC; 2- Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, posterior a sentença, que possa influir na solução da lide, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração ao decidir a apelação – art. 462 do CPC; 3-Se a ação foi ajuizada para a proteção da posse e tornou-se ofuscada a necessidade do requerente obter a proteção invocada, posto ter cessado a greve, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe;

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5586/06, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e como apelado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de SETEMBRO de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5714/06**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, PEDIDO DE QUITAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA P/ RETIRADA DO NOME DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Nº.3756-9/05

APELANTE :AGNES MIYUKI KAWANO

ADVOGADOS :RAICEANA MARIA P. OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO :OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – ART. 3º DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO – ART. 515, §4º DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Apesar de já ser entendimento dominante nos Tribunais Superiores, de que a limitação de juros a 12% ao ano, não prospera, entendo que no caso em debate, a apelante requereu outros pedidos, como a exclusão da capitalização de juros, comissão de permanência, multas e utilização de índices de correção monetária ilegais, além da revisão contratual amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, assim, seria injusto não analisar o mérito pela alegação de ser carecedora da ação a apelante; 2 Para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir – art. 3º do CPC. A apelante demonstrou a necessidade e utilidade do exercício da jurisdição, fazendo-se assim legítima a reforma da sentença ora prolatada; 3 Ainda que o disposto no artigo 515, §4º do CPC, ampare diligências por parte do relator, coadunado que a juntada do contrato firmado pelas partes é de suma importância, ou seja, a juntada deste e a conseqüente análise do mérito por parte do MM. Juiz a quo, poderá ocasionar provimento em alguns pedidos formulados pela apelante;

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5714/06, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante, AGNES MIYUKI KAWANO e como apelado, BANCO BANDEIRANTES S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, dando-lhe provimento parcial, a fim de reformar a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do interesse processual por parte da apelante, determinado a análise de mérito da presente demanda. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de SETEMBRO de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5597/06**

REFERENTE :AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº1984/02

ORIGEM :COMARCA DE ALVORADA - TO

APELANTE :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. EST. :HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

APELADO :BETEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO :JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

PROC. DE JUST. :ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA -ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – APREENSÃO DE MERCADORIAS E BENS – ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO – SÚMULA 327 DO STF – ARTIGO 5º, LIV DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DO TERMO DE APREENSAO E DO AUTO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Ilegitimidade passiva afastada, eis que o próprio apelante alega na peça recursal que houve a apreensão conjunta do veículo e da carga, assim por ser o delegado da receita estadual o responsável pelo posto fiscal de Alvorada – To é este estar sendo intimado desde o início do mandamus, tão alegação não prospera; 2-A apreensão de mercadorias e bens é medida administrativa de direito tributário e, portanto, está adstrita à observância

do devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV, verbis "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", e do artigo 5º, inciso LV, ambos da CF/88, que exige contraditório e ampla defesa também no processo administrativo. 3-A retenção dos produtos pela fiscalização estadual só se justificava até a lavratura do auto infracional, oportunidade em que a autoridade deveria ter procedido tão-somente à identificação de eventual sonegação fiscal, assim, revelou-se arbitrária a subsistência da retenção do veículo e da carga transportada pela empresa impetrante; 4-O STF sumulou no sentido de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323), in verbis, "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"; 5-Por não ter sido acostado tanto o termo de apreensão quanto o auto de multa, tornam-se improcedentes os pedidos formulados pelo apelante.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5597/06, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como apelado, BETEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de SETEMBRO de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8401/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 1.133/1.134

EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAUJO

EMBARGADA : LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS  
Relº. p/ Embargos : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, à apelação foi dado improvimento pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida, certa e houve caução idônea, ou seja, os requisitos foram preenchidos e o deferimento do arresto era medida que se impunha para resguardar o direito do autor, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 1.133/1.134 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8401/08 interposta em desfavor de Lideal Empreendimentos Ltda. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amador Cliton, aos 23.09.09, na 34ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relº. dos Embargos Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5376/06**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :AÇÃO MONITÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 10.922/02

APELANTE :DIONITA ARAUJO AMORIM

ADVOGADOS :EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO

APELADO :MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADVOGADO :MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - DECRETO Nº. 20.910/32 – TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS – LEI 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. 1-Em consonância com o princípio da irretroatividade, constato que não merece ser aplicado as normas do Código Civil de 2002, em razão de que os fatos relacionados a esta demanda ocorreram quando vigorava o Código Civil de 1916; 2-A citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo; 3-A presente demanda, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32; 4-O apelado não atacou a questão de mérito argüida pela apelante, bem como não as contestou, ou seja, os documentos juntados por essa comprovam e demonstram com total nitidez a procedência de seus pedidos, em razão disto, torna-se incontroverso tais matérias, qual seja, os empenhos emitidos pelo apelado, a aprovação pelo TCE/TO e o valor pleiteado; 5-O pagamento do valor pleiteado na inicial, será acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês deste a data da citação e de correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação – Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º - utilizando como índice o INPC; 6-Por ser a apelante beneficiária da assistência gratuita, deixo de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais em consonância com o art. 39 da Lei 6.830/80, entretanto condeno este a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20 do CPC;

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº. 5376/2006, originários da Comarca de Gurupi - To, figurando como apelante DIONITA ARAUJO AMORIM e como apelado MUNICÍPIO DE GURUPI – TO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, na 34ª sessão ordinária judicial, do dia 23 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento tanto para afastar a prescrição quinquenal reconhecida pelo MM. Juiz a quo, como para determinar o pagamento do valor pleiteado na inicial,

acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação e de correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação – Lei 6.899/81, art. 1º, §2º - utilizando como índice o INPC. Por ser a apelante beneficiária da assistência gratuita, deixou de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais em consonância com o art. 39 da Lei 6.830/80, entretanto condenou este a arcar com os honorários advocatícios que arbitrou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20 do CPC. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Ausência momentânea do Sr. Des. AMADO CILTON. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. DANIEL NEGRY Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de outubro de 2009.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5652/06**

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO RITO SUMÁRIO Nº 7556-06

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI - TO

APELANTE :ATIVOS S/A

ADVOGADOS :CIRO ESTRELA NETO E OUTROS

APELADO :JOÃO BEZERRA DA MOTA

ADVOGADOS :LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES – PROTESTO INDEVIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – ONUS SUCUMBENCIAIS – LEI 1.060/50 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ilegitimidade passiva reconhecida, eis que o primeiro requerido admitiu ter errado ao ativar a conta; A responsabilidade do Banco do Brasil é notória, posto que confessou que errou ao ativar a conta corrente do apelado, sendo que não possuía tal autorização, e por estar ativada a conta, acabou gerando o débito. Já a responsabilidade da apelante, esta adstrita ao fato de que ela não atendeu ao disposto no artigo 43, §2º do CDC; O não-preenchimento de todos os pressupostos por lei exigidos contamina o procedimento de inscrição, tornando-o ilícito, o que dá ensejo à indenização, eis que a inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, sendo escuso, pois, a prova de sua ocorrência; A existência de inscrição anterior não afasta a natureza do dano in re ipsa: uma vez que persiste a ilicitude do ato; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, razão na qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância; Em razão da sucumbência recíproca dos litigantes, vai reformada a condenação a liquidação dos ônus sucumbenciais; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5652/06/06, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante, ATIVOS S/A e como apelado, JOÃO BEZERRA DA MOTA. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, e deu-lhe provimento parcial, condenando ambos os requeridos, solidariamente, a pagarem ao apelado indenização por dano moral fixado em R\$ 6.000 (seis mil reais). Por haver sucumbência recíproca, as custas processuais serão arcadas em 15% pelos requeridos, e em 5% pelo apelado; condenou ainda os requeridos a pagarem os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e o apelado arbitrou em 5% também sobre a condenação, respeitando o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de setembro de 2009.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5403/06**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 1840/02

APELANTE :AURICÉIA BANDEIRA DE LIMA

ADVOGADO :MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

APELADO :LOJA ELLOS CALÇADOS

ADVOGADO :IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – MEROS DISSABORES – AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR AOS DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO. Não existiu nexo causal entre o ato praticado pela apelada, é a suposta lesão suportada pela apelante. Vislumbro que é de praxe ainda mais em dias de liquidação a abordagem de clientes em lojas de calçados, pois se não feito isso, eventuais prejuízos irão ocorrer com lojas desse ramo. Entretanto, esse tipo de procedimento teve ser feito sem abusos, para não trazer nenhum constrangimento aos clientes, por oportuno destacar, que a abordagem realizada pela apelada, foi feito sem irregularidades. Referente ao dano moral aludido pela apelante, não ficou comprovado consoante às provas dos autos que a mesma fora humilhada com a atitude dos funcionários da apelada, pois entendo que qualquer cliente que estivesse na loja, portando sandálias que são produtos de venda e ainda com a etiqueta também, seria abordada pelos fiscais da loja; Meros dissabores não são suficientes para conferir a composição de danos morais.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5403/06, originários da Comarca de Gurupi- TO, figurando como apelante AURICÉIA BANDEIRA DE LIMA, e como apelada, LOJA ELLOS CALÇADOS. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de setembro de 2009.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5681/06**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7078/02

APELANTE :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST. :MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS

APELADO :ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :EDWAL CASONI PAULA FERNANDES JR

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MEIO DE DEFESA INCIDENTAL - CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – ISSQN – TÍTULO INCERTO – FATO GERADOR NÃO OCORREU. RECURSO IMPROVIDO. 1-A Exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental, onde o executado, provido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos da Ação de Execução, independente da interposição de embargos e da segurança prévia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que atingem o processo, assegurando ao executado de boa-fé o direito de não ter seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios.

2-A aquisição de mercadorias por empresas prestadoras de serviços de construção civil, para utilização em suas próprias obras não está sujeita ao recolhimento de alíquotas de ICMS de bens e insumos adquiridos em outros Estados da Federação, mas sim à incidência do ISS – Imposto sobre serviços; 3-O título apresentado pelo apelante é inválido, ou melhor, é incerto, posto que o fato gerador não ocorreu, estando tal título eivado de vício que acarreta a sua validade.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5681/06, originários da Comarca de Porto Nacional-TO, figurando como apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelada, E NERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, na 33ª sessão ordinária judicial, do dia 16 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de SETEMBRO de 2009.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6115/06**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE : AÇÃO CONSTITUTIVA DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5752/03

APELANTE :BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ADVOGADOS :MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E OUTROS

APELADO :LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO :LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – EFEITOS DA REVELIA - ART. 319 DO CPC – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PAGAMENTO POSTERIOR – MANUTENÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 Configurado a revelia, o magistrado, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do artigo 319, do Código de Processo Civil, in litteris - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor - julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC); 2 Existiu nexo causal entre o ato praticado pela apelante, ou seja, inscrição e manutenção errônea do nome do apelado no banco de dados da SERASA, e a lesão suportada por este. Apesar de ter ocorrido por duas vezes o pagamento do débito, conforme documentos acostados a inicial, o nome do apelado não foi retirado do cadastro da SERASA, vislumbro deste modo que a manutenção indevida já gera a obrigação de ressarcir possíveis prejuízos econômicos, posto que este prejuízo é presumido; 3 Em relação ao quantum indenizatório, não vislumbro qualquer alteração necessária, pois “os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante” e, no presente caso, o montante fixado afigura-se bastante razoável e capaz de atender aos objetivos da norma.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6115/2007, originários da Comarca de Gurupi-To, figurando como apelante, BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA e como apelado, LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. DANIEL NEGRY, na 34ª sessão ordinária judicial, do dia 23 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Ausência momentânea do Sr. Des. AMADO CILTON Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. DANIEL NEGRY Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de OUTUBRO de 2009.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5817/06**

ORIGEM :COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO

REFERENTE :AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO Nº. 4788/01

APELANTE :MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO

ADVOGADOS :MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTROS

APELADO :RAINEI RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO :ADRIANO TOMASI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - CARECEDOR DE AÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EXTINÇÃO DA AÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. A ação prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil é imprópria para exigir prestação de contas de ex-prefeito; O Município não tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de prestação de contas contra ex-prefeitos, referente a verbas oriundas de convênio firmado com a União; Na esfera municipal, a fiscalização

financeira e orçamentária, é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme estabelece o art. 31, § 1º da Constituição Federal;

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5817/2006, originários da Comarca de Dianópolis-To, figurando como apelante, MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO e como apelado, RAINEL RODRIGUES PEREIRA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, na 34ª sessão ordinária judicial, do dia 23 de setembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão de primeiro grau. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Ausência momentânea do Sr. Des. AMADO CILTON Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.469/06.**

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS.  
 APELANTE : NATANAEL LOPES BEZERRA.  
 ADVOGADO : ALDETH LIMA COELHO E OUTRA.  
 APELADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS-TO.  
 ADVOGADO : ANDRÉ FRANCILINO DE MOURA.  
 APELADO : DEUSIMAR SOARES SANTOS.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. CONFUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PESSOA FÍSICA NO MESMO PÓLO. EXCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Excluindo a pessoa física do prefeito e recebendo a Ação apenas em relação ao Município para que integre na relação processual, nada impede a continuidade do feito, desde determine uma nova citação. 2 - Recurso provido determinado o prosseguimento da ação em relação ao Município."

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.469/06, onde figura, como Apelante, NATANAEL LOPES BEZERRA, e, como Apelados, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS e DEUSIMAR SOARES SANTOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, deu provimento ao apelo, determinando o prosseguimento da ação somente em relação ao Município de Campos Lindos-TO. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador DANIEL NEGRY ausentou-se momentaneamente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 08/07/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.988/03**

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.  
 ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA.  
 APELADO : MATILDE CAVALCANTE DA LUZ SILVA.  
 ADVOGADOS : WANDER NUNES DE RESENDE.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTUDANTE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. HORÁRIO ESPECIAL. LEI Nº 1.050 DE 1999. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Se o servidor público estudante possui incompatibilidade de horários, a concessão de horário especial é uma garantia trazida pela Lei nº 1.050 de 1999, em seu artigo 110, comprovando assim a necessidade de adequação de horários. 2 - Recurso improvido."

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.988/03, onde figuram, como Apelante MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA, e, como Apelada, MATILDE CAVALCANTE DA LUZ SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto e, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Votou acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DA PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 12/08/2009. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.726/06.**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 APELANTE : EDILAY VIANA VELAME  
 ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS.  
 APELADA : CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA  
 ADVOGADOS : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE COMO COMERCIANTE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Tanto o credor civil como o comerciante pode decretar falência do devedor, desde que comprove com documentos hábeis a existência dos requisitos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2 - A falta de documentos que comprovem a inscrição de condição de comerciante, expedido por órgão do Registro de Comércio, impossibilita a análise da legitimidade do credor em requerer a falência. 3 - Recurso improvido por unanimidade."

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.726/06, onde figuram, como Apelante, EDILAY VIANA VELAME, e, como Apelada, CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, mas lhe NEGOU PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram acompanhando o

Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 08/07/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.660/08**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS.  
 APELADO : GUSTAVO GOMES RIBEIRO, THAYS GOMES RIBEIRO E KALLYL GOMES RIBEIRO.  
 ADVOGADOS : JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES.  
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - A Carta da República em seu artigo 7º, inciso IV, preconiza que é vedada à indexação pela variação do salário mínimo, no entanto a vinculação do salário mínimo como indexador para fixar a indenização, como forma de quantificar o montante, pois sua aplicação será apenas para calcular o quantum do valor devido. 2 - O Conselho Nacional de Seguros Privados é órgão administrativo, não podendo dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74. 3 - Recurso provido parcialmente somente no valor fixado da indenização, devendo ser um montante de R\$ 13.500, (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido."

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.660/08, onde figura, como Apelante, UNIBANCO AIG SEGUROS LTDA, e, como Apelados, GUSTAVO GOMES RIBEIRO, THAYS GOMES RIBEIRO E KALLYL GOMES RIBEIRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e, no mérito, deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão de 1º grau somente no valor fixado a título de indenização, devendo ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. As preliminares suscitadas foram todas rejeitadas. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 22/07/2009. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.053/04**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC. (º) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.  
 APELADO : BRIKETEX RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.  
 ADVOGADOS : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS.  
 PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. FACULTATIVO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Estando presentes os requisitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o sujeito ativo fica impedido de exercer atos de cobrança. 2 - Estando de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional o ato de exigibilidade de créditos tributários, possibilita a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, na forma do artigo 206 do mesmo diploma. 3 - O depósito integral do montante é uma faculdade do contribuinte e não um dever. 4 - Recurso improvido".

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.053/04, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelado, BRIKETEX RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do MM. Juiz monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Votou acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DA PAULA. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso, por ser tempestivo (voto oral). Sustentação oral por parte dos apelantes, através da Drª. Michelyne Lira Siqueira. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 12/08/2009. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009.

**HABEAS CORPUS Nº 4.181/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE : ANTÔNIO HONORATO GOMES.  
 PACIENTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES.  
 IMPETRADO : MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO PARA O PACIENTE. UNÂNIME. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O parâmetro limitador do princípio do prejuízo se dá, quando do vício não resulta prejuízo ao paciente; in casu, ficou demonstrado o prejuízo experimentado pelo Paciente ante a ameaça concreta de ser preso. 2 - Fora oposta exceção de suspeição com base no artigo 135, I, do Código de Processo Civil, observando-se que os motivos da suspeição não foram fatos supervenientes à decisão que ordenou a prisão, desse modo, o ato decisório é nulo por estar viciado. 3 - Ordem concedida."

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.181/06, em que figuram, como Impetrante, ANTÔNIO HONORATO GOMES, como

Paciente, WALDINEY GOMES DE MORAIS, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional-TO. Sob a Presidência do Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. Votaram com o relator, os Exmos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 01/07/2009. Palmas - TO, 30 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.676/05.**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC. (º) EST. : SONIA MARIA ROSSATO.  
 APELADO : RONESCLEYDE PENHA DE ALMEIDA.  
 DEFENS. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.  
 PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A avaliação psicológica como requisito de admissão em concurso público, deve estar prevista em lei; ocorrendo sua ausência, é incabível sua exigência. 2 - De acordo com o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, há de ser mantida a decisão vergastada, por não existir mácula para a reforma da decisum. 3 - Recurso improvido."

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.676/05, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelado, RONESCLEYDE PENHA DE ALMEIDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo irretocável a sentença proferida pelo julgador monocrático. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 19/08/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.484/09**

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO  
 APELANTE : M. DE J. G. P.; M. S. G. B.; E. G. DE S.; J. G. DA S.; B. G. DE S.; W. G. DE G.; N. DAS. G.; W. DA S.G. E W. DA S. G.  
 ADVOGADO : MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA.  
 APELADO : SIVAL VOGADO TORRES.  
 ADVOGADOS : VALQUIRIA ANDREATTI.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO RECOLHIDO A POSTERIORI DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. MAIORIA. RECURSO NÃO CONHECIMENTO. 1 - O preparo é um dos princípios de admissibilidade do recurso, consiste no pagamento das custas relativas ao processo, devendo ser apresentado simultaneamente na interposição do recurso. 2 - Ocorre a deserção com pagamento das guias depois da interposição do recurso, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa, ocasionando a pena de deserção. 3 - Recurso não conhecido".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8484/09, onde figuram, como Apelante, M. DE J. G. P., M. S. G. B., E. G. DE S., J. G. DA S., B. G. DE S., W. G. DE G., N. DAS. G., W. DA S.G. E W. DA S. G., e, como Apelado, SIVAL VOGADO TORRES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, não conheceu do recurso, ante sua manifesta extemporaneidade, o que leva à aplicação da pena de deserção. Votou acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso, por ser tempestivo (voto oral). Sustentação oral por parte dos apelantes, através da Drª. Michelyne Lira Siqueira. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 12/08/2009. Palmas-TO, 01 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.681/09.**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
 APELANTE : LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR.  
 APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E DAIYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO COM DEFEITO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. MAIORIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - A concessionária de veículo como prestadora de serviço é obrigada a sanar os vícios ou defeitos ocultos no veículo, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Havendo comprovação da ineficiência da prestação do serviço pela concessionária, fica a mesma obrigada a indenizar o consumidor pelos incômodos e percalços daí resultantes. 3 - Recurso provido parcialmente para cassar a sentença a quo e fixar a indenização por danos morais."

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8681/09, onde figuram, como Apelante, LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA, e, como Apelado, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, CONHECEU do recurso, e, no mérito, deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de cassar a sentença de piso e fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 ( dez) mil reais, deixando de abater o preço pago ou a substituição do bem, por já haver sido pago pelo seguro. Outrossim,

redimensionou os ônus sucumbenciais, suportando a Apelada pela totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Votou, acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. O Senhor Desembargador DANIEL NEGRY votou no sentido de dar provimento ao recurso, para, além do dano moral já reconhecido, condenar a recorrida nos termos acima expostos, que deverá devolver o valor quando da aquisição do veículo defeituoso, considerando o valor de um veículo novo, cujo modelo se aproxima ao que comprou a apelante, decotando-se a indenização paga pela seguradora. Sustentação oral por parte da apelante e da apelada, através dos advogados Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior e Dr. Walter Ohofugi Júnior, respectivamente, na sessão do dia 24/06/09. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 15/07/2009. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.927/01**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE :AÇÃO DE DECLARATÓRIA Nº 667/99 3º VARA CÍVEL  
 APELANTE :CENTER NORTE-CONSTRUÇÃO e ELETRIFICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO :ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO.  
 APELADO :MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.  
 ADVOGADO :IBANOR DE OLIVEIRA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIDO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - O Recorrente deixou de promover o preparo do presente recurso. 2 - O pagamento deve ser feito no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. 3 - Não tendo o Recorrente atendido, o recurso não deve ser conhecido, conforme entendimento jurisprudencial. 4 - No mérito, foi negado provimento, por ausência de razões mais relevantes. 5 - E por fim foi negado seguimento ao recurso adesivo.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº2.927/01, onde figuram, como Apelante, CENTER NORTE-CONSTRUÇÃO e ELETRIFICAÇÃO LTDA, e, como Apelado, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram acompanhando o Relator, o Exmos. Sr. Desembargador AMADO CILTON e O Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA . A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 30ª sessão, realizada no dia 26/08/2009. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.929/01**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE :AÇÃO DE DECLARATÓRIA Nº 667/99 3º VARA CÍVEL  
 APELANTE :CENTER NORTE-CONSTRUÇÃO e ELETRIFICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO :ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO.  
 APELADO :MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.  
 ADVOGADO :IBANOR DE OLIVEIRA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. AVISO DE RECEBIMENTO. AR ASSINADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Computando-se quinze dias da data-limite para o apelo (art.508, Código de Processo Civil), o apelo foi apresentado somente 02 (dois) dias depois, estando absolutamente intempestivo. 2 - Assim, ante a evidente intempestividade do recurso manejado, não merece conhecimento o presente apelo".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº2.929/01, onde figuram, como Apelante, CENTER NORTE-CONSTRUÇÃO e ELETRIFICAÇÃO LTDA, e, como Apelado, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 30ª sessão, realizada no dia 26/08/2009. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.681/07.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 62322-9/06 5º VARA CÍVEL.  
 APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.  
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS.  
 APELADO: RONES RIBEIRO DA COSTA.  
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. TEMPESTIVIDADE. PREPARO REGULAR. SUPRIDA IRREGULARIDADE. INCONTROVÉRSIAS NOS AUTOS. 1 - Inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. 2 - É responsabilidade civil para a instituição, quando o suposto débito não possui causa. 3 - Indenização reduzida, para adequar-se à realidade da lesão.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 6.681/07, onde figuram, como Apelante, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, e, como Apelado, RONES RIBEIRO DA COSTA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora

da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu o recurso interposto, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo à bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 29/08/2009. Palmas-TO, 07 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.403/04**

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.  
 APELADA : INÊS SOARES DE CARVALHO MOREIRA.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Os bancos como instituições financeiras prestadoras de serviços, são sujeitas às normas trazias no Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos que vierem a causar aos seus clientes em razão da prestação do serviço. 2 - A inversão do ônus da prova advém da presença da verossimilhança das alegações do autor, ou de sua hipossuficiência em relação ao quadro probatório, conforme estabelece o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do consumidor. 3 - A inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, indevidamente enseja reparação pela via do dano moral. 4 - Se a matéria não foi alvo de discussão em instância primeva, impossibilita a análise em grau de apelação, conforme artigo 517 do Código de Processo Civil. 5 - Recurso improvido."

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.403/04, onde figuram, como Apelante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, e, como Apelada, INÊS SOARES DE CARVALHO MOREIRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu o recurso interposto, mas lhe negou provimento, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz Monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 26ª sessão, realizada no dia 29/07/2009. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.404/04**

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.  
 APELADA : INÁCIA ADELIANA MENDES MOREIRA.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS.  
 RELATOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Os bancos, como instituições financeiras prestadoras de serviços, são sujeitos às normas trazidas no Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos que vierem a causar aos seus clientes em razão da prestação do serviço. 2 - A inversão do ônus da prova advém da presença da verossimilhança das alegações do autor, ou de sua hipossuficiência em relação ao quadro probatório, conforme estabelece o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente enseja reparação pela via do dano moral. 4 - Se a matéria não foi alvo de discussão em instância primeva, impossibilita a análise em grau de apelação, conforme artigo 517 do Código de Processo Civil. 5 - Recurso improvido."

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.404/04, onde figuram, como Apelante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, e, como Apelada, INÁCIA ADELIANA MENDES MOREIRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu o recurso interposto, mas lhe negou provimento, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz Monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 26ª sessão, realizada no dia 29/07/2009. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.301/04**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 APELANTE : INVESTCO S/A.  
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.  
 APELADO : ZAQUEU LÁZARO LUIZ.  
 ADVOGADOS : MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRO.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO INVÁLIDA. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA RECEBÊ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNANIMIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Se a correspondência é encaminhada para endereço antigo e recebida pela faxineira do prédio, não possuindo nenhuma atribuição para fazê-la, não pode ser aplicada a teoria da aparência. 2 - Não de ser considerados nulos todos os atos processuais desde a citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processo legal. 3 - Se não houve contraditório o Tribunal não pode adentrar no julgamento do mérito do recurso".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.301/04, onde figuram, como Apelante INVESTCO S/A, e, como Apelado, ZAQUEU LÁZARO LUIZ. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, deu provimento ao recurso para anular o processo a partir da citação, inclusive da citação, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o devido processo legal. Ressaltando-se que não poderia o Tribunal aplicar aqui o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se está anulando a citação, não houve contraditório e o Tribunal não pode adentrar no julgamento do recurso. Votou acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DA PAULA. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA refluíu de seu voto para acompanhar o voto do Sr. Des. AMADO CILTON. Sustentação oral por parte da apelante, através do advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 12/08/2009. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.087/01**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A.  
 ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS.  
 APELADO : TRANSPORTADORA CARAVEL LTDA.  
 ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Se o valor executado refere-se ao que está descrito na cartula da nota promissória, não há que se falar em excesso, conforme artigo 406 do Código Civil. 2 - Se da execução resultar os embargos do devedor, admite-se a cumulação dos honorários advocatícios. 3 - Recurso improvido."

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.087/01, onde figuram, como Apelante, BANCO BRADESCO S/A, e, como Apelados, TRANSPORTADORA CARAVEL LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu o recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter íntegra a r. sentença monocrática. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e a Exma. Srª Desª JACQUELINE ADORNO. O Desembargador AMADO CILTON deixou de votar por motivo de suspeição. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 18/08/2009. Palmas-TO, 01 de outubro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.042/05**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.  
 1º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. : TEOTÔNIO ALVES NETO.  
 1º APELADOS : ROMEU BAUM E JOANA BAUM.  
 ADVOGADOS : FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTROS.  
 2º APELANTE : ROMEU BAUM E JOANA BAUM.  
 ADVOGADOS : FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTROS.  
 2º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST. : TEOTÔNIO ALVES NETO.  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, BASEADA NO LAUDO PERICIAL. FORMAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O laudo pericial tem fundamental importância nas demandas expropriatórias, tendo em vista que o vistor na avaliação segue padrões e métodos, para fixação da justa avaliação, atentando-se para os preços de mercado; nada obsta, porém, que o magistrado tenha como parâmetro outros elementos; no entanto não se pode desconsiderar o laudo oficial dos autos, que se mostrou imparcial, impossibilitando desprezá-las. 2 - Os juros compensatórios foram devidamente fixados a teor da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça ("Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12 % (por cento) ao ano"). 3 - "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, constam desde o trânsito em julgado da sentença", (Súmula 69 do Superior Tribunal de Justiça). 4-Recurso improvido".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.042/05, onde figuram, como 1º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, 2º Apelante, ROMEU BAUM e JOANA BAUM, e, como 1º Apelados, ROMEU BAUM e JOANA BAUM e como 2º Apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos recursos interpostos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, confirmou integralmente a bem lançada sentença da MM. Juíza da instância singela, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr.Des. AMADO CILTON e Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 19/08/2009. Palmas-TO, 01 de outubro de 2009.

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.597/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 1º EMBARGANTE : CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E ANA MARIA GOBUS BECKER.  
 ADVOGADO : NADIN EL HAGE E OUTRA.  
 1º EMBARGADO : ÊNIO NOGUEIRA BECKER.  
 ADVOGADO : FABIO WAZILEWSKI E OUTRO.  
 2º EMBARGANTE : JONES SIMONATO.  
 ADVOGADO : JONES SIMONATO E OUTROS.  
 2º EMBARGADO : ÊNIO NOGUEIRA BECKER.

ADVOGADOS : FABIO WAZILEWSKI E OUTRO.  
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : PROCESSUAL CIVIL. OS EMBARGOS INFRINGENTES DEVEM SER EM TESE, ANALISADOS DENTRO DOS LIMITES EMPOSTOS PELO VOTO VENCIDO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. VÍCIOS DE VONTADE. ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ SUBJETIVA. MAIORIA. NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. 1- Por envolver matéria vinculada e restrita nos Embargos Infringentes não cabe a discussão de matéria que não foram apreciadas pelo voto vencido. 2 - Não há que se falar em nulidade nesta fase processual, por se tratar de matéria de Ordem Pública. 3 - A outorga de procuração ad judícia é negócio jurídico tendo como essência a declaração da vontade das partes, desde que não afronte ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 - Deve-se observar o princípio da boa-fé subjetiva, no qual ficou inequívoca a falta de anuência, quanto à transação realizada sem a presença do Embargado por seu patrono, causando-lhe grandes prejuízos. 5 - Há de ser mantido na íntegra a decisão proferida por essa corte no julgamento da Apelação Cível nº 5.153/05.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS INFRINGENTES nº 1.597/08, onde figura, como 1º Embargante CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER e ANA MARIA GOBUS BECKER e 2º Embargante JONES SIMIONATO, e, como 1º Embargado ÊNIO NOGUEIRA BECKER e 2º Embargante JONES SIMIONATO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, após questão de ordem levantada pelo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, não admitiu os Embargos Infringentes manejados por Cláudia Rejane Gobus Becker e Ana Maria Gobus Becker, em razão da prematura interposição, sem ocorrência de retificação posterior aos julgamentos dos Embargos de Declaração e, ante a absoluta violação ao princípio da singularidade recursal, manejando Embargos Infringentes, Recurso Especial e Extraordinário, em face do mesmo acórdão, deixou de admitir os Embargos Infringentes apresentados por Jones Simionato. São questões que entendeu prejudiciais de mérito. Votaram acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sendo votos vencidos os dos Exmo. Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, que conheceu dos presentes Embargos Infringentes e deu-lhes provimento, para que seja reformado o acórdão recorrido, para prevalecer o voto vencido, ou seja, negando provimento à apelação interposta, para manter na íntegra a sentença homologatória proferida em primeira instância, e do Desembargador AMADO CILTON que deixou de votar por motivos de suspensão. Ausência justificada da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Sustentação oral por parte do advogado do 1º Embargante/ 2º Embargado do Sr. Dr. Fábio Wazilewski, na sessão do dia 20/08/2008. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 29 de novembro de 2008.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 39/2009

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigesima oitava (38ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro do ano de 2009, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9103/09 (09/0071217-1)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 76808-8/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.  
PROC GERAL MUN: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS  
AGRAVADO(A): ANÉSIO JOSÉ SOBRINHO NETO.  
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9144/09 (09/0071487-5)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 12847-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).  
AGRAVANTE: FRANCISCO DA COSTA ALENCAR.  
ADVOGADO: ALEXANDRE BOCHI BRUM.  
AGRAVADO(A): EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9153/09 (09/0071675-4)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6585-0/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO).  
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO COUTO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO: JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA.

AGRAVADO(A): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9161/09 (09/0071730-0)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO 7410/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).  
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): JOEL FARIA SILVA.  
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9302/09 (09/0072557-5)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 86019-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.  
AGRAVADO(A): ELDIZA GOMES MATOS.  
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9364/09 (09/0073206-7)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2.1602-4/09 DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR/TO).  
AGRAVANTE: WAGNER BERNARDES E OUTROS  
ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS.  
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9399/09 (09/0073490-6)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 59809-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).  
AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO E OUTROS.  
ADVOGADO: EMERSON COTINI.  
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**08)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9433/09 (09/0073794-8)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 0140-2/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).  
AGRAVANTE: R. BITTENCOURT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E RODOLFO BITTENCOURT.  
ADVOGADO: HENRI XAVIER E OUTROS.  
AGRAVADO(A): JOEL MANGANHOTO DE SOUSA E OUTRA  
ADVOGADO: DOMÍCIO CAMELO SILVA E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8181/08 (08/0068016-2)**  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 60516-4/07 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: EMOENGE - EMPRESA DE OBRAS LTDA E JOACI AFONSO ALVES.  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA T. L. PALLAORO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador José Neves **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8305/08 (08/0069048-6) EM APENSO AS AC'S: AC-8306/08, AC-8307/08 e AC-8308/08**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, Nº 3217/97, DA VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL).  
APELANTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO  
APELADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar **REVISOR (JUIZ CERTO)**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8306/08 (08/0069050-8) EM APENSO AS AC'S: AC-8305/08, AC-8307/08 e AC-8308/08**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, Nº 3233/97, DA VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL).  
APELANTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO  
APELADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar **REVISOR (JUIZ CERTO)**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8307/08 (08/0069052-4) EM APENSO AS AC'S: AC-8305/08, AC-8306/08 e AC-8308/08**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE ATENTADO Nº 3312/97 DA 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO  
APELADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar **REVISOR (JUIZ CERTO)**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8308/08 (08/0069058-3) EM APENSO AS AC'S: AC-8305/08, AC-8306/08 e AC-8307/08**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Nº 3210/97 - VARA FAMÍLIA E CÍVEL).  
APELANTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO  
APELADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar **REVISOR (JUIZ CERTO)**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO - AP-9217/09 (09/0075986-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO Nº 1199/05 - CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).  
APELANTE: TEONÍLIO AIRES DOS SANTOS.  
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6739/07 (07/0057921-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL Nº 759/99 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

1ªAPELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.  
1ªAPELADO: GURUPI VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONÇALVES E OUTRO  
2ªAPELANTE: GURUPI VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONÇALVES E OUTRO  
2ªAPELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7334/07 (07/0060972-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6560/06 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: OMAR NOREMBERG DA SILVA.  
ADVOGADO: JOÃO SILDONEI DE PAULA.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7388/07 (07/0061278-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLENTO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2777/03 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: FRANCISCO CUSTÓDIO DE MOURA E SUA MULHER VILMA ALVES CUSTÓDIO.  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO.  
APELADO: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: ANDRES CATON KOPPER DELGADO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7876/08 (08/0064821-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL Nº 2461/05 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA.  
ADVOGADO: GILSON RAMALHO E OUTROS.  
APELADO: VALDEMAR ESTÁCIO MAIA E CIRA LUCAS MARINHEIRO MAIA.  
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8005/08 (08/0066683-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPÍAO CONSTITUCIONAL URBANO Nº 6608/05 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: MÉRCIO COELHO PINTO E ELIANA CARVALHO DOS ANJOS PINTO.  
ADVOGADAS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8250/08 (08/0068523-7)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1411/02 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA.  
APELADO: FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA.  
ADVOGADO: BYRON NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador José Neves **VOGAL**



**21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8274/08 (08/0068859-7)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO Nº 88082-3/07 - ÚNICA VARA CÍVEL).  
APELANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS.  
DEFEN. PÚBL.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.  
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE TOCANTINÓPOLIS-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>

**22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8285/08 (08/0068927-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 73627-9/06, DA 1ª VARA DOS FEITOS FAZENDA E REGISTRO PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: SÉRGIO RODRIGUES DO VALE.  
APELADO: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA.  
DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>

**23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8374/08 (08/0069683-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/ADEQUAÇÃO DE DÉBITO E C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA Nº 3559/99 DA 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: MÁXIMO DA COSTA SOARES.  
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.  
APELADO: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.  
ADVOGADO: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTRO  
RECORRENTE: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.  
ADVOGADO: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTRO  
RECORRIDO: MÁXIMO DA COSTA SOARES.  
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>

**24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8767/09 (09/0073861-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 30706-6/07- DA 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA.  
APELADO: STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS E SINDUSCON-TO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>

**25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8227/08 (08/0068432-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 93775-2/07, DA 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JORGE WILLY FERREIRA.  
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.  
APELADO: MACEDO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**26)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8260/08 (08/0068707-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 7628/06 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: MARINES GOMES DE SOUZA ARAÚJO.  
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.  
APELADO: EDMILSON SARAIVA DE LIMA.  
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA S. FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**27)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8481/09 (09/0070848-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 53571-9/07 DA ÚNICA VARA).  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR TOCANTINS.  
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**28)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8538/09 (09/0071662-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 12282/04 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG.  
ADVOGADO: SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES.  
APELADO: LUIZ GUSTAVO MARTINS DA SILVA.  
ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**29)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8727/09 (09/0073299-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 1769-4/08 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PUBLICOS).  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.  
PROC. GERAL MUN: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA.  
APELADO: LUCIMEIRE MENDES DOURADO E CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**30)=APELAÇÃO - AP-8852/09 (09/0074436-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 287/96 DA 1ª VARA CÍVEL).  
1ªAPELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A..  
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO.  
1ªAPELADO: JOSÉ CARLOS SOARES E MARIA ALICE CARNEIRO MOTA SOARES.  
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME.  
2ªAPELANTE: JOSÉ CARLOS SOARES E MARIA ALICE CARNEIRO MOTA SOARES.  
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME.  
2ªAPELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A..  
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**31)=APELAÇÃO - AP-8906/09 (09/0074655-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2006.0007.8086-3/0 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: SEBASTIÃO ALVES ROCHA.  
APELADO: BRUNO SIQUEIRA CAMPOS MENDONÇA VILAR.  
ADVOGADO: VITOR HUGO ALMEIDA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**32)=APELAÇÃO - AP-8938/09 (09/0074820-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 8.9982-8/06).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador José Neves **REVISOR**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

#### 33)=APELAÇÃO - AP-9029/09 (09/0075097-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 28023-9/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

1ªAPELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A.  
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS.  
1ªAPELADO: LUCAS FERREIRA SANTOS SOUZA.  
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER.  
2ªAPELANTE: LUCAS FERREIRA SANTOS SOUZA.  
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER.  
2ªAPELADO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A.  
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

#### 34)=APELAÇÃO - AP-9042/09 (09/0075117-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 7049-8/08, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

APELANTE: THELMA SHIRLEY BARBOSA SILVA.  
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ D'ABADIA JÚNIOR E OUTROS.  
APELADO: SILVIO OTAVIO.  
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5936 (06/0072542-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6310/06, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros  
APELADO: JÚLIO SOLIMAR CAVALCANTE  
ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Júlio Solimar Rosa Cavalcante opôs os presentes Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, alegando que a Turma julgadora ao apreciar o recurso acima epigrafado, qual seja, a Apelação Cível nº 5936/06, fora omissa quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do então Apelante, ora Embargado, para figurar no pólo passivo da ação exequenda (Ação de Embargos à Execução nº 6310/06 – 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi). Compulsando o presente caderno processual, em exame de admissibilidade do presente recurso de embargos de declaração, constato que o mesmo não preenche os requisitos necessários. Nos termos da certidão de intimação de fls. 272, a intimação do acórdão fora disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.231, datado de 14/07/2009, considerando-se publicada em 15/07/2009, iniciando-se o prazo recursal, portanto, no dia seguinte, qual seja, 16/07/2009 (artigo 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/06). Deste modo, tendo sido o Recorrente intimado da decisão embargada, via Diário da Justiça Eletrônico, conforme acima delineado, conclui-se que o término do prazo para a oposição dos embargos de declaração se deu na data de 20/07/2009. Assim, o recurso protocolizado em 21/07/2009 (fl. 276/281) encontra-se manifestamente intempestivo. Com tais considerações, nego seguimento ao presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9592 (09/0075298-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 7.125/05 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas de Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO.  
AGRAVANTE: ALFREDO CARMO COSTA  
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO  
PROCURADOR: José Januário A. Matos Júnior  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Alfredo Carmo Costa em face do Município de Araguaína, com pedido de efeito suspensivo contra despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína-TO. Argumenta o Agravante, em síntese, ser o despacho equivocado, pois, representaria reabrir a discussão do feito quando este já se encontrava

pronto pra sentença, requer efeito suspensivo de despacho proferido, objetivando seja determinado o julgamento do feito. Alega a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, em se volver a instrução na forma da decisão objurgada, por ser o Expropriado, pessoa idosa constituindo assim, o fator tempo, um elemento decisivo. Examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que este não pode ser processado. Ao tratar do cabimento do recurso de agravo, na modalidade de instrumento ou retido, o Código de Processo Civil, em seu art. 522, restringe às hipóteses em que houver decisão interlocutória, que resolve questão incidente no processo. É o relatório, resumidamente. Decido. No caso em exame, observo estar-se buscando a reforma de um despacho, e não, conforme entende o Recorrente, de decisão. Assim, o pronunciamento judicial ora agravado não se enquadra na hipótese mencionada, pois, configura-se como mero despacho de expediente sem caráter decisório, através do qual a MM. Juíza apenas acolheu a documentação juntada, entendendo ser necessária para instrução probatória com base no artigo 130 do CPC. O Código de Processo Civil, em seu artigo 504, é incisivo ao dispor que "dos despachos não cabe recurso". Confira-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal a quo solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente. Os preceitos normativos suscitados pelo recorrente nos aclaratórios (arts. 162, 398 e 522, do CPC) obtiveram a devida análise. Embora o art. 522, do CPC, não tenha sido citado expressamente, seu exame ocorreu de maneira implícita, o que basta para configurar o prequestionamento. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. O despacho que - diante de pedido de levantamento de depósito judicial já efetuado anteriormente, mas que se funda em fatos novos e nova documentação - determina a intimação da executada para manifestar-se antes de decidir a respeito do requerimento, não soluciona qualquer incidente e, portanto, não pode ser considerado decisão interlocutória para fins de interposição de agravo de instrumento. O despacho de mero expediente é irrecorrível. 3. Procede o argumento do recorrente segundo o qual o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso (que deu ensejo ao presente recurso especial) não era cabível. 4. Recurso especial provido. (STJ - Resp 948.919/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) – (destaquei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 1009082/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008) – (destaquei). "EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido.". (STJ - AgRg no Resp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) – (g. n.). Verifica-se, portanto, a desvaliosidade do recurso, ante a ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade. Em face dos aludidos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, constato ser o caso de aplicação do disposto no art. 557, do CPC, assim vazado: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Com essas considerações e no uso da faculdade de que trata o art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo, por ser o recurso manifestamente inadmissível. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 1º de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9850 (09/0077708-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Cancelamento de Protesto nº 7.5332-1/09 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.  
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT DOR  
ADVOGADO: Celio Henrique Magalhães Rocha  
AGRAVADO: J. MACHADO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Condomínio Residencial Mont'dor, pessoa jurídica de direito privado, contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma ação de cancelamento de protesto nº 7.5332-1/09, que move em desfavor de J. Machado de Oliveira e Filhos Ltda. História o agravante, que na origem ajuizou ação de cancelamento de protesto, na qual, em síntese, o autor pleiteia o cancelamento de 08 (oito) títulos apontados para protesto em cartório, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, e o cancelamento em definitivo dos referidos títulos, ao final do julgamento da demanda. Alega na referida ação, que desconhece qualquer negócio entabulado com a empresa ré ora agravada, entendendo ser injustificada a existência das duplicatas encaminhadas par protesto. Relata em sede de recurso que o Magistrado a quo indeferiu a cautelar pleiteada pelo autor, determinando a regular citação da requerida. Assim sendo, entende que o fumus boni juris decorre dos apontamentos para protesto de forma injusta, por parte da agravada, e consequente ausência de sustentação legal da r. decisão fustigada, tornando a fundamentação frágil e inconsistente, portanto passível de nulidade. Ao passo que o periculum in mora consiste na lesão grave e de difícil reparação, que a decisão recorrida provocará à empresa agravante, na medida em que esta terá dificuldades em suas relações comerciais e bancárias. Finaliza, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 10/67 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo

de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Insta salientar também, a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e da procuração ao advogado do agravante, juntamente com o preparo recursal. Quanto à procuração do advogado da agravada, esta não consta dos autos, pois ainda não se formou a triade processual. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 064/065 TJ-TO), não reconheceu a verossimilhança das alegações trazidas aos autos pelo requerente, em razão da irrelevância dos argumentos. Por outro lado, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica o agravante. Aliás, constato aqui o perigo inverso, uma vez que se trata de deferimento de medida cautelar, cuja previsão legal se encontra na dicção do art. 797, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9877 (09/0078027-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 9.2681-1/09 da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO.  
AGRAVANTE: BRUNO TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADOS: Dearly Kuhn e Outros  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Bruno Transporte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, a qual indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente ora agravante, prolatada pelo Juiz da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, em uma Ação de Revisão Contratual, que move em desfavor do Banco Bradesco S/A ora agravado, também devidamente qualificado nos autos. Na ação em epígrafe, o autor ora agravante ajuizou uma ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de bens, com pedido de justiça gratuita, que fora indeferido pelo Juízo a quo, uma vez que o Magistrado entendeu "...ser o autor pessoa jurídica com condições de arcar com as custas do processo." Inconformado, o autor/gravante Bruno Transporte Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento. Alega tratar-se de decisão suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, mormente porque fica impossibilitada de entregar ao Judiciário a sua pretensão. Arremata requerendo a ordem liminar, para reformar a decisão hostilizada, nos termos dos arts. 527, III e 558 do CPC, e no mérito dar provimento ao presente recurso, para ao final conceder em definitivo a gratuidade judiciária ao recorrente. Cita jurisprudência, doutrina e legislação corroborando a sua tese, e junta os documentos de fls. 021 usque 079 TJ-TO. É o sucinto relatório. Decido. Tratando-se de Agravo de Instrumento impõe-se ao julgador que examine sua admissibilidade à luz dos requisitos e dos pressupostos legais. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, os documentos obrigatórios, tais como, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração ao advogado do agravante, bem como do preparo recursal. Ausente a cópia da procuração do causídico do agravado, posto não haver sido ainda completada a triade processual. Desse modo,

avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo autor, bem como os atinentes à constituição do feito, conhecimento do recurso em termos de regularidade e tempestividade. Todavia, o presente agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista o manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Porquanto, ao proceder a análise do feito, verifico que a empresa/gravante não faz prova minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, para merecer os benefícios da Justiça Gratuita, tornando, assim, sua pretensão, confrontada com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A propósito trago arestos de julgados a respeito do assunto, verbis: (REsp 557181/MG; Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; T1; J.21/09/2004; DJ 11/10/2004 p. 237 REVPRO vol. 126 p. 185). 1.O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (grifei). 3.Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 715048/RS; Min. JORGE SCARTEZZINI; T4; J.26/04/2005; DJ 16/05/2005 p. 365). Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. (grifei). - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). Assim sendo, o Juízo singular interpretou e decidiu corretamente, quando indeferiu o pedido do recorrente, o qual pleiteia o litígio sob o pálio da gratuidade judiciária. Destarte, do compulsar dos autos, observo que o recorrente combate decisão de primeiro grau escorreita, embasada na legislação vigente, razão pela qual não possui o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pois o agravante ajuizou recurso contra decisum fundamentado em jurisprudência de Tribunal Superior. Portanto, torna-se imperioso reconhecer que o presente agravo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual é assente e firme no sentido de exigir imprescindivelmente a comprovação exaustiva e minuciosa da incapacidade financeira da pessoa jurídica que pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, o que não ficou demonstrado nos autos pelo recorrente. Ex positis, diante do manifesto confronto do recurso interposto com a jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça, fulcrado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9899 (09/0078206-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 35558-8/07 da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.  
AGRAVANTES: F. DE O. L. E A. R.  
ADVOGADOS: Raul de A. Albuquerque e Outra  
AGRAVADO: A. R. DA S.  
ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por F. DE O. L. E A. R. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Colinas –TO, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em desfavor do ora agravado. A primeira agravante manejou ação declaratória de reconhecimento de união estável c/c alimentos, na qual se arbitraram alimentos provisionais no importe de dez salários mínimos, devidos a partir da citação. Concomitantemente, formulou pedido de execução de alimentos (autos no 6779/09). Nestes autos, o Ministério Público da instância precedente, vislumbrou sérios indícios de que o demandado, na ação de dissolução de união estável c/c alimentos provisionais, incorreu em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos. O ora agravado depositou as prestações alimentícias em conta-corrente, cujo titular é a empresa da sua ex-companheira, conta esta exclusiva de um empréstimo bancário que firmara em seu próprio benefício, segundo afirmou a alimentanda, objetivando induzir em erro o Magistrado. Por tais razões, o Magistrado, diante dos indícios de litigância de má-fé, achou por bem designar uma audiência de justificação (fls.28/29). Em novo parecer (fls. 30/34), o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado. Ante a iminência da decretação de sua prisão, o ora apelado impetrou ordem de Habeas Corpus Preventivo (HC 6008/09), distribuído à minha relatoria, no qual indeferi a liminar pleiteada. O Magistrado "a quo", ante o pedido da exequente para a decretação da prisão do executado, considerou, embora não prevista pela norma legal, se designasse uma audiência de justificação, atendendo a um pedido do Ministério Público. Vislumbrou, entretanto, que, tanto nos autos de dissolução de união estável como nos da execução de alimentos, havia intenção das partes em se conciliar. Diante disso, achou por bem conceder ao executado um prazo de quinze dias para apresentar uma proposta de conciliação abrangendo os alimentos em execução, vencidos e vincendos, a partilha de bens, a guarda de filhos e o valor dos alimentos provisionais da ação principal. Contra tal decisão se insurgem as agravantes. Em suas razões recursais, argumentam não ter havido qualquer proposta de conciliação na audiência de justificação. Aduzem que a decisão singular carece de fundamentação válida e contraria os dispositivos do artigo 733 do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Reiteram o pedido de prisão do agravado, em razão de sua inadimplência no pagamento da verba alimentar. Pedem o processamento do agravo pela forma de instrumento, com a antecipação da tutela recursal, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a prisão do agravado pelo prazo de noventa dias até que sejam pagos os valores correspondentes à pensão alimentícia das agravantes. Acostam à inicial os documentos de fls. 14/39, dentre os quais figuram os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de

apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, o pedido de decretação da prisão civil do devedor de alimentos, ora agravado, mostra-se de todo impossível, eis que as agravantes combatem decisão que concedeu o prazo de quinze dias para o devedor manifestar-se nos autos, segundo o poder geral de cautela insito à função do Magistrado. O Magistrado "a quo" apenas postergou a análise do pedido de decretação da prisão do agravado para o momento oportuno. Entretanto, quando realmente apreciá-lo, poderá este relator deliberar sobre eventual pedido neste sentido. É que no recurso de agravo de instrumento a devolutividade restringe-se à matéria efetivamente decidida pelo juízo de primeiro grau, o que não ocorreu na espécie, formulando a ora agravante pedido diverso e dissonante das hipóteses de exceção também previstas nos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, ao formular pretensão alheia ao âmbito da devolutividade do recurso de agravo, tal insurgência não merece ser conhecida. Posto isso, por manifestamente inadmissível o presente Agravo de Instrumento, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, após as providências de mister. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9907 (09/0078226-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 9.0995-0/09 da Vara dos Feitos as Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.º ESTADO: Ana Catharina França de Freitas  
AGRAVADO: MANOEL PERES DE CARVALHO  
DEFEN. PÚBLICO: Neuton Jardim dos Santos  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI, que concedeu antecipação de tutela na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MANOEL PERES DE CARVALHO. Relata que o agravado ingressou com a supracitada ação contra o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi visando ao fornecimento imediato do medicamento Brometo de Tiotrópio para tratamento permanente de doença pulmonar obstrutiva crônica grave que o acomete. Em suma, o agravante expõe que deve seguir os parâmetros nacionais de fornecimento de medicamentos, não sendo permitido que se estabeleçam medidas de acesso à saúde que não respeitem a legislação vigente sobre o tema, destinando recursos necessários às demandas da população para casos unilateralmente eleitos como prioritários. Afirma que o intervencionismo do Poder Judiciário na órbita de fornecimento de medicamentos que venha a estabelecer o desrespeito ao Sistema de Saúde pode colocar por água abaixo todos os esforços organizacionais do Poder Executivo e vulnerar todo o arcabouço legal relativo às regras do SUS. Assevera que, na hipótese, o medicamento necessário ao paciente não integra o elenco do Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional (Portaria MS/GM nº 2.577/2006). Em virtude disso, dele não dispõe a Secretaria de Estado da Saúde, e a sua aquisição demanda a observância dos procedimentos que envolvem a compra pela Administração Pública. Alega que a competência para desenvolver as políticas públicas necessárias para a garantia do direito à saúde cabe ao Poder Legislativo, por elaboração das leis, e ao Poder Executivo, através da definição de prioridades e escolha de meios para sua realização. Dessa forma, não se admite, ao Poder Judiciário, a pronúncia sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, porque se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição. Por derradeiro, assegura que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública afronta os fundamentos legais insertos na Lei 9.494/97. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, lhe dado provimento para cassar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 16/43. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 38/40) e da respectiva certidão de intimação (fl. 16) que possibilita aferir a tempestividade recursal. No caso concreto, as procurações são dispensáveis. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, afigura-se no caso concreto o denominado periculum in mora inverso, já que o agravado, pessoa com 79 anos de idade, apresenta inflamação pulmonar e dificuldade para respirar em decorrência de sua doença; percebe mensalmente apenas 01 (um) salário mínimo e necessita do medicamento pleiteado, cuja caixa com 30 cápsulas custa em torno de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Como bem consignou o magistrado singular, "observa-se situação anormal, onde foi diagnosticado que o paciente sofre de doença pulmonar grave, usuário do serviço público de saúde, necessita com urgência de um medicamento específico, o qual não lhe sendo despendido poderá colocar em risco sua saúde e até a própria vida. Segundo prescrição médica acostada (fls. 18/20), o remédio necessário existe e está ali descrito, donde o caso específico do paciente é grave e pede imediata atuação das autoridades de saúde pública, evitando danos irreparáveis à sua saúde. Os Requeridos, por imposição legal escorada nos arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; 23, II e 196 a 198, II da CF/88; Lei 8.080/90 e Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde, devem fornecer os medicamentos/produtos adequados aos tratamentos de seus cidadãos, mas, in casu, o requerente alega que Eles resistem, podendo por essa atitude irresponsável, furtiva e até criminoso ocasionar dano permanente ao doente." (fl. 39). Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que dá ensejo ao agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei). Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de

Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1636 (08/0066935-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Usucapião nº 2006.6.3672-0, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO.  
REQUERENTE: CLARO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADA: Maria Pereira dos Santos Leones  
REQUERIDO: ANTÔNIO DA CUNHA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: Giovanni Tadeu de S. Castro  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 180 do RITJ/TO, abra-se vista, sucessivamente, ao requerente e requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações finais. Em seguida, à PGJ, para emissão de parecer. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS N.º 6027 (09/0078371-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
PACIENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA  
DEFª. PUBLª.: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Maurina Jácome Santana, Defensora Pública, inscrita na OAB-TO, sob o número 1509, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Ailton Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, flanelinha, residente e domiciliado na Quadra 612 Sul, Alameda 2, no Município de Palmas – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Alega a Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante em 08.07.2009, sob a acusação da suposta prática de crime tipificado no art. 33 e 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. Pugna pela concessão da liberdade provisória em favor do Paciente, alegando que a dilação probatória se deu em razão do não comparecimento de testemunha arrolada pela acusação, o que segundo a Impetrante, o prolongamento fora provocado pela máquina judiciária, bem como o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que, não se pode aventar que a demora é por culpa da defesa, nem tampouco da complexidade da causa. Aduz que a remarcação da audiência para ouvir a testemunha da acusação, em 12.11.2009, extrapola um período, classificado pela Impetrante como razoável, pois, conforme relata a média para a conclusão no procedimento de tráfico, é de aproximadamente 96 dias, sendo que a nova data para a audiência totalizará 128 dias, em que o Paciente se encontrará ergastulado na Casa de Prisão Provisória de Palmas, causando-lhe constrangimento ilegal. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. A fl. 42, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois, conforme consta no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, e, em acordo com as declarações dadas pelo Paciente quando de seu interrogatório, o mesmo afirmou ter sido preso várias vezes, o que foi considerado pelo juízo a quo, como péssimos antecedentes, o que não autorizam a responder a ação penal em liberdade, e, "... Quanto ao excesso de prazo, observa-se que este, se é que ocorreu, não se deu por culpa da máquina judiciária haja vista que só não se concluiu a instrução nesta data porque uma testemunha de acusação, no caso um policial militar, encontra-se de férias, o que demonstra que não deve ser imputada a demora à acusação". É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos e sim, ser aferido dentro dos limites da razoabilidade. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de consequência, seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

#### **HABEAS CORPUS HC 6036 (09/0078396-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO  
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS LIMA REGO  
ADVOGADO(A): FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de

Antônio Carlos Lima Rego, que se encontra preso em razão de flagrante pela prática dos delitos de tráfico de entorpecente art. 33 da Lei nº. 11.343/06, e receptação, art. 180 do CPB. Na impetração o advogado impetrante alega que a decisão que busca desconstituir carece de fundamentação, o que contraria o dispositivo constitucional contido no art. 93, IX da Constituição Federal. Neste compasso, assevera que não foram encontradas substâncias ilícitas com o paciente, e que, o objeto que se alega ser produto de receptação, foi legalmente adquirido com nota fiscal, inclusive. Aponta o impetrante para errônea a decisão denegatória de liberdade provisória, uma vez utilizado o argumento a vedação da liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados, o qual seria inconstitucional. Aponta, também, para a utilização de forma genérica do pressuposto "garantia de ordem pública", para manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente. Por fim, diz que não deve prosperar o argumento de que a prisão cautelar se faz necessária para conveniência da instrução criminal, pois o paciente possui endereço conhecido, e trabalho fixo. Pugna pela concessão da ordem em caráter liminar apontando, genericamente, a presença dos pressupostos exigidos para concessão da medida. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 019/071-TJ. Em síntese é o que havia para relatar. Passo a Decidir. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifica-se que o impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem "in limine", sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. De outra plana, verifica-se que o paciente, encontra-se ergastulado preventivamente, pela prática de tráfico de entorpecente, sendo que o mesmo é reincidente nesta prática delituosa, e foi preso em flagrante quando ainda cumpria pena em regime aberto. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Intimação ao Apelante seu Advogado

#### APELAÇÃO 9839/09 (09/0077932-2)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA

REFERENTE : (DENÚNCIA 38133-7/8- DA 2ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT. AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI DE Nº 8072/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CP.

APELANTE: MARCILENE BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "APELAÇÃO CRIMINAL 9839- DESPACHO: Acolho a cota ministerial de fls. 292/293 e nos termos do artigo 600 §4º, do Código de Processo Penal, dê-se vista às partes para o oferecimento das razões e contrarrazões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 21 de outubro de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator ". SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2400/09 (09/ 0078200-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL 245/95 DA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL

RECORRENTE: JOÃO LAURINDO BARBOSA NETO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "VISTOS: Á Comarca de origem para os fins requeridos pela Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 21/10/2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.052/09.

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 62585-6/08 - VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, E ARTIGO 35, DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (FLS. 30).

ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. MATERIALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Perlustrando os autos, o que se infere é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação pela prática de tráfico de entorpecentes foi medida absolutamente correta. 2 - Através do Laudo de Exame Técnico Pericial de substância tóxica entorpecentes, ficou devidamente comprovada a materialidade da droga apreendida. 3 - Em conformidade com artigo 59 do Código Penal, o Magistrado Singular estabeleceu o quantum da pena aplicada necessária para reprovação e prevenção do crime. 4 - Recurso improvido, por unanimidade."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 4.052/09, tendo, como Apelante, MARIA DE LOURDES DA SILVA, e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.919/08.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 44025-6/06, DA 3ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP.

APELANTE: GILVAN GOMES CAMPOS.

DEFEN. DATIVO: MARCELO SOARES OLIVEIRA (FLS. 60/146).

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO CONSUMADO. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Diante do contexto probatório apresentado nos autos, a condenação do mesmo foi medida absolutamente correta, prevenindo a ocorrência de outros furtos. 2 - É inaplicável o princípio da insignificância no presente caso, haja vista que o objeto furtado não pode ser considerado de valor ínfimo. 3 - In casu, constatou-se que a conduta do Apelante foi a de furto consumado, vez que o mesmo já se encontrava na posse tranquila da res furtiva. 4 - Por unanimidade, nega-se o provimento."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.919/08, tendo, como Apelante, GILVAN GOMES CAMPOS, e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.928/08.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2123/03 - 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CP.

APELANTE: SHERLYSTON DE SOUSA XERENTE, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA MOREIRA E JOÃO PAULO MARÇAL BARBOSA.

DEFEN. PÚBL. : DANIELA MARQUES DO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CP. REFORMA DA SENTENÇA. MENORIDADE. INEXISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA BIS IN IDEM. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de roubo. 2 - O quadro probatório que se infere dos autos, é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação dos Apelantes pela prática do crime, foi medida absolutamente correta. 3 - O requerimento de reforma que suscitou a ocorrência de bis in idem, não merece nenhum ajuste, pois o MM. Juiz a quo, ao analisar as circunstâncias judiciais, agiu com bastante prudência, observando pormenorizadamente, uma a uma das circunstâncias, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal. 4 - Por unanimidade, decidiu-se pelo parcial provimento, mantendo a condenação dos Apelantes nas iras do art. 157, § 2º, I e II, do CP, reformando a sentença somente para que seja aplicada a atenuante menoridade do Apelante MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA MOREIRA, em conformidade ao artigo. 65, inciso I, do CP."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.928/08, tendo como apelantes, SHERLYSTON DE SOUSA XERENTE, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA MOREIRA E JOÃO PAULO MARÇAL BARBOSA, e, tendo como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 15/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.911/08.**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.  
REFERENTE: DENÚNCIA (2008.0003.0821-4/0) COMARCA DE NOVO ACORDO.  
T. PENAL: ART. 33, § 1º, INCISO II E § 4º DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: JAIMISSON DA SILVA FRANÇA.  
DEFEN. PÚBL. : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

\*APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33, § 1º, INCISO II E § 4º DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA CARACTERIZAÇÃO DE USUÁRIO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. REFORMA DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - De acordo com a análise dos autos, sobretudo do Auto de Exibição e Apreensão, resta inquestionável o objetivo de mercancia da droga pelo Apelante. 2 - In casu, seria contraditório que o réu fosse colocado em liberdade, depois de prolatada a sentença condenatória, sendo que esteve mantido sob cárcere durante todo o decorrer do processo. 3 - Recurso parcialmente provido, reformando-se a sentença para valorar positivamente os antecedentes na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.911/08, tendo como Apelante, JAIMISSON DA SILVA FRANÇA, e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Voltaram, com o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 3763/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) : MURILO FRANCISCO CENTENO  
RECORRIDO(A) : CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA  
ADVOGADO(S) : VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de outubro de 2009.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3093/04**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
RECORRIDO(A) : MARIA DO SOCORRO BEZERRA  
ADVOGADO(S) : GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de outubro de 2009.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**3338ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:33 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 09/0077361-8**

APELAÇÃO 9696/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.360/2005  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.360/2005, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS)  
T.PENAL: (ARTIGO14, DA LEI Nº 10.826/2003)  
APELANTE: FLÁVIO APARECIDO BARONI  
ADVOGADO : WASHINGTON AIRES  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0077983-7**

APELAÇÃO 9852/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 501296/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº501296/07 DA 3ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 14 DA LEI DE Nº 10.826/03  
APELANTE: DORVALINO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078007-0**

APELAÇÃO 9865/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 51443-4/08  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 51443-4/08 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03  
APELANTE: PEDRO LOPES JÚNIOR  
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078465-2**

APELAÇÃO 9961/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 30959-0/07 69117-6/07  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 30959-0/07, DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
APELANTE: MACHADO E LIMA LTDA - ME  
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO  
APELADO: AILTON SANTANA GALVÃO VIANA  
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078467-9**

APELAÇÃO 9962/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3010-0/08  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 3010-0/08- 2ª VARA CÍVEL )  
APELANTE: ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(S) VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA E OUTRO  
APELADO(S): JOSÉ CARLOS PELEGRIN E NAZARÉ LOURENÇO BLANCO PELEGRIN  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078470-9**

APELAÇÃO 9963/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 61210-3/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 61210-3/06 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: MARIA FERNANDA PANNO MOROMIZATO  
APELADO: ARAVEL MOTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078475-0**

APELAÇÃO 9964/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 98569-4/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS, Nº 98569-4/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
APELADO: MARIA ILEIDE MATA BARBOSA  
ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009

**PROTOCOLO: 09/0078505-5**

HABEAS CORPUS 6044/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO  
PACIENTE: GENÉSIO MESQUITA FONSECA  
ADVOGADO(S) AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078521-7**

HABEAS CORPUS 6045/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
 PACIENTE: OZIEL BORGES MARINHO  
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078522-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9933/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4387/09 DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: SONIA MARIA DA COSTA REZENDE DAMASCENO  
 ADVOGADO: SONIA MARIA DA COSTA REZENDE DAMASCENO  
 AGRAVADO(A) DESEMBARGADOR RELATOR DO M.S. Nº 4387/09 TJ/TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER A AUTORIDADE IMPETRADA DO MS- 4387/09.  
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DO MS-4387/09.

**PROTOCOLO: 09/0078523-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9934/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7.1587-0/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
 AGRAVADO(A) RITA GONÇALVES EWERTON  
 ADVOGADO : CLAUZI RIBEIRO ALVES  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078525-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 4401/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DERCI ANTONIO ANDRADE  
 ADVOGADO: MEIKE COELHO PEREIRA  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS - CHC/2009  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078530-6**

HABEAS CORPUS 6046/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CÍCERO DANIEL DOS SANTOS  
 PACIENTE: ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: CÍCERO DANIEL DOS SANTOS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078531-4**

HABEAS CORPUS 6047/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0078551-9**

HABEAS CORPUS 6048/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DIANE ARAÚJO DE MIRANDA  
 PACIENTE(S): AUDIA CASTRO DE SOUZA, ADERLANE AIRES PIMENTA DA SILVA, ALFREDO LUZ DA SILVA E MARIA AIRES PIMENTA DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078503-9  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 2ª TURMA RECURSAL

#### Pauta

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 032/2009****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2009**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª (terceira) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2009, terça-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1616/09**

Referência: 2007.0007.4913-1/0 (9.871/07)\*  
 Impetrante: Costa e Lima Ltda-ME (3R Distribuidora e Papelaria)  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi-TO  
 Litisconsortes passivos necessários: Mullilaser Indústria Ltda // Merchant Schütz & Schütz (Merchant Cobranças Ltda)  
 Advogad(s): Dr. Fernando José Garcia e Outros (1º litisconsorte) // Não constituído (2º litisconsorte)  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**02 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1774/09**

Referência: RI 2002/09\* (Execução de Sentença - Cobrança)  
 Impetrante: Unibanco AIG Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 1622/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2797/08\*  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação da tutela  
 Recorrente: Mariley Tecidos (rep. por Mariley José Hilário) // Leandro Charles Mota de Faria  
 Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges // Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Recorrido: Leandro Charles Mota de Faria // Mariley Tecidos (rep. por Mariley José Hilário)  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros // Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga  
 \* Feito com vista à Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.717-8**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação de Danos Morais c/c Repetição de Indébito  
 Recorrente: Sadi Cassol e Vanessa Cassol  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Recorrido: SKY Brasil Serviços Ltda  
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.141-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda  
 Advogado(s): Dr. Roney Dias Siqueira e Outro  
 Recorrida: Marta Sakai da Silva  
 Advogado(s): Dr. Caio Rubem da Silva Patury  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 1542/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.7.4845-3\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Suzete Farias Leite  
 Advogado(s): Dr. José Orlando Nogueira Wanderley e Outros  
 Recorrido: Tikin de Gente Moda Infante Juvenil (Swagatam) - rep. Heloiza Helena Rosa  
 Advogado: Dra. Rejane dos Santos de Carvalho  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 1660/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.163/06\*  
 Natureza: Execução de Título Extrajudicial  
 Recorrente: José Mauro Eduardo Mendonça  
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros  
 Recorrido: José Francisco da Silva e Edcléia Valadares Barbosa Silva  
 Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 1673/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 8856/06\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes  
 Recorrente: Lourenço Dias de Oliveira  
 Advogado(s): Dr. José Maciel de Brito  
 Recorrido: Robson Fontana  
 Advogado(s): Drª. Veronice Cardoso dos Santos  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 1682/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.649/08\*  
 Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos - ITPAC  
 Advogado(s): Drª. Karine Alves Gonçalves Mota e outra  
 Recorrido: Bernardo Espinola Neto  
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 1690/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0007.7729-0 (8624/08)\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Ricardo França Gomes  
 Advogado(s): Dr. Deijaval Pereira da Silva  
 Recorrido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 1692/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0006.3330-1 (8486/08)\*  
 Natureza: Indenizatória de Danos Morais e Materiais com pedido de religação de linha telefônica e antecipação de tutela  
 Recorrente: Mairam Pereira do Monte  
 Advogado(s): Dr. Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 1695/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.990/08\*  
 Natureza: Reintegração de Posse  
 Recorrente: Maria Gomes de Sousa Silva  
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos  
 Recorrido: Wesley Farias de Almeida  
 Advogado(s): Drª. Inália Gomes Batista (Defensora Pública)  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 1699/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2925/08\*  
 Natureza: Indenização por cobrança indevida c/c Danos Morais e tutela antecipada  
 Recorrente: ANB Editora Ltda  
 Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim  
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 1747/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.383/08\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Tereza Cristina Costa de Almeida  
 Advogado(s): Dr. Zênis de Aquino Dias  
 Recorrido: CESTEP – Centro Superior de Tecnologia, Ensino, Pesquisa e Pós-graduação do Estado do Tocantins  
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 1761/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.536/06\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Ricardo Aloise  
 Advogado(s): Dr. Dearley Kühn e Outra  
 Recorrido: Raulino Naves Gondim  
 Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 1825/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0006.1586-0/0\*  
 Natureza: Repetição de Indébito  
 Recorrente: Cícera Maria dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)  
 Recorrido: Investbens Corretagem de Veículos Ltda  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 1828/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2008.0006.6365-0/0\*  
 Natureza: Despejo para uso próprio c/c Cobrança de Aluguéis  
 Recorrente: João Tavares  
 Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)  
 Recorrido: José Gomes  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 1840/09 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0000.2091-0/0\*  
 Natureza: Anulatória de Contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Banco Schahin S/A  
 Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes e Outros  
 Recorrido: Vitor Carreiro de Miranda  
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.  
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.  
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Intimação às Partes**

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1799/09**

Referência: RI 1824/09 (Anulatória de Contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais)

Impetrante: Banco GE Capital S/A  
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros  
 Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: "(...) Isso posto, nos termos do artigo 10, caput, 2ª parte, c/c o artigo 5º, III, ambos da Lei nº 12.016/09 e art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL do presente Mandado de Segurança, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sem honorários advocatícios. Custas finais pelo impetrante, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Registre-se. Intime-se." Palmas-TO, 22 de outubro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1593/09 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 8373/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Declaratória de Nulidade de Contrato

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido: André Ricardo Downar

Advogado(s): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: "Isso posto, diante do inciso III, do artigo 134, do Código de Processo Civil, DECLARO-ME IMPEDIDA para processar e julgar o presente Recurso Inominado. Remetam-se os autos à 1ª Turma Recursal, procedendo-se às compensações de praxe. Registre-se. Intimem-se." Palmas-TO, 16 de outubro de 2009

**Intimação de Acórdão**

**RECURSO INOMINADO Nº 1662/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2998/08

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado(s): Drª. Leila Meidalani Pereira e Outros

Recorrido: Tito Rodrigues Lustosa

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DESCONTO DE PARCELA NO MÊS CORRESPONDENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO, PEDIDO NÃO-PROVIDO. 1) É ilegítima e ensejadora de dano moral, a conduta da instituição financeira que manda inscrever o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito quando ela própria deixa de efetuar desconto de parcela de empréstimo referente ao mês correspondente à inscrição indevida. 2) Recurso conhecido, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.662/09 em que figuram como recorrente CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e como recorrido Tito Rodrigues Lustosa acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Gil de Araújo Corrêa. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009

**Intimação de Acórdão**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2009, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1491/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2302/07

Natureza: Cobrança de Comissão sobre venda realizada

Embargante: Emerson Colemar Amoury Lima

Advogado(s): Dr. Alessandro Roges Pereira e Outro

Embargado: Acórdão de fls 137

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EXTRA PETITA. EMBARGOS IM PROVI DOS. 1. Não há que se falar que a decisão é extra petita quando o magistrado decide dentro dos pedidos do autor. 2. O acórdão recorrido decidiu as questões suscitadas pelos embargantes com amparo na lei e no direito. 3. O art. 535 do CPC enuncia os requisitos que têm de ser atendidos por aquele que intenta obter a declaração de um julgado. Não há no acórdão embargado nenhuma contradição. 4. Embargos de declaração conhecidos e im providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume o acórdão



recorrido. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro, e Ana Paula Brandão Brasil - Membro. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1534/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.179/07

Natureza: Repetição de Indébito

Embargante: Banco ABN Amro Real S/A (Banco Real)

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Embargado: Acórdão de fls 97

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICADO - EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. 1. E de se negar provimento aos de Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição, obscuridade ou dúvida em voto ou acórdão, conforme prescreve o art. 48 da lei nº 9.099/95. 2. A via eleita pelo embargante é imprópria para os fins que pretende, isto é, alterar o posicionamento de mérito adotado no recurso inominado. 3. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Banco ABN AMRO REAL S/A e embargada Maria das Graças Neves Maciel em voto prolatado por esta Relatora, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALMAS

#### Vara Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Nº. PROCESSO:** 151/95 – DECLARATÓRIA

Requerente: Hugo Araújo Filgueira

Adv.: Francisco de Assis Brandão OAB/GO 1.138 e Reginaldo Martins Costa OAB/GO 7.240

Requerido: Câmara Municipal de Almas - TO

**SENTENÇA:** "Ante o exposto, e de tudo que constam dos presentes autos, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, CPC, o pedido formulado pela parte autora. CONDENO o autor nas despesas e custas processuais e fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) CPC art. 20, parágrafo 4º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DPJ. Cumpra-se. Cientifique-se o duto órgão ministerial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e proceda com as baixas de estilo. Almas, TO, 12/09/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei e conferi, por determinação judicial. Em 21/10/2009.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Nº. PROCESSO:** 2009.0001.0773-0/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: Cláudia dos Santos Mendes

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Requerido: Município de Almas – TO

Adv.: Adonilton Soares da Silva

**DESPACHO:** "Tendo em vista a decisão exarada no Agravo de Instrumento, intimem-se a advogada da parte Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Determino a suspensão dos autos, até o julgamento final do recurso. Almas, TO, 20/10/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei e conferi, por determinação judicial. Em 22/10/2009.

## ARAGUACEMA

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**PROCESSO Nº :** 2009.0008.2941-7 (978/02)

Natureza da Ação : Conversão de Separação em Divórcio

Autor(a) : Adonias Pereira Gomes

requerida: Ivonete Pereira Ribeiro

**OBJETO/FINALIDADE:** citação da Sra. IVONETE PEREIRA RIBEIRO, brasileira, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que não sendo contestada a ação serão considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Araguacema-TO, 22 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame. Juíza de Direito. Diretora do Fórum.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o ADVOGADO da PARTE abaixo identificado intimado do despacho nos autos relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0008.5050-5**

Ação: Declaratória

Requerente: Orcilene Evangelista da Silva

Advogado: Dr. CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO - OAB/TO nº 1921

Requerido: Carlos Antonio Vieira

Intimação: Despacho

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria – Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Projeto Justiça Efetiva –Resolução de Processos 2009". I- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o(a) Requerente para dar impulso ao processo, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. II- Manifestando-se a Requerente, certifique a Sra. Escrivã, quais as partes que já foram citadas, indicando às fls. dos autos, bem como se houve ou não apresentação de contestação. III. Após, conclusos. Araguacema (TO), 19 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o ADVOGADO da PARTE abaixo identificado intimado do despacho nos autos relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0008.5051-5**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Orcilene Evangelista da Silva

Advogado: Dr. CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO - OAB/TO nº 1921

Intimação: Sentença

**FINALIDADE:**INTIMAÇÃO/SENTENÇA:"Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva–Resolução de Processos 2009".Trata-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por ORCILENE EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS, objetivando o levantamento de valores referente ao PIS/PASEP de seu companheiro, vez que falecido. Determinada diligências para verificação da existência do referido saldo credor, constatou-se a inexistência de fundos, requerendo o procurador dos requerentes a suspensão do processo até que fosse julgada demanda litigiosa, o que foi deferido(fl.29v.).O caso concreto precisa ser analisado com vista a efetividade da prestação jurisdicional. A demanda em apreço é de jurisdição voluntária, sendo patente que não havendo valores a levantar, não está presente o objeto jurídico pretendido, o que acarreta a ausência de pressupostosde constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Note-se que, para os Requerentes, não haverá prejuízos, com a extinção da presente, posto que no momento oportuno poderão ingressar com novo pedido de levantamento dos valores.Ante a situação dos autos, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alvará Judicial proposta por ORCILENE EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se anotando-se as devidas baixas.Araguacema(TO), 13 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito"

## ARAGUAÇU

### Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2.182/02**

Ação: Ordinária de Nulidade de Clausulas Contratuais.

Requerente: Justino Teles de Araújo

Adv. DRA. CLAUDINÉIA MIAN CARDOSO – OAB/TO 613

Requerido: Banco do Brasil S/A

Adv. DRA. GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME – OAB/TO 235-A

**FINALIDADE** INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial contábil (fls. 153/8). O Código de Processo Civil dispões no artigo 125, III, que é dever do Juiz, tentar , a qualquer tempo, conciliar as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 16 horas. Intimem-se as partes, seus advogados e o perito. Araguaçu, 17 de outubro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

**AUTOS N. 1.373/97**

Ação: Execução Forçada.

Exeqüente: Bando do Brasil S/A

Adv. DRA. GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME – OAB/TO 235-A

Executado: Justino Teles de Araújo e sua mulher

Adv. DRA. CLAUDINÉIA MIAN CARDOSO – OAB/TO 613

**FINALIDADE** INTIMAÇÃO/DECISAO: "Os documentos constantes de fls. 284/417, demonstram que está tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, ação proposta pelo INCRA contra o Itertins, o executado Justino Teles de Araújo e outros, onde se discute o domínio de um imóvel rural, do qual faz partes a área de terras penhorada nestes autos. Caso a referida ação seja julgada procedente no supremo Tribunal Federal, o imóvel penhorado será declarado de propriedade da União Federal; assim a execução ficará sem garantia. Para evitar que o possível arrematante venha sofrer prejuízo, bem como o desencadeamento de futuros litígios, a presente execução há que ser suspensa. Diante do exposto, determino a suspensão da execução, até que aquela ação seja definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Comprove o executado, no prazo de quinze dias, a fase em que se encontra aquela ação, perante o supremo Tribunal Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 17 de outubro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2009.0010.1076-4**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: B. F. S/A

Advogado: Dr. SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

Requerido: C. L. A. D

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Determino que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, informando: a) – o número de parcelas do financiamento; b) – o valor de cada parcela; c) – quantas parcelas estão em atraso; d) – o montante do débito referente às parcelas em mora. Após, venham os autos concluso. Arag. 17/outubro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

## ARAGUAINA

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N. 103/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0006.1430-0**

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188

Requerido: RENATO ROCHA CAMPOS

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 27: "Ante o prolongado estacionamento do processo, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para dar andamento no feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc II do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. araguaína, 20 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **02 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2006.0007.2459-9**

Requerente: MARIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 100: "Recebo hoje, ratificando os atos já praticados. Ante a certidão de fls. 91 dos autos, intime-se o douto procurador da requerente a fornecer o atual endereço da parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 20 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **03 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2007.0006.8539-7**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA

Advogado: AMAURI LUIZ PISSINI OAB/TO 2095B

Requerido: IRAM SERGIO RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 39: "Ante o prolongado estacionamento do processo, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para dar andamento no feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc II do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. araguaína, 20 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **04 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO – 2007.0006.8550-8**

Requerente: VALDUCE AGUIAR UCHOA

Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657

SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411

Requerido: ANGELO CREMA MARZOLA

MARTA ANDRADE MARZOLA

Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361

Requerido: MARIA LAURA DIAS CAETANO

JOSÉ ROBERTO CAETANO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 149: "Certifique-se acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa (nº 2006.2.3412-5), após arquivar-se aqueles autos. Após, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para dar andamento no feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc II do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. araguaína, 20 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **05 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2006.0007.2470-0**

Requerente: IVANETE ALCINA DOS SANTOS

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 95: "Recebo hoje, ratificando os atos já praticados. Ante a certidão de fls. 91 dos autos, intime-se o douto procurador da requerente a fornecer o atual endereço da parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 20 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **06 – AÇÃO: DECLARATORIA – 2006.0009.4231-6**

Requerente: SHEYLA MÁRCIA DIAS LIMA

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA OAB/TO 1705

PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos documentos de fls. 355-413. O pagamento dos honorários periciais deve ser realizado através do juízo que determinou a perícia. Assim dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fls. 335, a partir do item III. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 19 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **07 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0009.8382-3**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190

Requerido: LEOPOLDINO CAMPELO DA LUZ

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls.31: "Sabe-se que a inicial deve conter todos os requisitos mencionados no art. 282 do Código de Processo Civil, devendo ser redigida de maneira lógica e compreensível, de modo que o réu possa entender o pedido e defender-se. Sendo que, o juiz poderá ordenar que o autor corrija ou complete a petição inicial (CPC, art. 284). Poderá também indeferir-la nos casos do art. 295, como falta de correção ou complementação, inépcia (inepta é a petição inicial que não expõe com clareza os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações – CPC art. 269, parágrafo único), falta de documento indispensável, etc. No caso em apreço, falta à inicial, clareza quanto à definição de qual contrato se fundamenta o pedido, se no de nº 30129621 (fls. 02-04), no de nº 133396996 (fls. 05-06), ou em ambos. Ante o exposto intime-se o autor para emendar a inicial, esclarecendo os pontos obscuros, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 1 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **08 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2009.0009.1521-6**

Requerente: SÃO BENTO ATACADISTA DE CARNES

Advogado: MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604

Requerido: JUNILDE BRAGA DE SOUSA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 22, PARTE DISPOSITIVA: "Diante disso, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 2 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **09 – AÇÃO: ORDINÁRIA – 2009.0010.0490-0**

Requerente: RUBENS GONÇALVES AGUIAR VIAÇÃO LONTRA

Advogado: MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604

SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR OAB/TO 752

Requerido: ALFREDO ALVES GONÇALVES

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO OAB/TO 1.130

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 213v: "Defiro o requerimento de fls. 170, para tanto determino que as intimações à parte autora seja feita em nome da advogada indicada. Intime-se a parte ré a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre pedido de desistência e demais requerimentos contidos na petição de fls. 167/70 e documentos juntados às fls. 171/213. em 1.10.2009 (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **10 – AÇÃO: CAUTELAR INONIMADA – 2009.0010.0487-0**

Requerente: RUBENS GONÇALVES AGUIAR VIAÇÃO LONTRA

Advogado: MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604

SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR OAB/TO 752

Requerido: ALFREDO ALVES GONÇAVES

Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 567B

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 417v: "Aguarde-se a manifestação quanto ao pedido de desistência contido nos autos principais. Após, à conclusão. Em 16.10.2009 (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **11 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2008.0011.0405-1**

Requerente: MARCO TULIO PINTO FERNANDES

Advogado: EUNICE FERREIRA KUNH OAB/TO 529

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 151: "Intime-se as partes a manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 96-97, bem como a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. Após, à conclusão para designação de eventual audiência. Araguaína/TO, em 06 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

#### **12 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2009.0001.2299-2**

Requerente: JOSÉ MARTINS SILVA

Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO AOB/TO 1971

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: FRANCISCO O THOMPSON FLORES OAB/DF 17.122

PAULO R. M. THOMPSON FLORES OAB/DF 11.848

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 98: "I. INTIME-SE a parte ré a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. II – Após, à conclusão para designação de eventual audiência. Araguaína-TO, em 29 de setembro de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

#### **13 – AÇÃO: USUCUPIÃO – 2009.0010.3656-9**

Requerente: GILSON DIAS MAGALHAES

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

Requerido: ANTONIA SILVA DE FARIAS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls.09: "Sabe-se que a inicial deve conter todos os requisitos mencionados no art. 282 do Código de Processo Civil, devendo ser redigida de maneira lógica e compreensível, de modo que o réu possa entender o pedido e defender-se. Sendo

que, o juiz poderá ordenar que o autor corrija ou complete a petição inicial (CPC, art. 284). Poderá também indeferir-la nos casos do art. 295, como falta de correção ou complementação, inépcia (inépcia é a petição inicial que não expõe com clareza os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações – CPC art. 269, parágrafo único), falta de documento indispensável, etc. Assim, INTIME-SE o autor a emendar a inicial, juntando os documentos indispensáveis à sua propositura, bem como, a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 19 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**14 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.5751-6**

Requerente: R MOTOS LTDA

Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO OAB/TO 1464

Requerido: WILSA SANDRA SILVA DOS SANTOS

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 62 “Defiro o requerimento de fls. 62, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc III e § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 13 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**15 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2009.0010.4339-5**

Requerente: FRANCISCA SIMÃO FREITA

Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar declaração de hipossuficiência (art. 4º da lei 1.060/50) ou efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como para, no mesmo prazo, promover a regularização de sua representação processual, posto que ausente assinatura na procuração, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. Intime-se cumpra-se. Araguaína/TO, em 19 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**16 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2008.0010.5113-6**

Requerente: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA OAB/TO 2261

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 110: “Cumpra-se a determinação de fls. 97-99 suspendendo-se os efeitos da decisão de fls. 47-48. Intimem-se as partes a manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 41-42, bem como a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento (se for o caso), bem como arrolar as testemunhas, qualificando-as. Após, à conclusão para designação de eventual audiência. Araguaína/TO, em 06 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**17 – AÇÃO: EMABARGOS À EXECUÇÃO – 2007.0007.0572-0**

Requerente: GILDNEY PARREIRA SOARES

NORMA CARITA RAMOS

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874

VIVIANE MENDES BRAGA OAB/TO 2264

Requerido: BANCO DA AMAZONIA

Advogado: SILAS ARAUJO LIMA OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 75: “I - Defiro a prova pericial pretendida, nomeio perito a Sra. Halan Pereira Lima, bacharel em ciências contábeis. Intime-se para dizer se aceita o cargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que o laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. II – Intime-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistência técnica, no prazo de 5 (cinco) dias. III – Após apresentação da proposta, intime-se a parte requerente para manifestar acerca dos honorários, devendo depositar o valor correspondente aos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 13 de agosto de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO– Juíza de Direito da 2ª Vara Cível”.

**18 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2009.0001.9223-0**

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: SILAS ARAUJO LIMA OAB/TO 1738

Requerido: GILDINEY PARREIRA SOARES

NORMA CARITA RAMOS

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874

VIVIANE MENDES BRAGA OAB/TO 2264

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 17: “Certifique-se no processo principal (2009.0002.5109-1) o oferecimento da presente impugnação. Processe-se na forma de art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 05 (cinco) dias. Intime-se. Araguaína/TO, em 12 de agosto de 2009”.

**19 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.3702-3**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190

Requerido: IRAN ARAUJO CHAVES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 33: “INTIME-SE o procurador a emendar a inicial, instrumento procuratório com poderes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 285, do CPC). Cumprido o disposto no item anterior, faça-se o processo conclusivo para o exame do pedido liminar. Araguaína, 23 de setembro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO). Juíza de direito”.

**20 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0010.2104-9**

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

Requerido: WALLIGTAN RODRIGUES PEREIRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 10: “INTIME-SE o procurador a emendar a inicial, instrumento procuratório com poderes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito (art. 285, do CPC). Cumprido o disposto no item anterior, faça-se o processo conclusivo para o exame do pedido liminar. Araguaína, 09 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO). Juíza de direito”.

**21 – AÇÃO: USUCUPIÃO – 2006.0001.1651-3**

Requerente: ESTER MARIA CABRAL

Advogado: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652

Requerido: IRIS RODRIGUES COSTA

Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE OAB/TO 1139 B

ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 111: “REQUERIMENTO de fls. 35 – considerando o contido na contestação de fls. 32/35, entendo necessária a realização de perícia no imóvel para regularização dos marcos (CPC, art. 420), para tanto nomeio perito do juízo, independentemente de termo de compromisso, a Sra. DELFINA CECILIA DE ALMEIDA E SILVA, tecnóloga em topografia e estradas (CPC, art. 422), informando-a que o laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. FACULTO às partes em questão, bem como ao representante do MP, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se. Faça constar a advertência que os assistentes técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (CPC, art. 422) e devem oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do perito oficial, independentemente de intimação (CPC, art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito a dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após apresentação da proposta, intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do valor dos honorários, devendo depositar o valor correspondente aos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após à conclusão. Araguaína, 16 de outubro de 2009. (Ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**22 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0007.0569-0**

Requerente: R MOTOS LTDA

Advogado: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB/TO 1938

Requerido: CÍCERO BARROS CORREIA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 69: “Ante o prolongado estacionamento do processo, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para dar andamento no feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc II do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. cumpra-se. araguaína, 20 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**23 – AÇÃO: USUCUPIÃO- 2009.0010.3655-0**

Requerente: GERONIMO BRAGA RUFFO

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

Requerido: OLIVEIRA MARIN

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls.09: “Sabe-se que a inicial deve conter todos os requisitos mencionados no art. 282 do Código de Processo Civil, devendo ser redigida de maneira lógica e compreensível, de modo que o réu possa entender o pedido e defender-se. Sendo que, o juiz poderá ordenar que o autor corrija ou complete a petição inicial (CPC, art. 284). Poderá também indeferir-la nos casos do art. 295, como falta de correção ou complementação, inépcia (inépcia é a petição inicial que não expõe com clareza os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações – CPC art. 269, parágrafo único), falta de documento indispensável, etc. Assim, INTIME-SE o autor a emendar a inicial, juntando os documentos indispensáveis à sua propositura, bem como, a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 19 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

**01- AUTOS: 2009.0002.5073-7**

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Cível.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Ministério Público: Fabio da Fonseca Lopes.

Requerido: J.R. Sobrinho (Supermercado Tiradentes).

Advogado: Luciana Coelho de Almeida OAB/ TO nº. 3717 e Dearly Kuhn OAB/ TO nº 530

e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn OAB/ TO nº. 529

Intimação das partes da sentença de fl. 106 a seguir transcritos:

SENTENÇA (PARTE EXPOSITIVA): “Ante o exposto, Homologo Por Sentença o acordo pactuado a fl. 18 dos autos, celebrado entre as partes mencionadas no preâmbulo, para que produza seus jurídicos e legais efeito, de conseqüência declaro extinto este feito, com resolução do mérito. As custas finais serão arcadas pela requerida. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”. Araguaína – To, 07/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**02- AUTOS: 2009.0004.3179-0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Cível.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Ministério Público: Fabio da Fonseca Lopes.

Requerido: Mercearia Bela Vista (Mercearia Bela Vista LTDA).

Advogado: Luciana Coelho de Almeida OAB/ TO nº. 3717 e Dearly Kuhn OAB/ TO nº 530

e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn OAB/ TO nº. 529

Intimação das partes da sentença de fl. 95 a seguir transcritos:

SENTENÇA (PARTE EXPOSITIVA): “Ante o exposto, Homologo Por Sentença o acordo pactuado a fl. 18 dos autos, celebrado entre as partes mencionadas no preâmbulo, para

que produza seus jurídicos e legais efeito, de consequência declaro extinto este feito, com resolução do mérito. As custas finais serão arcadas pela requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Araguaína – To, 07/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**03- AUTOS: 2009.0002.5058-3**

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Cível.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Ministério Público: Fabio da Fonseca Lopes.

Requerido: Supermercado O E S LTDA ( Supermercado Bahia).

Advogado: Luciana Coelho de Almeida OAB/ TO nº. 3717 e Dearly Kuhn OAB/ TO nº 530 e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn OAB/ TO nº. 529

Intimação das partes da sentença de fl. 92 a seguir transcritos:

SENTENÇA (PARTE EXPOSITIVA): "Ante o exposto, Homologo Por Sentença o acordo pactuado a fl. 22 dos autos, celebrado entre as partes mencionadas no preâmbulo, para que produza seus jurídicos e legais efeito, de consequência declaro extinto este feito, com resolução do mérito. As custas finais serão arcadas pela requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Araguaína – To, 07/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**04- AUTOS: 2006.0001.6140-3**

Ação: Cominatória - Cível.

Requerente: Esmeralda Maria Rodrigues.

Advogado: André Francelino de Moura OAB/ TO nº. 2621.

Requerido: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Wanderley Marra Oab/ TO nº. 2919-B e Silas Araújo Lima OBA/ TO nº. 1738.

Intimação das partes da sentença de fl. 277/286 a seguir transcritos:

SENTENÇA (PARTE EXPOSITIVA): "Ante o Exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269 do CPC e Julgo Parcialmente Procedente o pedido autoral, para condenar o réu a restituir a autora a quantia de R\$ 616.610,52 (seiscentos e dezesseis mil e seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), diferença, entre o valor já percebido pela autora e o informado pelo réu como indisponível (fls. 242), devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da presente ação e de correção monetária desde a data da indisponibilidade. DEFIRO a tutela específica da obrigação e em virtude da procedência do pedido, nos termos do art. 461, fixo a multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão, sem prejuízo de novas providências para assegurar o resultado pratico equivalente ao do adimplemento da obrigação. CONDENO ainda o réu a pagar a autora a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a Título de danos morais e DEIXO DE ACOLHER o pedido de condenação em danos materiais e lucros cessantes por absoluta falta de provas da concorrência dos mesmos. Em face de a autora ter decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, esses arbitrados ante a complexidade e tempo de duração da causa, bem como, do intenso trabalho desenvolvido em 20% sobre o valor atualizado da condenação, forte nas disposições do art. 20 §4º, do CPC. Intime-se o réu para o cumprimento imediato da obrigação sob pena da incidência da multa cominatória arbitrada e para o pagamento dos demais itens da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Araguaína – To, 16/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**05- AUTOS: 2007.0008.8663-5**

Ação: Indenização Por Danos Morais - Cível.

Requerente: Oriovaldo Martins Correa.

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade OAB/ TO nº 456 e Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/ AL nº. 4956 e Daniela Augusto Guimarães OAB/ TO nº. 3912

Requerido: Caixa Consorcio S/A.

Advogado: Clezia Meire Queiroz OAB/ GO nº. 19194 e Celso Gonçalves Benjamin OAB/ GO nº. 3411 e Sandra Marcelino da Silva OAB/ GO nº. 13723.

Intimação das partes da sentença de fl. 109/112 a seguir transcritos:

SENTENÇA (PARTE EXPOSITIVA): "Posto Isto, com fundamento na prova existente nos autos, na legislação invocada e na argumentação ora expedida, Julgo Improcedente o pedido do autor. Condenando-o ao ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 15% do valor da causa. P.R.I.". Araguaína – To, 24/08/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**06- AUTOS: 2006.0001.1548-7**

Ação: Reparação de Danos - Cível.

Requerente: Raimundo Fernandes Mota.

Advogado: Carlos Francisco Xavier OAB/ TO nº. 1622

Requerido: Salvador Adelino Afonso.

Advogado: Heloisa Maria Teodora Cunha OAB/ TO nº. 847-A

Intimação das partes da sentença de fl. 147/152 a seguir transcritos:

SENTENÇA (PARTE EXPOSITIVA): "EX POSITIS, a mingua de conteúdo probatório mais consistente e a vista de tudo quanto foi exposto, e ao mais que dos autos constam, lei, doutrina e jurisprudências, aplicáveis a matéria em desate JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em face da condição financeira precária do requerente, condeno-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-lhe do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.. P.R.I.". Araguaína – To, 28/09/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

**01- AUTOS: 4.114/01**

Ação: Exceção de Pré-Executividade - Cível.

Requerente: Ricardo Aloise.

Advogado: Nilson Antônio A. dos Santos OAB/ TO nº. 1938.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Daniel de Marchi OAB/ TO nº 6652 e Lino Alberto de Castro OAB/ DF nº. 6790 e Luiz Gonzaga Climaco Neto OAB/TO nº. 502

Intimação do advogado do executado do despacho de fl. 71 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se o executado para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. II – Transcorrido o prazo sem a devida manifestação expeça-se alvará judicial com as cautelas de estilo. Araguaína – To, 06/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 1.847/04 - AÇÃO PENAL**

Réus:

WENDER BANDEIRA SILVA

RAIMUNDO EVERTON MARTINS ANDRADE

Advogado do acusado Wender: Dr.Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1.971

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de SURSIS designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14 horas, nos autos em epígrafe.

**AUTOS: 1.405/02 - AÇÃO PENAL**

Réus:

ROBERVAL VIEIRA LIMA

JONILSON VIEIRA LIMA

JOSIVALDO VIEIRA LIMA

EDSON ROBERTO ANICETO

MARIA MERCEDES ROCHA DA SILVA

Advogado dos acusados Jonilson e Josivaldo: Dr.Álvaro Santos da Silva – OAB/TO 2022

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, e da expedição da carta precatória de oitiva da testemunha de acusação Claudia, para a comarca de Gurupi/TO, nos autos em epígrafe.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.0005.6572-0**

ACUSADO: EDSON OLEGÁRIO LEONEZ E OUTRO

ADVOGADO: ALDAY BARBOSA FERNA

Intimar o advogado acima citado, para que este compareça à Audiência de Instrução e Julgamento do Acusado Edson Olegário Leonez designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 13:30 horas, na sala de audiência deste juízo.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei... MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.6458-0/0, Movida em face de MARCELA PEREIRA FRANÇA, observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):ADVOGADO: DEARLEY KUHN, inscrito na OAB/TO 530, nesta cidade.FINALIDADE: Para Indicar o Endereço da Testemunha Mônica G. Freitas de Castro, pois não há informação nos autos, sobre o atual endereço da mesma ou substituir por outra Testemunha. O silêncio implicará na desistência tácita da oitiva da mesma. Bem como para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009 as 13hrs15minutos, os autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de outubro de 2.009. Eu Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2006.0002.3011-1**

Reeducando: Anderson Sousa Santos

Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva

DECISÃO

"Assim em razão do reeducando não ter atingido o requisito temporal não há como progredir de regime. Ante ao exposto, indefiro ao reeducando Anderson Sousa Santos a progressão de regime. Intimem-se. Araguaína, 14 de outubro de 2009."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2009.0001.5718-4/0, Movida em face de MARCOS ARAÚJO DE LIMA e OUTRO, observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):INTIMAR ADVOGADO: JOSÉ JANUARIO A MATOS JUNIOR, inscrito na OAB/TO 1.725, nesta cidade.Intimando-o(s):Para Comparecer audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05 de novembro de 2009 as 13hrs15minutos. Bem como para ficar ciente da decisão do MP. "Desiste da oitiva da vítima GILSON ARAÚJO DOS SANTOS, tendo em vista que não foi localizado o endereço do mesmo". os autos em epígrafe, lavrando-se certidão. CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de outubro de 2.009. Eu Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.2258-5/0, que o Ministério Público, move em face do (s) acusado (s) DEUSIMAR DUARTE FEITOSA, brasileiro, técnico em telecomunicação, nascido aos 12.09.1975., natural de Jucá-CE, filho de Loza Duarte Feitosa, residente na Av. Rio Branco, 1.999, Centro, Gurupi-TO. WALTER RODRIGUES DO CARMO, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 26.09.1971, natural de Goiânia-GO, filho de Valdivino do Carmo e Clarice Rodrigues do Carmo, residente Rua L-17, quadra 63, lote 08, Pávilon Park, Goiânia-GO Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 29 ambos do CP e art. 180 caput 299 caput 304 combinados com arts 69 e 29 CP, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de justiça incumbido da diligência, ficam intimados para comparecerem Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2.009 as 13hrs15minutos, nos autos em epígrafe. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 21 de outubro de 2009. Álvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.6458-0/0, que o Ministério Público, move em face do (s) acusado (s) MARCELA PEREIRA FRANÇA, brasileira, solteira, vendedora, nascido aos 07/08/1981, natural de Araguaína-TO, filha de Epifanio Alves França e Jacira Pereira França, atualmente em local não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 168 & 1º III c/c art. 299 caput c/c art. 69 (concurso Material de Crimes, todos CPB, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de justiça incumbido da diligência, fica intimado para comparecer Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2.009 as 13hrs15minutos, nos autos em epígrafe. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Álvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0010.2151-0/0 que o Ministério Público, como Autor, em face do Réu: Eldenir Costa Santos. ELDENIR COSTA SANTOS, vulgo "Gaguim", brasileiro, solteiro, natural de Coelho Neto/MA, filho de Marcos Santos e de Maria Costa dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, I e II, ambos do CP, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado para apresentar resposta à acusação, no prazo supra. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o Doutor Fábio Monteiro dos Santos, Defensor Público para oferecê-la, no prazo legal. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 21 de outubro de 2009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente Judicial, lavrei o presente. (ass) ALVARO NASCIMENTO CUNHA - Juiz de Direito.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 1760/04**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: M. A. F. de S.

Requerido: E. V. da S.

Advogado: Drº. Avanir Alves Couto Fernandes

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que E.V. da S. é o pai de M. A. F. de S., com suporte no art. 1.616, do Código Civil, em consequência, determino seja feita a averbação no registro civil da requerente no que diz respeito à inclusão do nome de seu genitor e avós paternos. Intime-se a autora para informar qual o patronímico deseja acrescentar em seu nome, no prazo de 10 dias. É com todo acatamento e respeito que entendo por bem desacolher a cota Ministerial, bem como indeferir o pedido de alimentos de fls. 76, no tocante à fixação dos alimentos, uma vez que a autora é maior de idade e não comprova nos autos qualquer inclusão da mesma em escola de nível superior. Declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade a ambas as partes. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após arquivem-se os autos".

**AUTOS: 0691/04**

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. R. G. B. e A. W. G. B.

Requerido: E. B. de A.

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, é com todo o acatamento e respeito que devoto pelo Douto Promotor de Justiça que atua nesta Vara, que entende por bem desacolher sua cota Ministerial, e determino a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de

mérito, com fundamento no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I".

**AUTOS: 2252/04**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: A. V. L.

Requerido: J.

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade a ambas as partes. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Araguaína/TO, 22 de setembro de 2009. Assinatura: Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito".

**AUTOS: 0271/04**

Ação: Modificação de Guarda

Requerente: I. A. B.

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Requerido: Q. G. de S.

Advogado: Dr. José Bonifácio S. Trindade

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II, III do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1(um) ano por negligência das partes, presumindo-se o desinteresse da Requerente, em virtude da não localização da autora para dar prosseguimento ao feito, sem informar a este Juízo seu novo endereço. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 06 de outubro de 2009. Assinatura: Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito".

**AUTOS: 1363/04**

Ação: Inventário

Requerente: V. S. M

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira

Requerido: Esp. de V. G. M.

FINALIDADE: Intimar o advogado da herdeira A. C. R.M.(Dr. Aldo José Pereira), para em 10 dias manifestar-se.

**AUTOS: 1362/04**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: V. S. M. G

Advogada: Dr. Célia Cilene de Freitas Paz

Requerido: Esp. de V. G. M.

FINALIDADE: Intimar a inventariante para prestar no prazo de 30 dias as contas, sob pena de remoção do encargo.

**AUTOS: 1673/04**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: C. S. G. B

Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio

Requerido: S. T. B.

FINALIDADE: Intimar a requerida, para no prazo de cinco dias se manifestar sobre o valor dos alimentos ofertados e acréscimo do patronímico paterno.

**AUTOS: 0043/04**

Ação: Inventário

Requerente: R. G. O e outros

Advogado: Dr. João dos Santos Chaves

Requerido: J. G. de S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, por não promover, a parte autora, os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando abandono de causa, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente uma nova ação, uma vez que a presente Sentença não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos. Defiro a assistência judiciária. Sem Custas. P.R.I".

**ARAGUATINS****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 499/04 META 02**

Ação: Cobrança

Requerente: Rosângela Rodrigues Torres

Advogado: advogando em causa própria, OAB/TO 2088-A

Requerido: Maria Ivone Pereira Lima

Fica a parte autora habilitada nos autos supra, intimados do respeitável DESPACHO proferido nos respectivos autos a seguir transcrito. "Intime-se a exequente para cumprir o disposto no art. 614, II, CPC, conforme disposição expressa do art. 475-J, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Araguatins, 20 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 1417/2001**

Ação: Anulação de Venda

Requerente: ILDINEY RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Silvestre Gomes Júnior OAB/TO 630-A

Requerido: EDER MARTINS

Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088-A

Intimação: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra, para em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do respeitável despacho proferido em audiência a seguir transcrito. DESPACHO: Declaro saneado o processo. Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretendem produzir provas. Araguatins, 16/10/2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 1912/04**

Ação: Indenização por Erro Médico  
 Requerente: CELMA DA SILVA OLIVEIRA  
 Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088-A  
 Requerido: RAYMAR SEBASTIÃO AROUCHA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Damon Coelho Lima OAB/TO 651-A  
 Intimação: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra, para em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do respeitável despacho proferido em audiência a seguir transcrito. DESPACHO: Digam as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, após conclusos para deliberação e designação de audiência de Instrução e Julgamento. Araguatins, 17/10/2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0083-4 OU 3206/09**

Ação: Reivindicatória  
 Requerente: ELZA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
 Defensor Público: Dr. Antonio Clementino Siqueira e Silva  
 Requerido: ROSILENE PEREIRA DA SILVA  
 Advogada: Dra. Miriam Nazário dos Santos OAB/TO 1313-A  
 Intimação: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra, para em 05 (cinco) dias, dizer se tem provas a produzir, nos termos do respeitável despacho proferido em audiência a seguir transcrito. DESPACHO: Declaro Saneado o processo. Digam as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas. Araguatins, 16/10/2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2005.0002.8197-4 OU 2884/09**

Ação: Manutenção de Posse  
 Requerente: PEDRO JUSTINIANO DE ARAÚJO  
 Advogado: Dr. João de Deus Miranda R. Filho OAB/TO 1354  
 Requerido: VALDIMIRO DE SOUSA BARBOSA  
 Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimadas para em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do respeitável despacho proferido em audiência a seguir transcrito. DESPACHO: Digam as partes em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Araguatins, 17/10/2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0122-9 OU 3278/09- META-2**

Ação: Retificação de Registro Público  
 Requerente: LUZIA VICTOR DE SOUZA  
 Advogada: Dra. Cássia Rejane Cayres Teixeira OAB/TO 3414-A  
 Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11.11.09, às 09:10 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO. Ficando a autora advertida, que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, no máximo três, independentemente de intimação.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0165-2 (ANO 2002) META 02**

Ação: Indenização Por Ato Ilícito  
 Requerente: Lourival Morais da Silva  
 Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243  
 Requerido: Manoel Messias pereira Diniz  
 Advogado Requerido: Dr. Miguel Arcanjo dos Santos OAB-TO 1671-A  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Custas pelo autor. Publicada em audiência ciente os presentes. Registre. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Nada mais, o meritíssimo Juiz deu por encerrada a audiência. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0066-4 (ANO 2001) META 02**

Ação: Reivindicatória  
 Requerente: Rubens Marcos da Fonseca  
 Advogado: Dr. Julio Aires Rodrigues, OAB/TO 361-A  
 Requerido: Roger Luiz Tolentino  
 Advogado Requerido: Dr. Benedito dos Santos Gonçalves, OAB-TO 618  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "Nos termos do art. 267, § VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. Sem custas. Transitada em julgada arquivem-se. Nada mais, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Araguatins, 16 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0173-3 (ANO 2005) META 02**

Ação: Reivindicatória  
 Requerente: Auto Posto Campineiro  
 Advogado: Dr. Daniela Augusto Guimarães e Renato Alves Soares, OAB/TO 3912 e 338-E, respectivamente.

Requerido: Construtora Talismã

Advogado Requerido: Dr. João de Deus M. Rodrigues Filho, OAB-TO 1354.

INTERESSADO: Estado do Tocantins- procurador: Hércules Ribeiro Martins.  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "POSTO ISTO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Fixo verba honorária em favor do advogado da requerida e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo valor será suportado pelo autor. Publicada em audiência. Ciente os presentes. Registre-se. Transitada em julgada arquivem-se. Nada mais, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Araguatins, 16 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0097-4 (ANO 2005) META 02**

Ação: Ressarcimento de Erário Público ao Tesouro Estadual  
 Requerente: Município de Araguatins  
 Advogado: Dr. Andréa Gonzalez Graciano, OAB/GO 20451  
 Requerido: Ronald Correa da Silva  
 Advogado Requerido: não constituído  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas, se houver pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Nada mais, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Araguatins, 21 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0008.0151-2 (ANO 2002) META 02**

Ação: Ressarcimento de recurso ao Tesouro Nacional  
 Requerente: Município de São Bento do Tocantins-TO  
 Advogado: Dr. Rosemilton Alves de Oliveira, OAB/TO 341  
 Requerido: Oscar Milhomem da Fonseca  
 Advogado Requerido: Leandro de Assis Reis, OAB/SP 204.318  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Nada mais, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Araguatins, 21 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2051/05 META 02**

Ação: Ressarcimento de Erário Público ao tesouro Estadual  
 Requerente: Município de Araguatins-TO  
 Advogado: Dr. João de Deus Miranda R. Filho e Dr. Renato Jácomo, OAB/TO 1354 e 185-A, respectivamente  
 Requerido: Ronald Correa da Silva  
 Advogado Requerido: não constituído  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Nada mais, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Araguatins, 21 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 1390/01 META 02**

Ação: Ordinária para Liberação  
 Requerente: Lindomar da Silva Bandeira  
 Advogado: Dr. (a) Miriam Nazário dos Santos, OAB/TO 1313  
 Requerido: Banco do Brasil  
 Advogado do Banco do Brasil: Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B  
 Litisconsortes: Newton Pacheco  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "POSTO ISTO, nos termos do art. 267, III, CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araguatins, 18 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

**ARAPOEMA**  
**Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

**01 –AÇÃO – USUCAPIÃO**

AUTOS Nº. 2008.0010.5217-5  
 Requerente: RAÍRIS DE MORAES BASTOS  
 Requerido: MARIA APARECIDA GOMES  
 Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de declarar e constituir em favor de RAIRIS DE MORAES BASTOS o domínio sobre o imóvel urbano localizado na Rua Rafael Valentin, Setor Plano Novo, nesta Cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, medindo 330,00 m², matriculado sob o nº 1.204, do livro 2-E, fls. 143, do C.R.I. desta cidade. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Transitada em julgado, esta sentença servirá como título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015/73). Sem custas, face aos benefícios da assistência Judiciária que ora defiro. Deixo de condenar a requerida no ônus da sucumbência vez que ao proprietário, em ação desta natureza, não contestada, não cabe o ônus da sucumbência (REsp 10.151 – RS – STJ, Rel. Ministério Dias Trindade). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Arapoema-TO, 19 de outubro de 2009. Juiz de Direito."

## 02 –AÇÃO – DECLARATÓRIA

AUTOS Nº. 2008.0010.5218-3

Requerente: RAIMUNDO NONATO LIMA DE MORAIS

Requerido: RAIMUNDO BOTELHO DE SALES

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de declarar e constituir em favor de RAIMUNDO NONATO LIMA DE MORAIS o domínio sobre o imóvel urbano localizado na Rua dos Cristais, Setor Plano Novo, nesta Cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, medindo 387,00 m², matriculado sob o nº 565, do livro 2-B, fls. 298, do C.R.I. desta cidade. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Transitada em julgado, esta sentença servirá como título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015/73). Sem custas, face aos benefícios da assistência Judiciária que ora defiro. Deixo de condenar o requerido no ônus da sucumbência vez que ao proprietário, em ação desta natureza, não contestada, não cabe o ônus da sucumbência (REsp 10.151 – RS – STJ, Rel. Ministério Dias Trindade). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Arapoema-TO, 19 de outubro de 2009. Juiz de Direito."

## 03 –AÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AUTOS Nº. 2008.0010.2287-0

Requerente: JOSÉ CARLOS DE FARIA

Requerente: LÍVIA LEDA MOURÃO FARIA

Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Assis – OAB/TO 1505

Requerido: FRANCISCO XAVIER DE BARROS

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de declarar e constituir em favor de JOÃO ALVES DE ALMEIDA e ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA o domínio sobre o imóvel rural denominado lote 37, da gleba A, do Projeto Integrado de Colonização Bernardo Sayão – PICBS, com área de 106.17.01ha (cento e seis hectares, dezessete ares e um centiares), matriculado sob o nº 1.402, do livro 3-B, fls. 215, do C.R.I. de Arapoema/TO. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Transitada em julgado, esta sentença servirá como título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015/73). Após o recolhimento de Eventuais custas finais, pelos requerentes, vez que o proprietário, em ação desta natureza, não contestada, não cabe o ônus da sucumbência (Resp 10.151 – RS – STJ, Rel. Ministério Dias Trindade), e o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Arapoema-TO, 19 de outubro de 2009. Juiz de Direito."

## AURORA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUTOS N.º 06/99 E 39/01.

Ação: Dissolução de Sociedade Conjugal c/c Alimentos.

Requerente: M. A. A. S.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira.

Requerido: M. S. A.

Advogado: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes requerente e requerido INTIMADOS para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:00 horas, as partes deverão comparecerem acompanhados de advogado e suas testemunhas, no máximo de 03 (três). Tudo de conformidade com o despacho dos autos em epígrafe.

### 1ª Vara Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

PROCESSO Nº 272-07/02

Réus: João Alves da Silva Filho, Francisco da Chagas Vasconcelos Silva e Baltazar Pereira dos Santos

Art. 121, parágrafo 2º, inciso II e art. 29 todos do CPB

Advogado: Dr. Edivan Gomes Lima - OAB/TO 1497/A

Fica o advogado dos réus João Alves da Silva Filho e Baltazar Pereira dos Santos, Dr. Edivan Gomes Lima - OAB/TO 1497/A, militante na Comarca de Aurora do Tocantins/TO, INTIMADO, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais através de memoriais escritos do Processo em epígrafe. Aurora do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2.009. Assinado Eliane R. C. Tavares - Escrevente Judicial.

## COLINAS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0003.5558-0 (6779/09)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: Fabiola de Oliveira Lima

Advogados: Dra. Francelurdes de Araújo Albuquerque e Dr. Raul de Araújo Albuquerque

Executado: Adriano Rabelo da Silva

Advogado: Dr. Fábio Alves Fernandes

Ficam os advogados da exequente, bem como do executado, intimados do despacho de fls. 90, a seguir transcrito: (Conforme o Provisamento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Pedido de fl. 73 e recurso de fls. 78/88 foram protocolados em data anterior à sentença, mas juntados à sua posteridade, conforme certidão explicativa retro. Deste modo, prejudicados se encontram os mencionados pleitos. Comunique-se, no prazo de 48 horas, acerca da sentença retro ao Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense, no órgão onde tramita o Agravo de Instrumento de protocolo n. 09/0078206-4, interposto contra a decisão de fl. 64, com cópia e por fac-símile. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Dê-se ciência às partes e ao MP. Cumpra-se. Colinas do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto (em substituição automática)."

## COLMEIA

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo.

AUTOS: 2007.0004.9559-8 (392/96) – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

Denunciado: José Gomes Peps.

Advogado do Denunciado: Dr. César Paulo Lazzarotto – OAB/PR 18035.

DESPACHO: ... Tendo em vista que a Carta Precatória, enviada para Comarca de Cascavel/PR, não voltou, não é possível saber se o réu foi intimado. Portanto redesigno audiência para o dia 30/11/2009, às 13:30 horas. Saem os presentes já intimados... Colméia/TO, 14/09/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório à Qd. 906-Sul, Alameda 16, lote 10, Palmas/TO.

AUTOS Nº 1.384/01

Ação: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO

Requeridos: OLÍMPIO BARBOSA NETO

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para pagar as custas processuais sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, apresentar réplica à contestação em igual prazo, tudo isso em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Considero válida a primeira contestação ofertada. Intime-se o autor para nos termos do despacho de fls. 21, pagar as custas processuais em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, intime-se o autor para réplica em (10) dez dias, via DJ. Goiatins/TO, 20/10/09. Aline M. Bailão Iglesias – Juiza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial digitei e conferi. Goiatins, 21 de outubro de 2009.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório à Qd. 906-Sul, Alameda 16, lote 10, Palmas/TO.

AUTOS Nº 1.412/02

Ação: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO

Requeridos: OLÍMPIO BARBOSA NETO

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para pagar as custas processuais sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, apresentar réplica à contestação em igual prazo, tudo isso em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Considero válida a primeira contestação ofertada. Intime-se o autor para nos termos do despacho de fls. 21, pagar as custas processuais em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, intime-se o autor para réplica em (10) dez dias, via DJ. Goiatins/TO, 20/10/09. Aline M. Bailão Iglesias – Juiza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial digitei e conferi. Goiatins, 21 de outubro de 2009.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório à Qd. 906-Sul, Alameda 16, lote 10, Palmas/TO.

AUTOS Nº 1.411/02

Ação: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO

Requeridos: OLÍMPIO BARBOSA NETO

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para pagar as custas processuais sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, apresentar réplica à contestação em igual prazo, tudo isso em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Considero válida a primeira contestação ofertada. Intime-se o autor para nos termos do despacho de fls. 21, pagar as custas processuais em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 257-CPC.

Após o pagamento, intime-se o autor para réplica em (10) dez dias, via DJ. Goiatins/TO, 20/10/09. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial digitei e conferi. Goiatins, 21 de outubro de 2009.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório à Qd. 906-Sul, Alameda 16, lote 10, Palmas/TO.

#### **AUTOS Nº 1395/01**

Ação: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS  
Requerente: O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO  
Requeridos: OLÍMPIO BARBOSA NETO

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para pagar as custas processuais sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, apresentar réplica à contestação em igual prazo, tudo isso em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Considero válida a primeira contestação ofertada. Intime-se o autor para nos termos do despacho de fls. 21, pagar as custas processuais em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, intime-se o autor para réplica em (10) dez dias, via DJ. Goiatins/TO, 20/10/09. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial digitei e conferi. Goiatins, 21 de outubro de 2009.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB/TO nº 402-B, com escritório à Qd. 906-Sul, Alameda 16, lote 10, Palmas/TO.

#### **AUTOS Nº 1385/01**

Ação: CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS  
Requerente: O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO  
Requeridos: OLÍMPIO BARBOSA NETO

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para pagar as custas processuais sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, apresentar réplica à contestação em igual prazo, tudo isso em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Considero válida a primeira contestação ofertada. Intime-se o autor para nos termos do despacho de fls. 21, pagar as custas processuais em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 257-CPC. Após o pagamento, intime-se o autor para réplica em (10) dez dias, via DJ. Goiatins/TO, 20/10/09. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial digitei e conferi. Goiatins, 21 de outubro de 2009.

### **Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, com escritório situado na Rua Santa Cruz, esquina com Facão Coelho nº 326- Praça Dom Orione, centro, em Araguaína- TO. CEP 77.803.080.

#### **AUTOS: Nº 028/94.**

Ação: AÇÃO PENAL  
ACUSADO: IVALDO FRANÇA BARBOSA

Por determinação judicial, do Dr. KILBER CORREIA LOPES, MM. Juiz de Direito (Juiz Auxiliar-Portaria nº 415/09), desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes s/nº, para a audiência de Instrução e Julgamento, a fim de ser inquirida a testemunha de acusação: MARCIO ALEXANDRE MACHADO KÓS, que será realizada no dia 12 de novembro de 2009, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 20 de outubro de 2009. (a) KILBER CORREIA LOPES –JUIZ DE DIREITO (Juiz Auxiliar – Portaria 415/2009). Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei. Goiatins - TO, 22 de outubro de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

#### APOSTILA

INTIMAÇÃO: do Dr. LAERCIO NORA RIBEIRO, OAB/PR Nº23507, (Assistente da Promotoria), com escritório situado na Rua Santos Dumont, nº 1366-ZONA TRÊS, na cidade de Maringá-Paraná. CEP 87.050.100.

#### **AUTOS: Nº 028/94.**

Ação: AÇÃO PENAL  
ACUSADO: IVALDO FRANÇA BARBOSA  
VÍTIMA: OSTERNO RIBEIRO GOMES FILHO.

Por determinação judicial, do Dr. KILBER CORREIA LOPES, MM. Juiz de Direito (Juiz Auxiliar-Portaria nº 415/09), desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes s/nº, para a audiência de Instrução e Julgamento, a fim de ser inquirida a testemunha de acusação: MARCIO ALEXANDRE MACHADO KÓS, que será realizada no dia 12 de novembro de 2009, às 09:30 horas, tendo como sua constituinte: Josélia Maurício Leão Gomes. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 20 de outubro de 2009. (a) KILBER CORREIA LOPES –JUIZ DE DIREITO (Juiz Auxiliar – Portaria 415/2009).

Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei. Goiatins - TO, 22 de outubro de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS Nº 2008.0009.7889-9/0**

Ação: Execução contra Devedor Solvente  
Exequente: Auto Posto Santa Terezinha Ltda  
Advogado: Dr. Mario Eduardo Lemos Gontijo - OAB/AL 8365-B

Executado: Raimundo Nonato Gomes Junior

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o representante legal do Exequente, o Sr. Hernani de Melo Mota ou o Sr. Luis Antônio Soares, e seu advogado, o Dr. Mario Eduardo Lemos Gontijo - OAB/AL 8365-B, do despacho de fls. 40, abaixo transcrito, bem como para que compareçam ao Fórum da Comarca de Guaraí - TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 17/12/2009, às 14:00 horas, para a Audiência de Tentativa de Conciliação.

DESPACHO: "Devolva-se a Carta Precatória retro, a fim de que a mesma seja integralmente cumprida, porquanto o Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado efetivou somente a citação do executado. No ensejo, redesigno com fulcro no art. 125, IV, CPC, audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2009, às 14:00 horas. I.C."

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS Nº 2008.0010.0140-6/0 (ANTIGO 3160/04)**

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerentes: Dioneda Picolli Albuquerque e Ivo Kurtz Albuquerque  
Advogado: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo (OAB/TO 1754)  
Requeridos: Antônio Gracindo de Oliveira sua mulher Iara Etelvina Araújo de Oliveira  
Advogado: Dr. Antônio Gracindo de Oliveira (OAB/PR 2806 - advogado em causa própria)  
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os Requerentes: Dioneda Picolli Albuquerque e Ivo Kurtz Albuquerque e os Requeridos: Antônio Gracindo de Oliveira e sua mulher Iara Etelvina Araújo de Oliveira, bem como o advogado Dr. Antônio Gracindo de Oliveira (OAB/PR 2806 - advogado em causa própria), para que compareçam ao Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 09 / 11 / 2009, às 14:00 horas, para a Audiência Preliminar, ressaltando-se que as partes podem fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir: tudo conforme despacho de fls. 348, abaixo transcrito.  
DESPACHO: "Redesigno audiência preliminar para o dia 09 / 11 / 2009, às 14:00 horas. Intimem-se nos termos do despacho de fls. 338-vº."

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**-JUSTIÇA GRATUITA-**

A Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2ª substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrado sob o n.º 2009.0009.7700-9 - (nº antigo 3754/01), o qual figuram como requerente SANTANA ABADE DIAS DE MORAIS, brasileira, casada, cabeleireira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste ficam INTIMADA a autora acima, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza de Direito titular, Dra. Mirian Alves Dourado, que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (21/10/2009). Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em 2º subst. Automática.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**-JUSTIÇA GRATUITA-**

A Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2ª substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrado sob o n.º 2009.0010.5078-2/0 - (nº antigo 3.234/98), o qual figuram como requerentes VANUSA FERREIRA DOS SANTOS, VERUSA FERREIRA DOS SANTOS e VÂNIA APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiros, filhos de Sônia Maria Ferreira dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste ficam INTIMADOS os autores acima, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza de Direito titular, Dra. Mirian Alves Dourado que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (21/10/2009). Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em 2ª subst. Automática.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**(7.0 C) SENTENÇA CRIMINAL Nº 107/09**

#### **AUTOS Nº 2009.0004.8534-8/0**

Autor: MAURO JOSÉ HENDGES  
Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho  
Vítima: SAUDE PÚBLICA  
Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Ao infrator é imputada à conduta descrita no artigo 268 do Código Penal. Considerando que o Infrator cumpriu integralmente (fls.19) a transação penal efetuada com o Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram MAURO JOSÉ HENDGES como autor do fato e a SAUDE PÚBLICA como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Inclua-se o nome do acusado no rol dos beneficiados por transação penal, lançando-se o valor da pena e entidade beneficiária nos registros necessários. Após as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito



**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 127/09****AUTOS Nº 2009.0000.5608-6/0**

Autor: HÉLIO RUBENS SOUZA DIAS

Vítima: ILIMAR JASINSKI

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos ILIMAR JASINSKI acusou HÉLIO RUBENS SOUZA DIAS de haver praticado os crimes descritos nos artigos 163 e 345 do Código Penal. Considerando tratar-se de crimes de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 41 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 126/09****AUTOS Nº 2009.0002.1503-6/0**

Autor: DELFINO PRIMEIRO DE ORTAR PINTO DE SOUSA

Vítima: CARLOS ROBERTO SANTANA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos CARLOS ROBERTO SANTANA acusou DELFINO PRIMEIRO DE ORTAR PINTO DE SOUSA de haver praticado o crime descrito no artigo 163 do Código Penal. Considerando tratar-se de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 11 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 123/09****AUTOS Nº 2008.0004.8388-1/0**

Autor: MARCIO FERREIRA LEÃO

Vítima: PAULO HENRIQUE QUEIROZ BRITO

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos PAULO HENRIQUE QUEIROZ BRITO acusou MARCIO FERREIRA LEÃO de haverem praticado o crime descrito nos artigos 130 e 140 do Código Penal. Considerando tratar-se de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 15 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 122/09****AUTOS Nº 2008.0010.9127-8**

Autores: APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS e

MARCELO MACEDO DA SILVA

Vítima: PAULO ALAN MONTEIRO DE CASTRO

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos PAULO ALAN MONTEIRO DE CASTRO acusou APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS e MARCELO MACEDO DA SILVA de haverem praticado o crime descrito no artigo 21 do Dec. Lei 3688/41. Considerando que o Ministério Público entendeu tratar-se de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 11 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 121/09****AUTOS Nº 2008.0010.0558-4/0**

Autor: ALDENMON ARRAIS RIBEIRO

Vítima: ROSANGELA SOARES MARTINS

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos ROSANGELA SOARES MARTINS acusou ALDENMON ARRAIS RIBEIRO de haver praticado o crimes descritos no artigo 140 do Código Penal. Considerando que se trata de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 12 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 120/09****AUTOS Nº 2008.0008.6898-8/0**

Autor: BRENO BATISTA DA SILVA

Vítima: CYNARA SOUSA SILVA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos CYNARA SOUSA SILVA acusou BRENO BATISTA DA SILVA de haver praticado o crimes descritos nos artigos 139 do Código Penal. Considerando que se trata de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 13 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 119/09****AUTOS Nº 2008.0006.5202-0/0**

Autoras: MARIA CHAVES DE SOUSA e MAURICEIA CHAVES DE SOUSA

Vítima: EDILMA CERQUEIRA SALES

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos EDILMA CERQUEIRA SALES acusou MARIA CHAVES DE SOUSA e MAURICEIA CHAVES DE SOUSA de haverem praticado os crimes descritos nos artigos 138 e 139 do Código Penal. Considerando que se trata de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 15 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 118/09****AUTOS Nº 2008.0006.5202-0/0**

Autor: JOSÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUSA

Vítima: SAMARA DA SILVA GALVÃO

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos SAMARA DA SILVA GALVÃO acusou JOSÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUSA de haver praticado o crime descrito no artigo 139 DO Código Penal. Considerando que se trata de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 16 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 117/09****AUTOS Nº 2008.0005.4810-0/0**

Autor: VANY CANDIDA DE JESUS SANTOS

Vítima: MARIA ZILDA OLIVEIRA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos MARIA ZILDA OLIVEIRA acusou VANY CANDIDA DE JESUS SANTOS de haver praticado o crime descrito no artigo 140 DO Código Penal. Considerando que se trata de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 17 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 125/09****AUTOS Nº 2008.0003.8179-5/0**

Autos nº 2008.0003.8189-2

Autor: MARIA SIQUEIRA COSTA

Vítimas: BENEDITO DIVINO DA SILVA e MARIA ARAÚJO DE SOUSA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos BENEDITO DIVINO DA SILVA e MARIA ARAÚJO DE SOUSA acusaram MARIA SIQUEIRA COSTA de haver praticado os crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Considerando tratar-se de crime de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 14 verso, as vítimas deixaram transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guarai, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 137-09****AUTOS Nº 2009.0005.8504-6/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA-TO

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA-TO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA-TO. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 136-09****AUTOS Nº 2009.0003.6189-0/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 133-09**

**AUTOS Nº 2009.0000.5644-2/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: CENTRO DE FORMAÇÃO E CULTURA "VALE DO TOCANTIS" - CEDUC

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos o CENTRO DE FORMAÇÃO E CULTURA "VALE DO TOCANTIS" - CEDUC, devidamente representado, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pelo CENTRO DE FORMAÇÃO E CULTURA "VALE DO TOCANTIS" - CEDUC. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 135-09**

**AUTOS Nº 2009.0001.2385-9/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 138-09**

**AUTOS Nº 2009.0006.7170-8**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-TO

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-TO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-TO. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 134-09**

**AUTOS Nº 2009.0001.2376-0/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: IGREJA BATISTA NOVA JERUSALÉM

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a IGREJA BATISTA NOVA JERUSALÉM, devidamente representado, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela IGREJA BATISTA NOVA JERUSALÉM. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 132-09**

**AUTOS Nº 2008.0010.9170-7/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS (MINISTÉRIO DE MADUREIRA)

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS (MINISTÉRIO DE MADUREIRA), devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS (MINISTÉRIO DE MADUREIRA). Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 131-09**

**AUTOS Nº 2008.0010.0599-1/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: SINDICATO RURAL DE GUARAI-TO

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos o SINDICATO RURAL DE GUARAI-TO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pelo SINDICATO RURAL DE GUARAI-TO. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 130-09**

**AUTOS Nº 2008.0010.0600-9/0**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: ASSICASSOL – ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS CABOS E SOLDADOS DO 7º BPM

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a ASSICASSOL – ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS CABOS E SOLDADOS DO 7º BPM, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça

ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela ASSICASSOL – ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS CABOS E SOLDADOS DO 7º BPM. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 129-09**

**AUTOS Nº 2008.0010.0567-3**

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: COMOG – COOPERATIVA DOS MOVELEIROS DE GUARAI

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a COMOG – COOPERATIVA DOS MOVELEIROS DE GUARAI, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitem na esfera criminal deste Juizado.

Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela COMOG – COOPERATIVA DOS MOVELEIROS DE GUARAI. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE).Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 111/09**

**AUTOS Nº 2009.0001.2386-7/0**

Autor: MARLISON PASCOAL SARDINHA DA SILVA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Vítima: ALCIR RODRIGUES CAVALCANTE

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Ao infrator é imputada à conduta descrita no artigo 268 do Código Penal. Considerando que o mesmo cumpriu integralmente (fls.12/13) a transação penal efetuada com o Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram MARLISON PASCOAL SARDINHA DA SILVA como autor do fato e ALCIR RODRIGUES CAVALCANTE como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Inclua-se o nome do Acusado no rol dos beneficiados por transação penal, lançando-se o valor da pena e entidade beneficiária nos registros necessários. Após as devidas anotações, archive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 110/09**

**AUTOS Nº 2009.0005.8515-1/0**

Autor: ELENIZE DA SILVA MARTINS

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Vítima: SAUDE PÚBLICA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

A infratora é imputada à conduta descrita no artigo 268 do Código Penal. Considerando que a mesma cumpriu integralmente (fls.13 e 15/vº) a transação penal efetuada com o Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram ELENIZE DA SILVA MARTINS como autora do fato e a SAUDE PÚBLICA como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Inclua-se o nome da acusada no rol dos beneficiados por transação penal, lançando-se o valor da pena e entidade beneficiária nos registros necessários. Após as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 109/09**

**AUTOS Nº 2009.0005.8517/0**

Autor: GEAN CARLOS CARDOSO E SILVA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Vítima: SAUDE PÚBLICA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Ao infrator é imputada à conduta descrita no artigo 268 do Código Penal. Considerando que o mesmo cumpriu integralmente (fls.12 e 15) a transação penal efetuada com o Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram GEAN CARLOS CARDOSO E SILVA como autor do fato e a SAUDE PÚBLICA como vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Inclua-se o nome da acusada no rol dos beneficiados por transação penal, lançando-se o valor da pena e entidade beneficiária nos registros necessários. Após as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 108/09**

**AUTOS Nº 2009.0005.8530-5/0**

Autor: MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Vítima: SAUDE PÚBLICA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

A infratora é imputada à conduta descrita no artigo 268 do Código Penal. Considerando que a mesma cumpriu integralmente (fls.13 e 15/vº) a transação penal efetuada com o Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS como autor do fato e a SAUDE PÚBLICA como vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Inclua-se o nome da acusada no rol dos beneficiados por transação penal, lançando-se o valor da pena e entidade beneficiária nos registros necessários. Após as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 128/09**

**AUTOS Nº 2009.0002.6909-8/0**

Autor: WIOMAR RAMOS ARAÚJO

Vítima: JOÃO LUIZ VIEIRA FILHO

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Nos presentes autos JOÃO LUIZ VIEIRA FILHO acusou WIOMAR RAMOS ARAÚJO de haver praticado o crime descrito no artigo 129 do Código Penal. Considerando tratar-se de crimes de ação privada e que, conforme consta da certidão de fls. 12 verso, a vítima deixou transcorrer o prazo decadencial sem oferecer a respectiva queixa-crime, nos termos do que dispõem os artigos 103 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintos a punibilidade e o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após efetuadas as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 338-09**

**AUTOS Nº. 2006.0004.4976-8/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: IVO LUIZ GUARIENTE

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Executado: ARCOM TELECOMUNICAÇÕES

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.35/37), após efetuada a penhora on-line (fls.45), o Autor se manifestou concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.57). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 337-09**

**AUTOS Nº. 2008.0002.2515-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MAURINA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: sem assistência

Executados: MOTA, CARNEIRO E MELO LTDA e GRADIENTE ELETRÔNICA S.A

Advogado: REVEL

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.23/24) e após efetuada a penhora on-line (fls.35), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.45). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 335-09**

**AUTOS Nº. 2007.0009.6385-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: AUGUSTO MAURO RIBEIRO LEITE

Advogado: Defensoria Pública de Guaraí-TO

Executado: AMERICEL S.A

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.17/19) e após efetuada a penhora on-line (fls.68), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.77). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 336-09**

**AUTOS Nº. 2007.0005.3264-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: ALYNE NUNES MOTA

Advogado: Dr. Cesanio Rocha Bezerra

Executado: AMERICEL S.A

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.107/115) e após efetuada a penhora on-line (fls.156), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.145). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 341-09**

**AUTOS Nº. 2007.0008.7075-5/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MANOEL OLIVEIRA COSTA

Advogado: Dr. Juarez Ferreira

Executados: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA E TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo e outros

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.68/69) e, após expedido Alvará para levantamento dos valores depositados pelos Executados, foi efetuada a penhora on-line do débito remanescente (fls.184). O autor manifestou-se

concordando com o pagamento e a Executada TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, embora intimada (fls.192), permaneceu inerte. Nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, expeça-se o competente alvará, nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, para levantamento do valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e, após entregue este, proceda-se as anotações necessárias e arquite-se definitivamente. Revogo o despacho nº 16-10. Publique-se. Registre-se. Intime-se(SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009.Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 339-09**

**AUTOS Nº. 2006.0004.4973-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: ALEXANDRE GUARIENTE

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dra. Lislie Leiner Gomes Lima

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.82/84), após efetuada a penhora on-line (fls.93), o Autor se manifestou concordando com o pagamento e o Executado, intimado (fls.104), permaneceu inerte, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.109). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e arquite-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se(SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

RECURSO INOMINADO

INTERPOSTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº. 2009.0000.5600-0

Data da SENTENÇA 28/08/2009

DATA INTIMAÇÃO 25/08/2009 FLS. 31/32

TRANSITO JULGADO 11.09.09

RECORRENTE: LOJAS ECONOMIA.

ADVOGADO EM AUD. INSTRUÇÃO: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

ADVOGADO RECORRENTE: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

RECORRIDO: PEDRO ALVES VILANOVA

ADVOGADO: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

RECURSO INTERPOSTO EM: 24.08.2009 (fls. 36/46)

PAGAMENTO DO PREPARO EM: 11.09/2009 (fls. 47/51)

INTIMAÇÃO PARA CONTRA RAZÕES

DATA: 21/10/2009

ADVOGADO: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

RESPOSTA:

NO DJE:

**AUTOS Nº 2009.0000.5600-0**

Ação de: Indenização.

Requerente: Pedro Alves Vilanova

Advogado: Dr Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Requerido: Lojas Economia

Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

"A Secretária deste JECC/Guaraí notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pelo Requerido, ficando o Requerente intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

RECURSO INOMINADO

INTERPOSTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº.2009.0006.7166-0

Data da SENTENÇA: 09/10/2009

DATA INTIMAÇÃO 10/09/2009

FLS. 82/85

TRANSITO JULGADO: 23.10.09

RECORRENTE: 2009.0006.7166-0.

ADVOGADO EM AUD. INSTRUÇÃO: Dr. Andres Caton Kopper Delgado

ADVOGADO RECORRENTE: Dr.Andres caton Kopper Delgado

RECORRIDO: Rubem Cardoso Borges

ADVOGADO: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

RECURSO INTERPOSTO EM: 19.10.2009 (fls. 92/109)

PAGAMENTO DO PREPARO EM: 20.10.2009 (fls. 110/118)

INTIMAÇÃO PARA CONTRA RAZÕES

DATA: 21/10/2009

ADVOGADO: Dra. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

RESPOSTA:

NO DJE:

**AUTOS Nº 2009.0006.7166-0**

Ação de: Declaratória

Requerente: Rubem Cardoso Borges

Advogado: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr Andrés Caton Kopper Delgado- OAB- 2472/TO

"A Secretária deste JECC/Guaraí notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pelo Requerido, ficando o Requerente intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eliezer Rodrigues de Andrade, 1º Escrivão em Substituição. Carla... 2ª Escrivã em Substituição.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Nº DO PROCESSO 2009.0010.0722-4**

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória c/c Restituição c/c Indenização c/ antecipação de tutela REQUERENTE WALTER BARBOSA TURIBIO e ZÉLIA MARIA OLIVEIRA TURIBIO

ADVOGADO Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO nº 1746

REQUERIDO BANCO DO BRASIL S.A

ENDEREÇO Av. Bernardo Sayão – Centro – Guaraí-TO

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, declaro nula a cláusula nº 06 do contrato de adesão nº 209.401.520 e, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal c/c o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o BANCO DO BRASIL S.A proceda à exclusão dos nomes de WALTER BARBOSA TURIBIO e ZÉLIA MARIA OLIVEIRA TURIBIO dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente SERASA. Para eventual descumprimento desta, fixo multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, em favor do FUNJURIS, no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Inverso o ônus da prova. 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/12/2009 às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 20 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 340-09**

**AUTOS Nº. 2006.0006.2656-2/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: PEDRO VILANOVA

Advogado: Dr. Juarez Ferreira

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.89/90) e, após efetuada a penhora on-line (fls.143), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento. Nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, expeça-se o competente alvará, nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, para levantamento do valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e, após entregue este, proceda-se as anotações necessárias e arquite-se definitivamente. Revogo o despacho nº 21-10. Publique-se. Registre-se. Intime-se(SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 334-09**

**AUTOS Nº. 2008.0001.1510-6/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MANOEL ABREU WANDERLEY

Advogado: Dr.Cesario Rocha Bezerra– OAB/TO 3056

Executado: HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S.A

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.86) e após efetuada a penhora on-line (fls.100), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.103). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e arquite-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se(SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009.Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

**(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 333-09**

**AUTOS Nº. 2007.0008.7107-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: CAMPOS E COSTA LTDA - ME

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto – OAB/TO 372

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.30/31) e após efetuada a penhora on-line (fls. 143), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.163). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se as anotações necessárias e arquite-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se(SPROC e DJE). Guaraí, 16 de outubro de 2009.Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

## GURUPI

### Diretoria do Fórum

**PORTARIA N.º 48 / 2009**

O Drº NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito e Diretor do Fórum, da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

**CONSIDERANDO** a paralisação dos Servidores dessa Comarca no dia 21 e 22/10/2009.

**CONSIDERANDO** a intenção de não prejudicar as atividades dos senhores Advogados e das partes, tendo em vista que os cartórios e protocolo encontram-se fechados neste período.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Suspender os prazos processuais durante o período de paralisação.

**Art. 2º** - O protocolo funcionara, excepcionalmente, recebendo medidas de urgência.

**Art. 3º**. Comunique-se à Presidência, à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público, à subseção da OAB-TO e à população por aviso afixado na entrada do Prédio.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2009. (21.10.09).

**NASSIB CLETO MAMUD**  
Juiz de Direito  
Diretor do Fórum

**3ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 109/09**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

**1. AUTOS NO: 2009.0008.8792-1/0**

Ação: Execução de Contrato de Honorários Advocatícios

Requerente: Isaú Luiz Rodrigues Salgado

Advogado(a): Diogo Marcelino Rodrigues Salgado, OAB/TO 3812

Requerido: Arcol Eletrificação Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: FICA INTIMADO o requerente da expedição de Carta Precatória, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

**2. AUTOS NO: 2009.0009.9658-5/0**

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Cellins – Cia Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Sergio Fontana, OAB/TO 701

Executado: Auto Posto Mutucação Ltda

Advogado(a): Ibanor Oliveira, OAB/TO 128-B

INTIMAÇÃO: FICAM INTIMADOS o exequente da expedição das Cartas Precatórias, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

**3. AUTOS NO: 2009.0001.3444-3/0**

Ação: Busca e Apreensão convertida em Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jéferson Cabral de Mello, OAB/TO 3683

Requerida: Adelmair Gomes de Azevedo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Citação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

**4. AUTOS NO: 2009.0009.0960-7/0**

Ação: Revisional de Contrato de Financiamento com Pedido de Liminar

Requerente: Junior Candido da Silva

Advogado(a): Hellenn Cristina Peres da Silva, OAB/TO 2510

Requerido: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "JUNIOR CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos move ação Revisional de Contrato em desfavor do BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. Diz ter financiado veículo junto ao banco requerido com parcelas de R\$ 4.327,16 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) e quitou somente uma. Que é vendedor de carvão vegetal e comercializa com as empresas de siderurgia e a queda nas vendas e no preço do produto foi vertiginosa, o que levou a inadimplência do contrato. Relata ter interesse em continuar o contrato, todavia, pretende ver corrigidas algumas ilegalidades. Dentre as ilegalidades cita excesso de juros, capitalização indevida, comissão de permanência, tarifa de cadastro, serviços diferenciados, entre outros. Requer em tutela antecipada a suspensão da decisão liminar proferida em ação de busca e apreensão que tramita apenas, a exclusão de seu nome dos cadastros negativadores, a determinação ao DETRAN a fim de que autorize o emplacamento do veículo, revisão do contrato, nomeação de perito e formalização de um depósito judicial, bem como a suspensão das parcelas vincendas. Juntou documentos pessoais, nota fiscal, carnê, extratos, comprovante do fornecimento de carvão vegetal. A princípio foi indeferida a tutela antecipada por não haver informação de pagamento ao menos do valor que entende devido. Retorna o autor e indica interesse em depositar as parcelas vencidas e manter o depósito das vindouras. Efetou depósito no valor de R\$ 25.915,00 (vinte e cinco mil novecentos e quinze reais), fls 62 e juntou contrato. É o relatório. Decido. Em um juízo de cognição sumária entendo ser possível conceder em parte a tutela antecipada pretendida. Fundamenta-se: Não se faz possível acolher o pedido de suspensão do vencimento das parcelas vincendas, pois não há nulidade completa do contrato, o que se requer é mera revisão, que não impedirá a cobrança dos valores encontrados após a revisão. Também não vejo razão ainda para nomeação de um perito contábil, uma vez que se trata de cognição sumária, ainda não se verificou quais os abusos e excessos na avença e se são passíveis de revisão. Com relação as negativas não consta dos autos se de fato foram concretizadas as indicações do nome do autor nos cadastros respectivos, portanto, por ora, não há como acolher pedido nesse sentido. No que concerne aos demais pedidos em tutela antecipada: suspensão da liminar, depósito judicial e liberação do veículo junto ao DETRAN entendo ser possível acolher a tutela antecipada pelos motivos que se seguem: Não se trata de pedido de purgação da mora não mais permitida no caso em razão das mudanças inseridas no Decreto 911/69 pela lei nº 10.931/04. Por outro lado há indicação de exageros praticados nos contratos em tese passíveis de revisão, como, por exemplo, a possibilidade de cumulação da comissão de permanência e correção monetária e a capitalização de juros, ademais, resta evidente um acontecimento imprevisível na profissão do autor, uma vez que a venda e o valor do produto por ele comercializado (carvão vegetal) teve queda vertiginosa no mercado em razão da crise internacional que apesar da mídia indiscriminada do Governo permanece inalterada. Esse acontecimento imprevisível pode levar a resolução ou modificação do contrato em razão da onerosidade

excessiva na forma dos artigos 478 e 479 do Código Civil. Resta, portanto, presente em tese a prova inequívoca que a princípio nos convence da verossimilhança do alegado. De outra plana, a perda do veículo é eminente, uma vez que já foi emitida ordem de busca e apreensão, o que levará ao autor o fim de sua atividade econômica, com prejuízos de difícil reparação. Pelo que se tem nos autos o autor sequer pode circular com o caminhão, pois o emplacamento foi bloqueado pelo banco junto ao DETRAN o que impede a continuação das atividades levando a total impossibilidade de pagamento das prestações. Não se observa qualquer prejuízo ao banco, pois o débito permanecerá inalterado até sentença final e não se vê risco de irreversibilidade do provimento a ser antecipado, pois o que se visa é simplesmente a suspensão da liminar, decisão que poderá ser revista após contestação. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e até a resposta do banco determino a suspensão do cumprimento da liminar de busca e apreensão determinada nos autos apensos, nº 2009.0005.0387-2/0, autorizo o depósito do valor ofertado pelas parcelas vencidas com manutenção do depósito em juízo das vincendas no vencimento que consta do contrato. Determino ao DETRAN que providencie o emplacamento do veículo caminhão MERCEDES BENS, LS – 1634 6X2, cor vermelho, Diesel, 2008/2009, chassi 9BM6950539B623577, que autorize o autor a promover o pagamento de todas as taxas, impostos e emolumentos respectivos para tanto. Expeça ofício nesse sentido. Certifique a suspensão da liminar nos autos apensos. Depois cite o banco para contestar em 15 (quinze) dias pena de revelia (artigo 319 do CPC). Intime. Gurupi, 21 de outubro de 2009. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**5. AUTOS NO: 2009.0005.9191-7/0**

Ação: Cobrança Securitária

Requerente: Antonio Santos Marinho

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/TO 4417

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DECISÃO proferida em audiência em 09/10/2009: "Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de reclamação administrativa, uma vez que não há exigência legal para que seja exaurida qualquer fase administrativa para só então tentar pedido judicial de cobrança de seguro. O esgotamento da via administrativa não é requisito para o pleito da ação de indenização ou qualquer outro direito, sob pena de ser lesado o princípio constitucional do artigo 5º, XXXV, da CF. Dessa forma, deixo de acolher a preliminar trazida na contestação. Requer a demandada realização de uma perícia, considerando que a inicial é instruída com laudo médico pericial e com questionário de avaliação para invalidez permanente, a prova em contrário, de que não há essa invalidez cabe a quem alega, no caso a requerida, portanto, a perícia requerida é pertinente, todavia, deve ser realizada as expensas de quem a solicitou. Dessa forma defiro a realização da perícia, desde já, nomeio como perito o Dr. Alfredo Ernesto Stefani CRM – 466, especialista em ortopedia, com endereço profissional na Rua 19, entre Av. Pernambuco e Piauí, centro, Gurupi -TO – Hospital São Francisco. Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos e assistente técnico. Intime o perito, apresentar proposta de honorários e na seqüência intime a requerida a recolher o valor também no prazo de 10 (dez) dias, pena de presumir desistência da prova técnica. Envie o rol de quesitos, cientificando-o o perito para apresentar em juízo, data, local e horário, para realização da perícia, que deverá ser entregue em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento dos honorários. Apresentada a perícia, abra-se vista as partes, para também se manifestarem, e na seqüência faça conclusão para sentença. Intime-se a requerida"

**6. AUTOS NO: 2008.0006.3035-3/0**

Ação: Indenizatória por Danos Morais com Antecipação de Tutela e Pedido de Liminar

Requerente: Ronaldo Gomes de Carvalho

Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo, OAB/TO 3536

Requerido: Posto Belga

Advogado(a): Helio França de Almeida, OAB/GO 8.512

INTIMAÇÃO SENTENÇA: " RONALDO GOMES DE CARVALHO, qualificado nos autos, move ação de indenização em desfavor de POSTO DO BELGA, também qualificado. Diz que obteve conhecimento de que seu nome estava sendo utilizado de forma indevida o que levou a uma série de restrições. Que chegou a buscar socorro junto ao Ministério Público em Palmas – TO e junto a Receita Federal conseguiu cancelamento de declaração realizada por terceiro em seu nome. Que deixou de auferir crédito em razão das negativas e que com relação ao demandado buscou de todas as formas solucionar o impasse, sem sucesso, todavia. Assevera que sofreu diversos prejuízos em razão da negativação, por essa razão requer indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em tutela antecipada requer a exclusão de seu nome da negativação. Juntou documentos pessoais, Declaração junto ao Ministério Público, decisão da Receita Federal e certidão do SPC. Em contestação o requerido preliminarmente diz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois se erro ocorreu foi do banco; requer a inclusão do BANDO BRADESCO no pólo passivo. No mérito sustenta não haver informação de furto ou roubo dos documentos pessoais do autor, que se houve fraude na abertura da conta corrente a culpa é exclusiva do banco, por isso não há nexo de causalidade que sustente o pedido do autor. Questiona o quanto solicitado na indenização. Juntou Atos constitutivos, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, certidão do SPC. Em impugnação o autor questiona a preliminar dizendo que quem incluiu seu nome na negativação foi o requerido e no caso sua responsabilidade é objetiva. Que houve demora na propositura da ação por aguardar uma solução administrativa do problema, defende que há nexo de causalidade e dano moral e é devido o quanto solicitado na indenização. Afirma que não houve comunicação da negativação e que no caso não se aplica a sumula 359 que foi posterior a edição da súmula, requer a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não prosperam as preliminares defendidas na defesa, pois, inicialmente quem de fato levou o nome do autor ao cadastro negativador foi o requerido, eventual culpa de terceiro é matéria de mérito que não retira a legitimidade passiva. Também não observo a presença de litisconsórcio necessário, quando muito facultativo e esse depende de interesse da parte autora, o que não houve no caso em tela, pois propôs a ação exclusivamente contra o Posto. No mérito não se observa sucesso no pleito do autor. Fundamenta-se: As negativações questionadas referem-se a emissão de dois cheques entregues ao demandado para pagamento, no ato do recebimento desses não possui o comerciante elementos para aferir se houve fraude na abertura da conta corrente, tanto é verdade que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, portanto, o próprio banco sacado não verificou qualquer irregularidade na assinatura do título e não existia comunicado de roubo.

Observa-se que a conta-corrente foi aberta, emitido talonários de cheques e nenhuma falsificação foi notada pelo banco. Observa-se, portanto, que a ré tomou todos os cuidados inerentes a transação ao receber o cheque, foi também vítima, até porque, ao contrário do banco sacado, não tem competência nem meios para aferir a assinatura do título. Outro ponto que deve ser esclarecido refere-se a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, muito embora não conste da causa de pedir veio à tona quando da impugnação. A responsabilidade pela prévia notificação não cabia a demandada e sim ao CDL de Goiânia, conforme prescreve a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Não se fala em irretroatividade de súmula, pois essa nada mais é que a jurisprudência consolidada nos Tribunais, que somente vem a ser editada depois de vários anos de julgados semelhantes. Desta forma, não há nexos de causalidade entre os atos praticados pela requerida e a negativação, não houve ato ilícito, já que, conforme acima narrado, também foi vítima. Todo o dano sofrido pelo autor em razão da conta aberta com fraude, tem um único responsável, o banco que tem profissionais e meios suficientes para aferir a documentação necessária para tanto e no caso em tela falhou nos serviços prestados. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos à prestação dos serviços, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de responsabilidade de fato objetiva, todavia, a própria lei estabelece exceção no § 3º inciso II do mesmo artigo quando diz que o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pelo que consta dos autos não observo culpa do autor na falsificação, que ocorreu em outro Estado da Federação e várias outras ocorrências se deram no mesmo sentido, entretanto, como acima narrada a culpa de terceiro, no caso o banco, é evidente. A responsabilidade civil no direito pátrio se assenta nas seguintes exigências: o ato ilícito, o dano, podendo ser material ou moral, a relação de causalidade, ou seja, a relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano, se não houver dano, falta a matéria do ressarcimento. Várias são as Teorias que se desenvolveram para justificar a relação de causalidade, hoje se prefere a Teoria da Causalidade ou do condicionamento adequado, segundo a qual a responsabilidade pressupõe, num primeiro plano, que o fato seja condição necessária, mas deve se vincular ao resultado final diretamente, aos olhos de um observador alheio e comum. Portanto, para gerar a obrigação indenizatória é necessário que haja o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mas, não o simples critério lógico da causalidade e sim a identificação da causa no processo formativo do dano. Deste modo, é indispensável que haja uma atuação contrária ao ordenamento jurídico para gerar a obrigação de indenizar, de forma que, se a atuação da parte encontrar-se dentro do permissivo legal, não há que se falar em pagamento de indenização. Dentro desse diapasão não observo qualquer ato ilegal ou abusivo da demandada em providenciar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois de fato havia recebido um cheque que pelo banco sacado não possuía fundos, não poderia prever que seria fruto de fraude. O professor Sérgio Cavalieri Filho ensina que o "o conceito de nexo causal não é jurídico, decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 48). O uso de documentos falsos ou de terceiros em diversos seguimentos tem se tornado alarmantes, todavia, não se pode penalizar o comerciante que sofre o prejuízo de não receber pela venda, quando há uso de cheque falso para pagamento, pois ninguém mais do que ele tem interesse em verificar todas as possibilidades possíveis para só então receber cheque em pagamento. Com relação ao pedido de exclusão da negativação em tutela antecipada cabe informar que não foi solicitada a declaração da inexistência do débito, ou seja, mesmo com a exclusão do débito permanecerá, já que essa exclusão, por si só, não quer dizer reconhecimento de que a dívida não existe. Sem o pedido não se pode acolher nada nesse sentido pena de levar a sentença nula por ser ultra petita. Nessa parte, muito embora o requerido tenha asseverado não existir confirmação de furto ou extravio dos documentos, o fato do autor ter comparecido junto ao Ministério Público para confirmar o uso indevido de seu nome, adicionado a decisão da Receita Federal reconhecendo esse acontecimento, entendo ser o bastante para demonstrar que de fato terceiros se utilizarão de alguma forma do nome e documentos do autor para cometer fraudes, o que indica procedência do pedido ao menos nessa parte. Isto posto, por não verificar qualquer ato ilícito praticado pela requerida e pela total ausência de nexo de causalidade, JULGO IMPROCEDENTES em parte os pedidos. Julgo procedente o pedido de exclusão do nome do autor com relação a exclusão do nome do autor perante o SPC com relação exclusiva a negativação incluída na consulta de fls. 94 no item referente ao nome do requerido, com trânsito em julgado expeça ofício respectivo. Em razão da sucumbência recíproca, mas recaindo o requerido de parte mínima do pedido, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Incide no caso a súmula 326 do STJ. Publique. Registre. Intime. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO."

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL**

Autos nº 3.282/99

Acusado(s): Carlos Alberto Sales

Advogado(s): Fernando Pedro da Silva OAB-GO nº 11.454

Vítima: Messias & Messias Ltda

INTIMAÇÃO: Advogado

"Sentença

... Do exposto, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 395, inciso III do CPP e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito pela falta de uma das condições da ação, interesse jurídico e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as baixas de praxe." ... Gurupi/TO, 15 de outubro de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL**

Autos nº 2009.0008.6246-5

Acusado(s): Edson de Sousa Gomes e Jessé Alves Rodrigues

Advogada: Sandra Aparecida Rocha Di Próspero OAB-TO nº 3.100

INTIMAÇÃO: Advogada

"Intimo Vossa Senhoria a apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal."

### **Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o Procurador Geral da Unirg intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

##### **AUTOS Nº. 2009.0010.3950-9/0**

Ação: Ação de Obrigação de Fazer.

Requerente: Maria Dalva Fonseca Torres Pelizzare.

Requerido: Fundação Unirg.

FINALIDADE: Fica a Fundação Unirg, através de seu Procurador Geral, INTIMADO do despacho a seguir transcrito "Vistos, etc. Manifeste a Unirg exclusivamente sobre o pedido de liminar, no prazo de 48 horas. Wellington Magalhães - Juiz Substituto de Direito."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o Procurador Geral da Unirg intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

##### **AUTOS Nº. 2009.0010.3950-9/0**

Ação: Ação de Obrigação de Fazer.

Requerente: Maria Dalva Fonseca Torres Pelizzare.

Requerido: Fundação Unirg.

FINALIDADE: Fica a Fundação Unirg, através de seu Procurador Geral, INTIMADO do despacho a seguir transcrito "Vistos, etc. Manifeste a Unirg exclusivamente sobre o pedido de liminar, no prazo de 48 horas. – Juiz Substituto de Direito."

## **ITACAJÁ** **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL N.º2008.0010.1838-4**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: JOÃO BOTELHO PINHEIRO

Vítima: JOSÉ QUIRINO DA SILVA

Advogado: DR. JOÃO GASPARD PINHEIRO DE SOUSA OAB/TO 41-A

URGENTE META 2 DO CNJ

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído INTIMADO a comparecer no Salão Municipal desta cidade de Itacajá/TO, no dia 18 de novembro de 2009, às 09:00h, para reunião do Tribunal do Júri e o julgamento do processo supracitado. Itacajá-TO, 22 de outubro de 2009. Rogério da Silva Lima – Serventuário da Justiça.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS**

##### **AUTOS 2008.0009.8612-3 – AÇÃO PENAL**

Requerente: Ministério Público Estadual

Denunciado: Dionizio Antonio Firmino de Oliveira.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia Criminal, desta Comarca, os Autos de Ação Penal nº 2008.0009.8612-3, Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual, tendo como denunciado DIONIZIO ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Pedra Branca-CE, nascido aos 16/06/1963,. Filho de Jose Mota de Oliveira e Josefa Maria do Espírito Santos. Sendo que por este Juízo foi proferida a SENTENÇA a seguir: III – DECISÃO. Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, revogo a prisão preventiva do acusado e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIONIZIO ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas processuais e sem honorários. Recolha-se o mandado de prisão ou, caso preso cautelarmente em razão de decisão anteriormente proferida neste processo, expeça-se o alvará de soltura. Em relação à arma branca apreendida, cumpra-se o disposto no artigo 25 do Estatuto do Desertamento. Sentença publicada em audiência. Os presentes saem intimados. Registre-se. Intimem-se o acusado por edital. Itacajá-TO: 21 de outubro de 2009. Dr Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 21 de outubro de 2009. Rogério da Silva Lima – Escrivão em substituição. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

#### **SENTENÇA**

##### **PROCESSO Nº 2006.0010.0160-4.**

Acusado: Mario Alves Cortez.

Parte dispositiva da sentença, a saber: " Isso posto, comfundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho as razões expendidas pelo Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de MARIO ALVES CORTEZ em relação aos fatos descritos na inicial, em razão da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, ambos do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO: 25 de setembro de 2009. Dr Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

#### **SENTENÇA**

##### **PROCESSO Nº 2009.0007.8167-8.**

Acusado: RICARTE DEMORMANDIA BARROS DE MELO.

Parte dispositiva da sentença a saber: " Isso posto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RICARTE DEMORMANDIA BARROS DE MELO, em relação aos fatos descritos na inicial, em razão da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso II, todos do Código Penal). Em consequência, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO, 15 de outubro de 2009. Dr Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito.

**SENTENÇA****AUTOS Nº 2008.0009.8641-7 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2005)**

Denunciado: ISONEL RODRIGUES DE SOUSA

**SENTENÇA**

Isso posto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, pro sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISONEL RODRIGUES DE SOUSA, em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas processuais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO, 15 de outubro de 2009. Dr Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**SENTENÇA****PROCESSO Nº 2007.0007.1027-4.**

Acusado: MANOEL SOBRINHO PEREIRA DE SOUZA.

Parte dispositiva, da sentença: "Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do estado ante o inutilidade de eventual sentença condenatória, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL SOBRINHO PEREIRA DE SOUZA e em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas processuais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO; 19 de outubro de 2009. Dr Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: DIVORCIO CONSENSUAL**

Requerente: Alcides Fernandes do Nascimento e Rosilene Barbosa do Nascimento

Advogado: Helisnatan Soares Cruz, OAB/TO 1485

SENTENÇA: Por todo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais. Tais verbas não são exigíveis neste momento porque ambos são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**

Requerente: Maria Aparecida Alves Lima

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OAB/TO 2099

Requerido: Alessandro Campos Soares

Advogado: Não Constituiu

SENTENÇA: Por todo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, no entanto, tais verbas não são exigíveis neste momento por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de patrono da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**ITAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****AUTOS: 2006.0006.1637-0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: T.N.P. e I.N.P./Hildejan Nunes Pimentel

Requerido: Raimundo Alves de Souza e Dionísia Rodrigues de Oliveira

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular na Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para INTIMAR – RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e DIONÍSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiros, atualmente estão em lugar incerto e não sabido, para, comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 12/04/10, às 13:25 horas, tudo de conformidade com o respeitável despacho do teor seguinte: "Remarco para 12/04/10, às 13:25 hs. l-se. - lgs., 22/04/09. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém alegue ignorância, mandou que se expedisse o presente edital de intimação. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. (21/10/09). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito Titular.

**AUTOS: 2009.0006.0818-6**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Terezinha de Jesus Oliveira Silva

Requerido: Francisco Monteiro Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)**

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular na Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para CITAR – FRANCISCO MONTEIRO SILVA, brasileiro, casado, mecânico, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, intime-o a comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 11/03/2010, às 14:50 horas, tudo em conformidade com a respeitável decisão a seguir transcrita: DESPACHO. "(Processando-se em segredo de justiça, sob o pálio da Assistência Judiciária. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 14:20 horas. - Cite-se o requerido conforme

requer. - Intime-se a autora afim de que compareça à audiência acompanhada de seu procurador, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. - Vistas ao Ministério Público. - Itaguatins, 30/08/2009. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. (21/10/09). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito Titular.

**AUTOS: 2009.0006.0820-8**

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Francidalva de Sousa Vieira Gomes

Requerido: Adão Gomes de Oliveira

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular na Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para CITAR – ADÃO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, que atualmente está residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, INTIMAR para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designado para o dia 11/03/2010, às 14:50 horas, devendo trazer suas testemunhas, tudo de conformidade com o despacho do teor seguinte: "Processando-se em segredo de justiça, sob o pálio da Assistência Judiciária. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/03/10, às 14:50 horas. - Cite-se o requerido conforme requer. - Intime-se a autora a fim de que compareça à audiência acompanhada de seu procurador, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. - Saliento que em". não". havendo acordo, o prazo de 15 dias para contestação, iniciar-se-á da citação. - Vistas ao Ministério Público. - Itaguatins, 30/08/09. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital a ser fixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. (21/10/09). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito Titular.

**AUTOS: 2009.0006.0819-4**

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Cícera Matias de Oliveira Sousa

Requerido: Francisco de Sousa

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular na Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para CITAR – FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, que atualmente está residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, INTIMAR para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designado para o dia 11/03/2010, às 15:10 horas, devendo trazer suas testemunhas, tudo de conformidade com o despacho do teor seguinte: "Processando-se em segredo de justiça, sob o pálio da Assistência Judiciária. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/03/10, às 14:50 horas. - Cite-se o requerido conforme requer. - Intime-se a autora a fim de que compareça à audiência acompanhada de seu procurador, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. - Saliento que em". não". havendo acordo, o prazo de 15 dias para contestação, iniciar-se-á da citação. - Vistas ao Ministério Público. - Itaguatins, 30/08/09. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital a ser fixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. (21/10/09). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito Titular.

**AUTOS: 2006.0010.0831-5**

Ação: Interdição

Requerente: Maria Francisca da Conceição Silva

Requerido: Manoel Benedito da Silva

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)**

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular na Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, tramitaram os autos de Interdição de nº 2006.0010.0831-5, tendo como Autora: Maria Francisca da Conceição Silva, e como Interditado: Manoel Benedito da Silva, conforme se vê a respeitável sentença proferida em 05/11/08, a seguir: "Vistos etc.; MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA promoveu a interdição de seu filho MANOEL BENEDITO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/10/1976, maior e incapaz, residente e domiciliado à rua Deocleciano Amorim, nº 968, Bairro Descarrete, Itaguatins-TO, o interditando já sendo maior de idade, requer o INSS a sua interdição para continuar a receber o benefício e está sob os cuidados de sua mãe (Requerente) e vive com ela no endereço supracitado. O interditando conforme informam os inclusos documentos nos autos é portadora de um quadro de PATOLOGIA (CID 10 f.72.1 + f. 06.9), conforme acostado às fls. 17, impedindo-o em consequência de gerir e administrar sua pessoa e bens. Juntou documentos às fls. 05/7. Termo de audiência às fls. 27. O Ministério Público opinou favorável a interdição do interditando afirmando que o termo de declarações da Curadora são suficientes para afirmar a necessidade de curatela manifestando pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. Antes de entrar no mérito urge-se registrar que o interditando, a princípio, deve

ter como curador, alguém da família. In casu, a Requerente é sua mãe, pessoa de boa índole e bastante conhecida na cidade e gosta muito do seu filho e o trata com muito amor e carinho. Perfeitamente analisando os autos verifico que as provas são robustas, corroborando com o alegado na inicial pois existem laudos que comprovam a anomalia psíquica e física do Interditando, sendo necessário que uma pessoa esteja sempre ao seu lado para protegê-lo e evitar que aconteça o pior, portanto, não tendo condições nenhuma de gerir sua vida por si só e administrar sua vida civil. ISTO POSTA, estou convicto de que o Interditando está desprovido de capacidade de fato, portanto DECRETO a interdição de MANOEL BENEDITO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do art. 5º, II, do Código Civil e 454 § do CC, nomeio MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, curador do Interditado, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente Interdição no Registro Civil (art. 1184 do CPC c/c 12, II do CC). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, porque a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, pela conduta ilibada da curadora e labor renhido que tem dispensado e dispensará no cuidado co' o interditado. Publique-se edital por uma vez no placar do Fórum local e no Diário da Justiça por 30 dias. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e sejam realizadas as anotações de praxe. Isento de custas. P.R.I. Arquive-se. Cumpra-se. Itaguatins-TO, 0/04/09. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular. E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital de publicação de sentença com prazo de 30 dias devendo ser publicado do DJ e placar do Fórum. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito Titular.

## MIRACEMA

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3352/2008 – PROTOCOLO: 2008.0003.3760-5/0**

Requerente: IZAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl.(s). 50), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 30 de setembro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-DPVAT - AUTOS: 3465/2008 – PROTOCOLO: 2008.0006.3101-5/0**

Requerente: LUIZ CARLOS ALVES MIRANDA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: BANCO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Willian Alencar Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruí(ram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando –o(s) a quem de direito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 20 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **03 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-DPVAT - AUTOS: 3531/2008 – PROTOCOLO: 2008.0008.2412-3/0**

Requerente: JUSLEY DA SILVA VALADARES

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruí(ram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando –o(s) a quem de direito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 20 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **04 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3933/2009 – PROTOCOLO: 2009.0009.7100-0/0**

Requerente: ALEXANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente bem como seu procurador, intimados para a sessão de conciliação que será realizada dia 05/11/2009 às 15h40min. Miracema do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei".

#### **05 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS: 3931/2009 – PROTOCOLO: 2009.0009.7098-5/0**

Requerente: NAILTON OLIVEIRA NOLETO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente bem como seu procurador, intimados para a sessão de conciliação que será realizada dia 05/11/2009 às 15h30min. Miracema do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei".

#### **06 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - AUTOS: 3313/2007 – PROTOCOLO: 2007.0006.4858-0/0**

Requerente: LEONARDO PEREIRA SANTANA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: LUIZ DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 53, § 4º (inexistência de bens penhoráveis), da Lei 9.099/95, bem como determino o arquivamento dos autos, as baixas que se fizerem necessárias e a devolução dos documentos ao autor, mediante termo e cópia nos autos. Miracema do Tocantins – TO, 14 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **07 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE REGISTRO NO SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3712/2009 – PROTOCOLO: 2009.0002.7676-0/0**

Requerente: JOSIEL OLIVEIRA MACHADO

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: não constituído

Requerido: IMPORTADORA TV LAR

Advogado: não constituído

Requerido: BEMOL MATRIZ (BENCHINOL IRMÃOS E CIA LTDA)

Advogado: Dr. Evandro Eizdro de Lima Regis

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: A) – Condenar a reclamada Bemol Matriz a pagar para o reclamante Josiel Oliveira Machado, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado; B) – Declarar inexistente os débitos referentes aos contratos 10712690250001 e 10612690250001, nos valores de R\$ 222,53 e R\$ 180,25, vencidas em 10/04/2008 e 05/04/2008, respectivamente. Miracema do Tocantins – TO, 19 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **08 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS: 3709/2009 – PROTOCOLO: 2009.0002.7679-5/0**

Requerente: PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BANCO BMG

Advogados: Dra. Teresa Cristina Pitta Fabrício e Dra. Adriana Aparecida Ferrazoni

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Pelo exposto, acolho a preliminar, e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da lei nº 9099/95. Miracema do Tocantins – TO, 20 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE NOME NO SPC/SERASA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS: 3475/2008 – PROTOCOLO: 2008.0006.3125-2/0**

Requerente: DIANA SOARES DOS REIS

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e outros

Requerido: TELEMAR – OI CELULAR

Advogado: Dr. Gilbran Moyses Filho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, se ainda não efetivados. Miracema do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **10 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS: 3484/2008 – PROTOCOLO: 2008.0006.9503-0/0**

Requerente: LEONARDO AGUIAR FERNANDES

Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos

Requerido: NEUSA APARECIDA FERREIRA ALVES BERNARDES

Advogado: Dr. Oswaldo Penna Júnior

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Designo audiência de conciliação para os fins do art. 53 e seus §§, da Lei 9099/95, a realizar no dia 11 de novembro de 2009, às 15h30min., oportunidade em que as partes poderão se manifestar sobre a avaliação e demais cálculos, bem como o(a,s) exequente(s) deverá manifestar se tem interesse na adjudicação do(s) bem(s) penhorado(s) e avaliado(s), como pagamento de seu crédito, ou na alienação do(s) mesmo(s) por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante este juízo, conforme as novas disposições inseridas no CPC pelos artigos 685-A e 685-C. Miracema do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **11 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - AUTOS: 3592/2008 – PROTOCOLO: 2008.0009.9745-1/0.**

Requerente: GLAYDSON LOPES

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requerido: VIVO TOCANTINS CELULAR S/A

Advogado: Dr. Marcelo de Souza neto

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito da condenação, cf. petição e comprovante de depósito de fls. 56/57, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s), acrescido(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência/levantamento. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO 1 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".



**12 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUTOS: 3842/2009 – PROTOCOLO: 2009.0007.8959-8/0.**

Requerente: SÍRIO DA CUNHA FERREIRA  
 Advogado: Dr. Flávio Suarte Passo Fernandes  
 Requerido: PAULO CÉSAR SARDINHA GOMES  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimado para a sessão de conciliação para os fins do art. 53 e seus §§, da Lei 9.099/95, a realizar no dia 10/11/2009 às 14h50min. Miracema do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**13 – AÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AUTOS: 3666/2009 – PROTOCOLO: 2009.0002.2481-7/0.**

Requerente: ADÃO KLEPA  
 Advogado: Dr. ADÃO KLEPA  
 Requerido: MARISA JOSE SOUTO  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente intimado para a sessão de conciliação para os fins do art. 53 e seus §§, da Lei 9.099/95, a realizar no dia 10/11/2009 às 15h10min. Miracema do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**14 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - AUTOS: 3928/2009 – PROTOCOLO: 2009.0009.7095-0/0**

Requerente: OZANETE VICENTE DA SILVA  
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Requerido: VIVO TOCATINS CELULAR S/A  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente bem como seu procurador, intimados para a sessão de conciliação que será realizada dia 17/11/2009 às 15h00min. Miracema do Tocantins – TO, 22 de outubro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei".

**15 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - AUTOS: 3929/2009 – PROTOCOLO: 2009.0009.7096-9/0**

Requerente: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Requerido: CIA DE ENRGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente bem como seu procurador, intimados para a sessão de conciliação que será realizada dia 05/11/2009 às 16h00min. Miracema do Tocantins – TO, 22 de outubro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei".

**65 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - AUTOS: 128/2000.**

Requerente:EBER OLIVEIRA DE SOUZA  
 Advogado: Dr. Paulo Augusto de Sousa Pinheiro  
 Requerido: MARIA CELMAR NICOLAU DE SOUZA  
 Advogado:Defensoria Pública

INTIMAÇÃO DE DESPACHO/LEILÃO: "Designo desde já o 1º leilão (a quem mais der, em lance superior a avaliação) para o dia 12/11/2009, e/ou 2º leilão (não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação) para o dia 27/11/2009, em ambos os casos sempre às 15h00min. Expeçam-se editais, observadas as disposições dos art. 686 e ss. Do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins – TO, 14 de outubro de 2009. Ass. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 27/2009****AUTOS Nº :2004.0000.0855-2/0 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE : BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : ELIANE SILVEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : CRISTINIANO JOSÉ DA SILVA

INTIMAÇÃO ... Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador via diário da Justiça, para, em 30 (trinta) dias requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção de processo sem resolução do mérito.

**AUTOS Nº : 2004.0000.2834-0/0 - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE : GIRASSOL IND. E COM. DE CONFECÇÕES E REP.  
 REQUERENTE : PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : ATAUL CORRÉA GUIMARÃES  
 REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 INTIMAÇÃO ... De todo o exposto, REJEITO o pedido de Revisão Contratual, resolvendo o mérito da lide (CPC, 269, I). Em consequência, condeno a parte Autora na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC. Decorrido o prazo de 15 dias do transitio e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% previsto no art. 475-J do CPC. P.R. Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2004.0001.0785-2/0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

REQUERENTE : HERTA AVALOS VEIGAS  
 ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES  
 REQUERIDO : JUAN CARLOS VALDES SERRA  
 ADVOGADO : APARECIDA L. BATISTA DE CARVALHO E OUTRO

INTIMAÇÃO ... Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 9 horas e 30 minutos.

**AUTOS Nº : 2005.0000.1778-9/0 - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE : PACHECO E COSTA LTDA  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES  
 REQUERIDO : BANCO REAL – ANB – AMRO BANK  
 ADVOGADO : OSMARINO JOSE DE MELO E OUTRO

INTIMAÇÃO ... De todo o exposto, julgo: 1º - Procedente - em parte - o pedido de Revisão Contratual para:a) - declarar a ilegalidade da cláusula contratual autorizadora da cobrança da 'comissão de permanência', haja vista a presença, no contrato, de outros encargos inacumuláveis com a mesma; b) - declarar a ilegalidade na capitalização dos juros, por ausência de previsão contratual;2º - Revogo a antecipação da tutela, podendo o banco, caso queira, inserir o nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a dívida em comento, observado o disposto nesta decisão. Outrossim, tendo-se em conta a sucumbência recíproca (art. 21, CPC), condeno - ambas as partes - no pagamento das despesas processuais, metade do valor para cada qual. "Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O par. ún. só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma das partes." (STJ, 6ª T., Resp 46021-2-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29533). Condeno, ainda, ambas as partes, ao pagamento dos honorários advocatícios da correspondente parte adversa, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada qual; entretanto - ainda em razão da sucumbência recíproca - restam-se compensados - (Súmula nº 306, STJ). P. R. Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0000.5412-9/0 – MEDIDA CAUTELAR**

REQUERENTE : LEILA DE FATIMA LANCHONI ALVES  
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO ALVES BERTTI  
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : HÉLIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO ... Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Condeno a requerente ao pagamento das custas finais se houver. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Transitado em julgado, trasladem-se as fls. 105/7 para ação de cobrança deixando cópia nestes autos, certificando-se. Após, arquivem-se os autos.

**AUTOS Nº : 2005.0000.5423-4/0 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE : JOSE RICARDO DE SOUSA  
 ADVOGADO : ALONSO PINHEIRO DE SOUZA  
 REQUERIDO : TULIO LAZARO MACEDO MACHADO  
 ADVOGADO : ALONSO PINHEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTO este processo cautelar sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa a liminar deferida anteriormente. Outrossim, condeno o Requerente ao pagamento das despesas de sucumbência, mormente as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Encaminhe-se cópia desta para os autos principais (2005.0000.8352-8). Transitada em julgado e pago as despesas, arquivem-se. P.R.I.

**AUTOS Nº : 2005.0000.6009-9/0 – CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE : ABGAR SORIANO DE OLIVEIRA NETO  
 PROCURADOR : ANUAR JORGE AMARAL CURY  
 REQUERIDO : WALTER SIQUEIRA  
 REQUERIDO : IBRAIHM SALMAN AL TAMIMY

INTIMAÇÃO ... Intimar o autor através de seu Procurador, a dar cumprimento a Carta Precatória de Notificação.

**AUTOS Nº : 2005.0000.8341-2/0 - BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
 ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
 REQUERIDO : ELIZATE DE SOUSA RIBEIRO  
 ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES

INTIMAÇÃO ... Intimar o autor através de seu Procurador, a dar cumprimento a Carta Precatória de Busca e Apreensão.

**AUTOS Nº : 2005.0000.8352-8/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

REQUERENTE : JOSE RICARDO DE SOUSA  
 ADVOGADO : ALONSO PINHEIRO DE SOUZA  
 REQUERIDO : TULIO LAZARO MACEDO MACHADO  
 ADVOGADO : ALONSO PINHEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO ... Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, 269, I). Em consequência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**AUTOS Nº : 2005.0001.1249-8/0 - INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE : KIRIA VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA e OUTRO  
 REQUERIDO : MINAS CALÇADOS  
 ADVOGADO : HELIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO ... De todo o exposto, ACOLHO o pedido de Reparação de Danos Morais e condeno o requerido a pagar à autora indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, contados da citação. Em consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, consoante o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0001.1554-3/0 - COBRANÇA**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA  
 REQUERIDO : JALAPÃO MOTORS LTDA  
 LITISCONSORTE : JOEL LANCHONI

LITISCONSORTE : PAULO FERREIRA ALVES  
 LITISCONSORTE : LEILA DE FATIMA LANCHONI ALVES

LITISCONSORTE : ANTONIO MARCIO GIMENEZ  
LITISCONSORTE : ELIANA APARECIDA ALVES BERTTI GIMENEZ  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI  
INTIMAÇÃO ... I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias.  
II – Após, conclusos para saneamento, com urgência. III – Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0001.1864-0/0 - AÇÃO DE COBRANÇA**  
REQUERENTE : JOAQUIM JUSTINO NETO  
ADVOGADO : IRENEU DERLI LANGARO  
REQUERIDO : RX- CONSTRUTORA LTDA  
REQUERIDO : CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ATAU CORREA GUIMARÃES  
INTIMAÇÃO ... Intimar as partes para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de Novembro de 2009, às 14 horas. A parte autora a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandato.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3633-8/0 – BUSCA E APREENSÃO**  
REQUERENTE : CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO : ALLAN RODRIGUES SANTOS  
REQUERIDO : RAIMUNDO CAVALHEIRO NETO  
INTIMAÇÃO ... Destarte, por ser a pretensão buscada pelo autor pertencente ao rol de direitos disponíveis, e restando evidenciado o seu desinteresse nos termos acima explicitados, julgo extinto o processo - sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais remanescentes, acaso existentes, pelo autor, arquite-se. P.R.I.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3649-4/0 - INDENIZAÇÃO**  
REQUERENTE : MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA  
ADVOGADO : PEDRO DUALIBE E OUTROS  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ  
INTIMAÇÃO ... I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias.  
II – Após, conclusos para saneamento, com urgência. III – Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3901-9/0 - MONITÓRIA**  
REQUERENTE : RODOVIARIO TOCANTINENSE TRANS. DE CARGAS  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO TANGANELI  
REQUERIDO : EVERSON F. ALVES CASA DAS VARIEDADES  
INTIMAÇÃO ... Destarte, por ser a pretensão buscada pela autora pertencente ao rol de direitos disponíveis, e restando evidenciado o seu desinteresse nos termos acima explicitados, julgo extinto o processo - sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais remanescentes, acaso existentes, pelo autor, arquite-se. P.R.I.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3904-3/0 – INDENIZAÇÃO**  
REQUERENTE : MRGM RIBEIRO - ME  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
REQUERIDO : NASA CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA  
INTIMAÇÃO ... I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias.  
II – Após, conclusos para saneamento, com urgência. III – Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3903-5/0 – IMPUGNAÇÕES A ASSIS. JUDICIÁRIA**  
REQUERENTE : NASA CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA  
REQUERIDO : MRGM RIBEIRO - ME  
INTIMAÇÃO ... Ante o exposto, REJEITO a impugnação ora aviada. Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3905-1/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**  
REQUERENTE : NASA CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA  
REQUERIDO : MRGM RIBEIRO - ME  
INTIMAÇÃO ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 258 do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa na ação principal em R\$ 43.000,00 (quarenta e três reais). As custas processuais deste incidente serão cobradas na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se sob as cautelas inerentes. Publique-se Intimem-se.

**AUTOS Nº : 2005.0001.4303-2/0 – BUSCA E APREENSÃO**  
REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A  
ADVOGADO : MARINOLIA DIAS DOS REIS  
REQUERIDO : WILTON MARQUES DA SILVA  
INTIMAÇÃO ... Destarte, por ser a pretensão buscada pela autora pertencente ao rol de direitos disponíveis, e restando evidenciado o seu desinteresse nos termos acima explicitados, julgo extinto o processo - sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais remanescentes, acaso existentes, pelo autor, arquite-se. Se o valor não for pago, encaminhe-se certidão do débito à Fazenda Pública Estadual, para cobrança administrativa e inscrição em Dívida ativa (Lei Estadual nº. 1.288/2001, art. 63), com os seguintes dados: a) o nome e ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências ( Lei Estadual nº. 1.286/2001; d) os dados do processo. P.R.I.

**AUTOS Nº : 2005.0001.4308-3/0 – MONITÓRIA**  
REQUERENTE : SV COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU  
REQUERIDO : KATIA CHAVES GALLIETA  
ADVOGADO : VINICIUS COELHO CRUZ  
INTIMAÇÃO ... Ante o exposto, com fulcro no art.269, inciso I c/c art. 330, inciso I, e § 3º do art. 1.102- C, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos da requerida e ACOLHO o pedido inicial para condenar a Requerida na obrigação de resgatar a cártula

mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora à taxa de 6% ao ano no período de 16AGO1999 até 10JAN2003(C1916,1.062); a partir de 11JAN2003(data de entrada em vigor do novo Código Civil), a taxa será de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161,§ 1º do CTN), contados da data do vencimento conforme disposto o art. 397, do Código Civil. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, em reembolso, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-J do Código de Processo Civil). P.R.I.

**AUTOS Nº : 2005.0001.4317-2/0 RESCISÃO CONTRATUAL**  
REQUERENTE : APR PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CHISTIAN ZINI AMORIM  
REQUERIDO : CLEON BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DUARTE NASCIMENTO  
INTIMAÇÃO ... Desta forma, dou-me por impedido por incompetente para atuar na presente ação e determino a sua remessa para a 3ª Cível desta Comarca de Palmas, após as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se após as baixas necessárias.

**AUTOS Nº : 2007.0006.5074-7 - DECLARATÓRIA**  
REQUERENTE : CFC E DESPACHANTE BICO DO PAPAGAIO LTDA  
ADVOGADO : WYLYSON GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO : AMERICEL S/A  
ADVOGADO : PATRICIA AYRES DE MELO  
INTIMAÇÃO ... Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos.

**AUTOS Nº : 2008.0001.5615-5 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**  
REQUERENTE : CARINE SILVA ALLEN E OUTRA  
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA EOUTROS  
REQUERIDO : LSNGPC TEMAR TRANSP E DIST. BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : ARIVALDO ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS  
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA  
INTIMAÇÃO : ...Intimem-se as partes, através de seus advogados, para constituírem capital que assegure o pagamento da pensão mensal devida aos Exequentes (parcelas vincendas de 2/3 do salário mínimo devidas do trânsito em julgado da sentença até a data em que a viúva completará 65 anos e as filhas 25, incluído o décimo terceiro salário) na forma do art. 475-Q do CPC ou incluírem-nas em folha de pagamento até a data da cessação da obrigação. Para tanto, fixo o prazo de 5 dias, após o que incidirá multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 20 dias, findos os quais a execução desta verba será feita mediante execução de obrigação por quantia certa, tendo como valor quantia suficiente para garantir o pagamento mensal da pensão até o final....

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 105/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2005.0000.0422-9/0**  
Requerente: Banco ABN Amro S/A  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
Requerido: Clemente Afonso de Souza  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

**02 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA - 2005.0000.3943-0/0**  
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins  
Advogado: Antônio José de Toledo Leme - OAB/TO 656  
Requerido: Olivar de Paiva Lima  
Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público  
Requerido: David da Rocha Barada  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Valtrudes Messias  
Advogado: Luiz Gustavo Caumo – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobraamento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**03 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5253-3/0**  
Requerente: Geraldo Luiz de Freitas Barros  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B / Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025  
Requerido: Jaqueline Menezes Cunha e outros  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de arquivamento do feito, posto que todo o Poder Judiciário se encontra mobilizado a fim de dar cumprimento à Meta 02, da Resolução nº. 70, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

**04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.6193-1/0**

Requerente: Cleomar Costa da Silva

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que todo o Poder Judiciário se encontra mobilizado a fim de dar cumprimento à Meta 02, da Resolução nº. 70, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a Carta Precatória de inquirição de testemunhas, sob pena de abandono da prova. Intime-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**05 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO – 2005.0000.9968-8/0**

Requerente: Alves e Hermes Damaso Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Biroska Churrascaria

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Como se trata de relação de consumo e inexistem bens aptos a satisfazer a dívida contraída junto ao exequente, estão presentes os requisitos legais para desconsiderar a pessoa jurídica da executada, de modo a permitir a responsabilização dos seus sócios pelos prejuízos causados. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para penhorar via Bacen Jud valores em nome dos sócios da empresa. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel e Detran/TO, para que informe se há bens em nome dos sócios da executada. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0001.0338-3/0**

Requerente: Leila da Costa Camargo e outro

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de locomoção referente ao assistente técnico, conforme requerimento de fls.483, a fim de dar prosseguimento ao feito, pena de abandono da prova. Intime-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito." NOVO DESPACHO: "A fim de dar cumprimento à Meta 02, da Resolução nº. 70, do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Belo Horizonte-MG no endereço fornecido pela parte autora. Entregue-a em mãos em 05 (cinco) dias. Deve provar, em 15 (quinze) dias o protocolamento desta na respectiva comarca. Solicite ao juízo deprecado que seja priorizado o cumprimento da mesma, uma vez que o feito está incluso na referida meta. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**07 – AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO... – 2005.0001.3791-1/0**

Requerente: Richarlisson Henrique Pinheiro

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598 e outros

Requerido: Rosi Meiry Corrêa

Advogado: Michele Corrêa Ribeiro Melo – OAB/TO 3774 / Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/TO 3661-A

Requerido: Ilza Corrêa e Jair Corrêa Júnior

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745—B / Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diante da informação constante no requerimento de folhas 329, determino o prosseguimento do feito e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 16:00 horas. Advirto novamente que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, posto que não há pedido de intimação nos autos. Intime-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

**08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0000.6834-5/0**

Requerente: Moises Francisco da Rocha e Cia. Ltda

Advogado(a): Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido(a): NMB Shopping Center Ltda e Associação dos Lojistas do Palm Blue Shopping Center de Palmas

Advogado(a): Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790/ Suélen Siqueira M. Marques – OAB/TO 3989

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em face da juntada nesta data e horário de atestado médico dando conta de que o único advogado do autor está adoentado, redesigno audiência para o dia 11/11/2009 às 17:00 hs. Anoto que o autor é revel na reconvenção, posto que deixou passar mais de 15 (quinze) dias entre a data de vistas fls. 120 e a juntada de fls. 123. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**09 – AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO... – 2005.0001.3791-1/0**

Requerente: Richarlisson Henrique Pinheiro

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598 e outros

Requerido: Rosi Meiry Corrêa

Advogado: Michele Corrêa Ribeiro Melo – OAB/TO 3774 / Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/TO 3661-A

Requerido: Ilza Corrêa e Jair Corrêa Júnior

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745—B / Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida, Ilza Corrêa e Jair Corrêa Júnior, para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação da parte autora. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

**AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2006.0007.5423-4**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: Geraldo Lourenço de Souza Neto (e outros)

Advogado: Dr. Carlos Antonio Nascimento

RÉU: Wesley Cândido Vieira

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges

RÉU: Elvio Esutáquio Melo Soares

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges

RÉ: Vanir de Fátima Silva

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) dos réus acima mencionados o Dr. Carlos Antonio Nascimento, OAB/TO nº 1.555 e o Dr. Francisco José Sousa Borges, OAB/TO 413-A, militantes na Comarca de Palmas-TO, INTIMADOS para se manifestarem nos autos epigrafados quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

**AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2005.0002.9504-5 (CARTA DE FISCALIZAÇÃO N. 2005.0003.4507-7)**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU (S): ABELANE ALVES DOS SANTOS

Advogado: Defensora Pública Carolina Silva Ungarelli

Fica o réu ABELANE ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Almas – TO, nascido aos 17/05/1984, filho de Abel Ferreira dos Santos e de Eli Alves Avelino, com último endereço na fazenda no município de Almas – TO, INTIMADO para comparecer na sala de audiência do Juízo da Primeira vara criminal de Palmas – TO, na Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de novembro de 2009, às 14h00min. Palmas - TO, 21 de outubro de 2009. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

**4ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Denúncia n.º 2009.0010.3064-1/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado GEILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante, natural de Imperatriz-MA, nascido aos 27.02.1986, filho de Gilson Pereira de Oliveira e Maria Alice Pereira, incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO e INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 18 de novembro de 2009, às 14h na audiência de suspensão condicional do processo, designada nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 22 de setembro de 2009. Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2006.0007.8332-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M.R.B.M.

Advogado: DR. HUGO BARBOSA MOURA, OAB-TO 3083

Executado: C.W.M.

Advogado: ROGER DE MELLO OTTAÑO, OAB-TO 2223-B

Sentença: "ASSIM, em face do pagamento efetuado, julgo extinta a execução nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 21 de outubro de 2009. Ass.: Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2005.0000.3965-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): C. de S. C.

Requerido(s): J. C. L. da C.

Advogado(a)(s): Dra. Viviane Junqueira Mota – OAB-TO 2.290

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, com fulcro no artigo 1.699 do Código Civil c/c o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para reduzir os alimentos, fixando-os no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, cuja redução deve retroagir a partir da data citação do requerido (14.03.2003), de acordo com os termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R. I. Translate-se cópia desta sentença para os autos das Ações de Execução de Alimentos nºs 2004.0000.1439-0 e 2005.0000.3965-0. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 21 de setembro de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2004.0000.1439-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): C. de S. C.

Requerido(s): J. C. L. da C.

Advogado(a)(s): Dr. Wesley Milhomem Mota Viana – OAB-MA 7.091

SENTENÇA: “(...) EX POSITIS, com fulcro no artigo 1.699 do Código Civil c/c o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para reduzir os alimentos, fixando-os no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, cuja redução deve retroagir a partir da data citação do requerido (14.03.2003), de acordo com os termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R. I. Translade-se cópia desta sentença para os autos das Ações de Execução de Alimentos nºs 2004.0000.1439-0 e 2005.0000.3965-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 21 de setembro de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

**3ª Vara de Família e Sucessões**

**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº. 2009.0010.3533-3/0**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: M. A. C. R.

Advogado: CRISTIENE PEREIRA SILVA

Requerido: G. V. DA S.

Advogado: .

Despacho: Designo audiência conciliatória para o dia 28 de outubro de 2009, às 09 horas, devendo as partes ser intimadas a comparecimento. Cite-se, através de oficial plantonista, para apresentação da contestação após a audiência. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito

**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação vierem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, autos nº. 2006.0004.6547-0/0, que J. DE A.P., menor impúbere, representada por sua genitora I. DE A.P. move(m) em face de JOEL PEREIRA DE MORAIS, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) JOEL PEREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, Mecânico, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marquês de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 22 dia(s) do mês de outubro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei.

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.95/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº 767/02**

Ação: POPULAR

Requerente: GLAYDON JOSÉ DE FREITAS E OUTROS

Advogado: ARIVAL ROCHA

Requerido: JOSÉ OMAR E OUTROS

Advogado: ANDRÉIA TEIXEIRA

Requerido: CARLOS ROBERTO E OUTROS

Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Requerido: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Advogado: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Beneficiários: ADRIANA DIAS E OUTROS

Advogado: ANDRÉIA TEIXEIRA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 2019.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS Nº : 2008.0003.6208-1/0**

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : MODULOJAS COM DE MODULADOS EM VIDRO TEMPERADOS LTDA

FINALIDADE: CITAR a executada MODULOJAS COM DE MODULADOS EM VIDRO TEMPERADOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.142.880/0001-66, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-1953/2007, no valor total de R\$ 11.393,97(onze mil e trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 28 de maio de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta.” SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS Nº : 2007.0005.5460-8/0**

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : DANIELE CUNHA FERNANDES CARVALHO

FINALIDADE: CITAR a executada DANIELE CUNHA FERNANDES CARVALHO inscrita no CNPJ sob o nº 01.238.721/0001-05, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-1068/2007, no valor total de R\$ 2.161,66 (dois mil e cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta.” SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS Nº : 2007.0005.5026-2/0**

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : AM FERREIRA

FINALIDADE: CITAR a executada AM FERREIRA inscrito no CNPJ sob o nº 04.289.251/0001-99, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-867/2007, no valor total de R\$ 1.874,07(um mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 03 de junho de 2009. Helvécio de Brito de Maia Neto, Juiz de Direito.” SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS Nº : 2007.0005.5450-0/0**

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : CASAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
FINALIDADE: CITAR a executada CASAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.689.015/0001-60, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-991/2007, no valor total de R\$ 11.795,13(onze mil e setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento

oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta." SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**AUTOS Nº : 2004.0000.6951-9/0**

**AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXECUTADO(S) : MARIA RIZAMAR ARARUNA CRUZ**

**FINALIDADE:** CITAR a executada MARIA RIZAMAR ARARUNA CRUZ, inscrita no CPF sob o nº 074.620.628-36, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº D-0087/04 no valor total de R\$ 6.415,50(seis mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 14 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**AUTOS Nº : 2004.0000.6946-2/0**

**AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXECUTADO(S) : R W S OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** CITAR a executada R W S OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.647.135/0001-06, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-967/2004, A-968/2004 e A-969/2004 no valor total de R\$ 132.949,97(cento e trinta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 14 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**AUTOS Nº : 2004.0000.6773-7/0**

**AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXECUTADO(S) : L & NEW PUBLICAÇÕES LTDA**

**FINALIDADE:** CITAR a executada L & NEW PUBLICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.736.416/0001-35, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº E-0003/2004 e E-0004/2004, no valor total de R\$ 5.320,50(cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 14/15. Cite-se conforme postulado. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 15 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**AUTOS Nº : 2007.0005.5536-1/0**

**AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXECUTADO(S) : GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**FINALIDADE:** CITAR a executada GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.005.546/0001-23, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-1192/2007, A-1193/2007 e A-1227/2007, no valor total de R\$ 89.279,87(oitenta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta." SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 15 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**AUTOS Nº : 2004.0000.6879-2/0**

**AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXECUTADO(S) : JOSE JANILSON BARRETO**

**FINALIDADE:** CITAR o executado JOSE JANILSON BARRETO inscrito no CNPJ sob o nº 02.638.407/0001-74, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-497/2004, no valor total de R\$ 25.816,77(vinte e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 15 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**AUTOS Nº : 2005.0000.9868-1/0**

**AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXECUTADO(S) : ANTONIO VICENTE ALVES**

**FINALIDADE:** CITAR o executado ANTONIO VICENTE ALVES inscrito no CNPJ sob o nº 97.331.334/0001-80, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº A-1199/05, no valor total de R\$ 27.706,52(vinte e sete mil setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten, Juíza Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei.

Palmas, aos 14 de setembro de 2009. Eu, Graziela Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0007.5294-5**

Deprecante 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

Ação de origem ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

Nº origem 2845/02

Requerente MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

Adv. da Reqte CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE – OAB/TO. 811

Requerido INVESTCO S/A

Adv. do Reqdo. LUDIMYLLA MELO CARVALHO – OAB/TO.

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, redesignado para o dia 17/11/2009 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

### **Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

##### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO COLETIVA**

##### **AUTOS SOB Nº : 2006.0009.5864-6**

Requerente : Antonio Pereira da Luz

Adv. : Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Requerido : Multitech

Adv. : Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Manifestação Judicial: "... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao julgamento do mérito. Decido. A presente impugnação incidi sobre duas premissas: Primeiro, afirma o impugnado que houve excesso de execução, pois houve a tentativa de penhora do valor integral da condenação, mas conforme sentença definitiva o magistrado ao dizer o direito condenou o impugnante e a executada Gradiente Eletrônica em partes iguais do valor total da condenação. Pois bem, a relação entre as empresas executadas é de caráter solidário, sendo que a execução poderá recair na integralidade tanto em face de uma quanto da outra, cabendo a qual se sentir prejudicada ação de regresso para reaver o valor executado em excesso. Entretanto, o impugnado instado a se manifestar concordou com a impugnação apresentada onde na oportunidade solicitou que a penhora recaia em partes iguais para os requeridos. Diante da concordância do exequente no sentido de que a penhora recaia em partes iguais em face dos executados, defiro a presente impugnação nesta parte. Segundo, o impugnante solicitou o desbloqueio da metade do valor penhorado, pois afirmou que não foram observados os procedimentos do artigo 652 do CPC. Todavia, esqueceu-se o impugnante que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira é a primeira opção para tentativa de satisfação do crédito. Senão Vejamos: Art 665. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006.) I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Denota-se, que a forma de penhora utilizada não utiliza a regra do artigo 652 do CPC, já que a constrição é realizada on line, sendo assim, cumpre somente intimar o executado da sua consumação para apresentar suas indignações, e não citá-lo para depois penhorar como pretende o impugnante demonstrar. Assim, indefiro o pedido neste item. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre a transferência dos valores bloqueados. ... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

## **PARAÍSO**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

##### **PROCESSO Nº 2007.0008.2495-8- EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: Pedro Barbosa da Silva

Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS- OAB/DF 11.837 e ILMA BARBOSA DOS SANTOS- OAB/DF 4450/E

Requerido: Leidiane da Silva e Leidimar da Silva

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados do requerente que as requeridas não foram encontradas para citação no endereço fornecido nos autos, conforme certidão juntada pelo Oficial de Justiça às fls. 16 dos autos.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

##### **PROCESSO Nº 2793/93- REPARAÇÃO DE DANOS-**

Requerente: Claudeir Ferreira da Silva

Adv. JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA- OAB/TO – 96A

Requerido: Joseni da Silva Abreu

Adv. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO – OAB/TO 69-B e JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA-OAB/TO 1634

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente da juntada da Apelação e documentos nos autos às fls. 135/146, ficando Vossa Senhoria intimado para apresentar as contras- razões no prazo legal..

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

##### **PROCESSO Nº 7582/03- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: Guilherme Pereira Rodrigues, rep. por sua genitora

Adv. Valdeon Batista Pitaluga- Defensor Público

Requerido: FABIANO CARDOSO PEIXOTO

Adv. FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO- OAB/TO 3919

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerido da audiência de instrução e julgamento e/ou coleta de material para exame de DNA redesignada para dia 05 de novembro de 2009, às 09:30 horas. Caso tenham interesse nessa espécie de prova, as partes deverão vir acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação, a menos que seja requerido de outra forma no prazo legal. Não obstante, o rol deverá ser ofertado com 10 dias de antecedência da audiência.

##### **PROCESSO Nº 7569/03- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: Gustavo Sousa da Luz, rep. por sua genitora

Adv. Valdeon Batista Pitaluga- Defensor Público

Requerido: Francisco Cipriano Santos

Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerido da audiência de instrução e julgamento redesignada para dia 05 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Caso tenham interesse nessa espécie de prova, as partes deverão vir acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação, a menos que seja requerido de outra forma no prazo legal. Não obstante, o rol deverá ser ofertado com 10 dias de antecedência da audiência.

##### **PROCESSO Nº 8465/05- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: Juliana Pereira da Silva Magalhães, rep. por sua genitora

Adv. Valdeon Batista Pitaluga- Defensor Público

Requerido: Salomão Silva Bispo

Adv. JOSÉ FERREIRA TELES- OAB/TO 1746

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerido da audiência de instrução e julgamento e/ou coleta de material para exame de DNA redesignada para dia 05 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Caso tenham interesse nessa espécie de prova, as partes deverão vir acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação, a menos que seja requerido de outra forma no prazo legal. Não obstante, o rol deverá ser ofertado com 10 dias de antecedência da audiência.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

##### **PROCESSO Nº 2009.0007.7224-5- INVENTÁRIO**

Requerente: GEOVANE BORGES DO CARMO e outros

Adv. JACY BRITO FARIA – OAB/TO 4279

Requerido: " de cujus" Derminda Francisca do Carmo

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente do DESPACHO FLS. 37: " Vistos, etc. Trata-se de sobrepartilha de bem sonogado em ação de inventário e partilha (Art. 1.040, inciso I co CPC). NOMEIO inventariante o requerente GEOVANE BROGES DO CARMO, que deverá prestar compromisso no prazo de 5(cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (Artigos 990 e 991 do CPC). Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 993, CPC). Sobrevidos as primeiras declarações, citem-se os interessados para manifestarem sobre as primeiras declarações, e sem prejuízo destas, juntarem suas certidões de casamento, devendo as partes ter vistas dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias. Desnecessário ouvir Ministério Público por não haver interesses de menores, e também a Fazenda Pública que poderá cobrar administrativamente o que julgar cabível. PARAÍSO do Tocantins, 28 de setembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

##### **AUTOS Nº 5588/99- DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE DUPLICATA**

Requerente: ELETROREDE COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Adv. Luiz Carlos Lacerda Cabral- OAB/TO 812

Requerido: CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA.

INTIMAR : A Empresa requerida CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC nº 43.152.263/0003-90, na pessoa do seu Representante legal, anteriormente situada na Av. Álvaro Ramos, nº 2.222-Água Rasa- São Paulo-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR da renúncia de seus advogados e para constituir novo ADVOGADO para defender seus interesses neste processo, no prazo de DEZ(10) DIAS, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto..

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****AUTOS Nº 7569/03- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: GUSTAVO SOUSA DA LUZ rep. por sua genitora  
Adv. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público  
Requerido: FRANCISCO CIPRIANO SANTOS  
Adv. Luiz Carlos Lacerda Cabral.

INTIMAR : O requerido FRANCISCO CIPRIANO SANTOS- brasileiro, solteiro, vendedor, anteriormente residente na Rua 58, nº 657, Setor Pouso Alegre , na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO/FINALIDADE: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Rua 13 de Maio, nº 265, centro, Paraíso do Tocantins-TO no dia 05 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal. É para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA-Juiz Substituto.

**PEIXE****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 040/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: IN DENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº533/04**

Requerente: MAURO SALVADOR DIAS DA SILVA  
Advogada da Requerente (a ser intimada do r. despacho de fls. 202): Drª. Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051  
Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogado da Requerida: Dr. Milton Martins Melo OAB/MT 3811  
\*DESPACHO: \*Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada da Sentença de fls. 159/164 em data de 23.09.09, considerando-se publicada a referida intimação em data de 24.09.09 conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.419/2006. Logo, o dia 25.09.09 foi o primeiro dia para contagem do prazo, culminando em 09.10.09. A parte autora protocolizou recurso de apelação em data de 08.10.09 valendo-se do sistema de "Protocolo Integrado" conforme carimbo de fls. 191. Ocorre que ao protocolizar a petição a parte não a encaminhou via fax a este juízo para ser juntado aos autos conforme prescreve a Alínea 1.9.2.1 da Seção 9, do Prov. 036/2002. Somente protocolou os originais da apelação no quinto dia após o protocolo integrado, para ser juntada aos autos, conforme fls. 191. Assim, por não ter atendido o preceituado no Provimento 036/2002 CGJ/TO, alínea 1.9.2.1 da Seção 9 deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora face a sua intempestividade. Aguarde o transcurso do prazo da intimação de fls. 190, após, com ou sem as contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Intimem-se. Cumpra-se.

**02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 547/04**

Requerente: FRANCISCO ANTONIO DE ABRANTES  
Advogada da Requerente (a ser intimada do r. despacho de fls. 232): Drª. Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051  
Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogado da Requerida: Dr. Milton Martins Melo OAB/MT 3811  
\*DESPACHO: Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada da Sentença de fls. 193/198, em data de 23.09.09, considerando-se publicada a referida intimação em data de 24.09.09 conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.419/2006. Logo, o dia 25.09.09 foi o primeiro dia para contagem do prazo, culminando em 09.10.09. A parte autora protocolizou recurso de apelação em data de 08.10.09 valendo-se do sistema de "Protocolo Integrado" conforme carimbo de fls. 221. Ocorre que ao protocolizar a petição a parte não a encaminhou via fax a este juízo para ser juntado aos autos conforme prescreve a Alínea 1.9.2.1 da Seção 9, do Prov. 036/2002. Somente protocolou os originais da apelação no quinto dia após o protocolo integrado, para ser juntada aos autos, conforme fls. 221. Assim, por não ter atendido o preceituado no Provimento 036/2002 CGJ/TO, alínea 1.9.2.1 da Seção 9 deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora face a sua intempestividade. Aguarde o transcurso do prazo da intimação de fls. 220, após, com ou sem as contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Intimem-se. Cumpra-se.

**03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 534/04**

Requerente: FLÁVIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES  
Advogada da Requerente (a ser intimada do r. despacho de fls. 197): Drª. Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051  
Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogado da Requerida: Dr. Milton Martins Melo OAB/MT 3811  
\*DESPACHO: Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada da Sentença de fls. 149/155 em data de 23.09.09, considerando-se publicada a referida intimação em data de 24.09.09 conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.419/2006. Logo, o dia 25.09.09 foi o primeiro dia para contagem do prazo, culminando em 09.10.09. A parte autora protocolizou recurso de apelação em data de 08.10.09 valendo-se do sistema de "Protocolo Integrado" conforme carimbo de fls. 186. Ocorre que ao protocolizar a petição a parte não a encaminhou via fax a este juízo para ser juntado aos autos conforme prescreve a Alínea 1.9.2.1 da Seção 9, do Prov. 036/2002. Somente protocolou os originais da apelação no quinto dia após o protocolo integrado, para ser juntada aos autos, conforme fls. 186. Assim, por não ter atendido o preceituado no Provimento 036/2002 CGJ/TO, alínea 1.9.2.1 da Seção 9 deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora face a sua intempestividade. Aguarde o transcurso do prazo da

intimação de fls. 185, após, com ou sem as contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Intimem-se. Cumpra-se.

**04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 535/04**

Requerente: JOSIVAN ARAÚJO BARROS  
Advogada da Requerente (a ser intimada do r. despacho de fls. 206): Drª. Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051  
Requerida: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogado da Requerida: Dr. Milton Martins Melo OAB/MT 3811  
\*DESPACHO: Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada da Sentença de fls. 165/170, em data de 23.09.09, considerando-se publicada a referida intimação em data de 24.09.09 conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.419/2006. Logo, o dia 25.09.09 foi o primeiro dia para contagem do prazo, culminando em 09.10.09. A parte autora protocolizou recurso de apelação em data de 08.10.09 valendo-se do sistema de "Protocolo Integrado" conforme carimbo de fls. 195. Ocorre que ao protocolizar a petição a parte não a encaminhou via fax a este juízo para ser juntado aos autos conforme prescreve a Alínea 1.9.2.1 da Seção 9, do Prov. 036/2002. Somente protocolou os originais da apelação no quinto dia após o protocolo integrado, para ser juntada aos autos, conforme fls. 195. Assim, por não ter atendido o preceituado no Provimento 036/2002 CGJ/TO, alínea 1.9.2.1 da Seção 9 deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora face a sua intempestividade. Aguarde o transcurso do prazo da intimação de fls. 194, após, com ou sem as contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Intimem-se. Cumpra-se.

**5 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 249/97**

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado do Requerente (a ser intimado do despacho de fls. 76 e para dar andamento no feito no prazo de 48 horas): Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO 156-B  
Requeridos: OMAR WAHBE E NILO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do 1º Requerido: Não Consta  
Advogado do 2º Requerido : Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO nº 1087  
\*DESPACHO: Vistos. Intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**6 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 411/00**

Requerente: NILO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do Requerente (a ser intimado do despacho de fls. 93 e para manifestar se tem interesse no processo no prazo de 48 horas): Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO nº 1087  
Requeridos: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do Requerido: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO 156-B  
\*DESPACHO: Vistos. Intime-se o autor para manifestar se tem interesse em dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**7 - AÇÃO: REDIBITÓRIA Nº 519/03**

Requerente: DEOCLECIANA DE CASTRO BARBOSA  
Advogado do Requerente (a ser intimado do despacho de fls. 72 e para dar andamento no processo no prazo de 48 horas sob pena de extinção): Dr. Jonas Tavares dos Santos OAB/TO 483 (fls. 06)  
Requeridos: DILCEU GONÇALVES DE ALMEIDA  
Advogado dos Requeridos: Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan OAB/TO 1.530  
\*DESPACHO: Vistos. Tendo em vista o não atendimento do ofício de fls. 70, intime-se o autor para dar andamento no processo no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso II e III § 1º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**8 - AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2005.0001.7100-1**

Requerente: PEDRO LOURENÇO NETO  
Advogado do Requerido Dr.º Benedito Hélio de Souza OAB/TO nº 6.140  
Requerido: BRASIL TELECOM S/A  
Advogado da Requerida : Drª Fabiana Luiza Silva OAB/TO 3303  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes requerente e requerida intimadas a cumprir o despacho abaixo transcrito, no prazo de 10 dias sob pena de concluir o julgamento dos autos supra  
\*DESPACHO de fls. 89: Vistos. Intimem-se as partes para manifestar se desejam transigir, ou, especificarem as provas que desejam produzir no prazo de 10 dias, sob pena de concluir o julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**9 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL Nº 580/2004**

Requerentes: SÉRGIO RICARDO RODRIGUES MARINS, MERE HELEN CÉSAR GUIMARÃES MARINS, ASSYVALDO MARINS E MARIA LUIZA RODRIGUES MARINS  
Advogado dos Requeridos (a ser intimado do despacho de fls. 53 e para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar petição de fls. 49/52 sob pena de arquivamento): Dr.º Manoel Bonfim Furtado Correia OAB/TO nº 327-A  
Requerida: NEUZA MARIA DUTRA DA ROSA  
\*DESPACHO: Vistos. Intime-se o advogado Manoel Bonfim Furtado Correia para regularizar a petição de fls. 49/52, no prazo de cinco (05) dias sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**10 - AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 189/96**

Requerente: OLEGARIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Advogado do Requerente (a ser intimado da r. decisão de fls. 241 e da data audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas. OBS.: As testemunhas do autor comparecerão

independentemente de intimação, conforme inicial fls. 04 ) : Dr. Luciano Ayres da Silva OAB/TO 62-A

Requerido: NERONILDE PEREIRA MAIA

Advogado do Requerido (a ser intimado da r. decisão de fls. 241 e da data audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas) : Dr. Domingos Pereira Maia OAB/TO Nº 129-B

\*DESPACHO: Vistos, etc. Olegário José de Oliveira propôs Ação de Manutenção de Posse contra Neronilde Pereira Maia. A parte autora requereu prova pericial, contudo, após ter sido várias vezes intimada a depositar o pagamento dos honorários do perito, não o fez. Portanto, precluiu a oportunidade de produção de prova. Nos presentes autos, foi proferido despacho saneador antes das novas alterações do CPC, motivo pelo qual desnecessário designar audiência de saneamento. Ademais, considerando que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ, por medida de economia processual, será designada audiência una. As partes requereram produção de provas testemunhal e depoimento pessoal, pelo que, é necessário realizar audiência de instrução. A controvérsia versa sobre a área que foi efetivamente ocupada pela ré, isto é, se constitui parte de posse desta ou se foi em área pertencente ao autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2.009, às 14 horas. Intimem-se as partes desta decisão com urgência.

#### 11 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 358/99

Requerente: ANTONIO JOSÉ CASTELO BRANCO (Falecido)

Advogado do Requerente (a ser intimado da r. sentença de fls. 233/237) : Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087-A

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE

Advogado da Requerida: Dr. Giovanne Tadeu de Sousa Castro OAB/TO Nº 826

\*SENTENÇA: "Vistos, ..... ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE MOVIDA POR ANTONIO JOSÉ CASTELO BRANCO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DA PARTE RÉ QUE ARBITRO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC, CONSIDERANDO QUE A CAUSA É DE PEQUENA COMPLEXIDADE E NÃO DEMANDOU DILAÇÃO PROBATÓRIA. P.R.I. Cumpra-se com urgência por estar o processo incluído na Meta 2, do CNJ...".

#### 12 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO Nº 096/04

Reclamante: RÔMULO RANULPHO BEZERRA SANTOS

Advogado do Requerido Não Consta

Reclamado: JOÃO DE DEUS FERREIRA (Vulgo João Tripa)

Advogada do Requerido (a ser intimado da r. sentença de fls. 38): Drª Angélica de Queiroz Cavalcante OAB/TO 3.124

\*SENTENÇA: Sentença..... Dispensado o relatório, decido. As partes transigiram e deram por encerrada a presente demanda. Assim, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio archive-se com as cauteladas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição por isenção legal...".

#### 13 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO Nº 096/04

Reclamante: RÔMULO RANULPHO BEZERRA SANTOS

Advogado do Requerido Não Consta

Reclamado: JOÃO DE DEUS FERREIRA (Vulgo João Tripa)

Advogada do Requerido (a ser intimado da r. sentença de fls. 38): Drª Angélica de Queiroz Cavalcante OAB/TO 3.124

\*SENTENÇA: "Sentença..... Dispensado o relatório, decido. As partes transigiram e deram por encerrada a presente demanda. Assim, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio archive-se com as baixas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição por isenção legal...".

#### 14 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO Nº 180/05

Reclamante: ARISTEU DIAS SANTANA

Advogado do Reclamante: ( a ser intimado da r. sentença de fls. 16) : Dr Nadim El Hage OAB/TO nº 19-A

Reclamado: EXPEDITO TENORIO DE ALBUQUERQUE ( Tiririca)

Advogada do Reclamado (a ser intimado da r. sentença de fls. 16): Dr. Domingos Pereira Maia OAB/TO Nº 129-B

\*SENTENÇA: "Sentença..... Dispensado o relatório, decido. As partes transigiram e tiveram o acordo homologado em juízo. Nos autos há informação do autor de haver recebido toda as parcelas do acordo. Como não informou contrário em juízo presume-se ter o requerido cumprido sua obrigação. Assim, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio archive-se com as baixas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição por isenção legal...".

#### 15 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 2007.0003.1725-8

Requerente: GEUZELINA GONÇALVES PEREIRA

Advogado da Requerente (a ser intimado do despacho de fls. 106 e para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar -se pela concordância ou não sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS): Dr. Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO nº 3975

Requerido: INSS

Advogado do Requerido: Dr. Denilton Leal Carvalho – Procurador Federal.

\*DESPACHO: Vistos etc., Defiro o requerido às fls. 97. Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar-se pela concordância ou não, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo Requerido/INSS (fls. 104/105) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados aceitos os mesmos por

este juízo. Caso haja concordância pela autora, venham-me conclusos para homologação dos mesmos e demais determinações.

#### 16 - AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2009.0003.2896-5

Requerente: EDUARDO GOMES MARTINS E OUTROS

Advogado da Requerente (a ser intimado do despacho de fls. 182Vº e para acompanhar a Carta Precatória expedida em 21/10/09 a Comarca de Uberaba/MG): Drª Débora Regina Macedo OAB/TO nº 3811

Requerido: EULER GOMES

Advogado do Requerido: Não Consta nos autos.

\*DESPACHO: Vistos, Indefiro a citação via edital, uma vez que o autor não esta em local incerto e não sabido. O carteiro certificou que o nº da residência é inexistente. Determino a citação via Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

### 1ª Vara Criminal

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 63

##### INTIMAÇÃO À PARTE

#### AÇÃO PENAL Nº 778/96

Denunciado: Santana Lopes Chaves

Vítima: Herculano Monteiro de Souza

Fica a parte abaixo identificada, intimada do ato que segue:

Advogado(a)s:- Dr. José Augusto Bezerra Lopes- OAB-TO 2308.

Despacho: Folha 189, a seguir transcrito:

(...) Decido. Tendo sido apresentado a contrariedade do libelo crime acusatório de fls.175 dentro do prazo legal, deve o mesmo prevalecer em relação as testemunhas que deverão depor em plenário. Assim, determino seja intimadas as testemunhas da defesa arroladas na contrariedade do libelo crime acusatório, às fls.175, para deporem em plenário na sessão do tribunal do Júri do dia 09 de outubro de 2009.Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 29 de setembro de 2009. Maria Celma Louseiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi. Peixe-TO,21/10/2009.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 65

##### INTIMAÇÃO À PARTE

#### AÇÃO PENAL Nº 1343/05

Denunciado: Benevaldo Araújo Maia

Vítima: A Justiça Pública

Fica a parte abaixo identificada, intimada do ato que segue:

Advogado(a)s:- Dr. Domingos Pereira Maia- OAB-TO nº 129-B.

Drª. Jocreany de Souza Maya

Despacho: Folha 53, a seguir transcrito:

Vistos. Por analogia do art. 45 do CPC, cabe ao advogado ao renunciar o mandato cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10(dez) dias seguintes, o advogado continuará a representação o mandante, desde que necessário p/ lhe evitar prejuízo. Assim determino que os advogados dos réus comprovem a cientificação das renúncias ao réu, ficando os mesmos representando o réu até 10(dez) dias seguintes. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe- TO 22/10/09. Drª. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi. Peixe- TO,22/10/2009.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 64

##### INTIMAÇÃO À PARTE

#### AÇÃO PENAL Nº 592/94

Denunciado: Mário José Parreira

Vítima: Joaquim Alves dos Reis

Fica a parte abaixo identificada, intimada do ato que segue:

Advogado(a)s:- Dr. Geovanni Tadeu de Souza Castro- OAB-TO nº 826.

Despacho: Folha 545vº, a seguir transcrito:

Vistos.Tendo em vista o réu às fls. 321v afirmar que além do Dr. Domingos Pereira Maia o Dr. Geovanni Tadeu de Souza Castro é seu advogado. Assim determino a intimação do Dr. Giovanni Tadeu de Souza Castro p/ tomar conhecimento da data do julgamento. Intimem-se.Cumpra-se.Peixe-TO 22/10/09.Drª. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi. Peixe- TO,22/10/2009.

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 83/2009

##### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1) - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2009.0003.3404-3/0

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE

ADVOGADOS: DRs. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB/TO nº 4.056-A

EMBARGADO: BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR – OAB/TO nº 2001-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 07: "Vistos. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se. Peixe, 20/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

#### 2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS nº 2009.0003.3217-2/0

REQUERENTE: WILSON GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADOS: DRs. JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO – OAB/TO nº 4.203 e FERNANDA HAUSER MEDEIROS – OAB/TO nº 4231

REQUERIDO: C R APPEL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA



ADVOGADO: NÃO CONSTA  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 42: "Vistos. À Contadoria. Após, intime-se o autor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Cumpra-se. Peixe, 19/10/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

**3) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ... nº 2009.0003.3151-6/0**

REQUERENTE: FÁBIO RODRIGUES DOS REIS  
 ADVOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 47: "Vistos, etc. Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em que deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 13:30 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 01/10/2009. ..."

**4) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3277-6/0**

REQUERENTE: DEUSELA LOUÇA RODRIGUES  
 ADVOGADO: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO nº 4.128 A  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 23: "Vistos, etc. Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em que deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 13:30 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 06/10/2009. ..."

**5) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3276-8/0**

REQUERENTE: PROFIRO VOGADO DIAS  
 ADVOGADO: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO nº 4.128 A  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 20: "Vistos, etc. Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em que deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 15:00 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 06/10/2009. ..."

**6) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3278-4/0**

REQUERENTE: SABINO TEIXEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO nº 4.128 A  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 19: "Vistos, etc. Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em que deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 16:30 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 06/10/2009. ..."

**7) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3357-8/0**

REQUERENTE: BENTA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 24: "Vistos, etc. Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em que deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 14:30 horas. A parte requerente

deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 20/10/2009. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
 BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 160/2009**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AUTOS/AÇÃO: 6423 / 01. – EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Embargante: MARLENE SERERINO DOS ANJOS (SHELTON HOTEL).  
 Advogado: Dr. Pompilio Lustosa Messias Sobrinho. OAB / TO: 1807-B  
 Embargada: ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO.

Advogado: Dr. Valdomiro Brito Filho. OAB/TO: 1080.  
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 39/40: "Para comparecerem perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 03 de novembro de 2009 às 16h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição."

**2. AUTOS/AÇÃO: 5512 / 99. – ORDINÁRIA DE COBRANÇA.**

Requerente: COMERCIAL POTIGUA.  
 Advogado: Dr. Waldiney Gomes de Moraes. OAB / TO: 601-A  
 Requerido: REMILSON AIRES CAVALCANTE.  
 Advogado: Dr. Remilson Aires Cavalcante. OAB/TO: 1253 e Dr. Antônio Jose de Toledo Leme.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 156/157: "Para comparecerem perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 05 de novembro de 2009 às 14h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição."

**3. AUTOS/AÇÃO: 8045 / 05. – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

Requerente: ADALBERTO DAS MERCÊS GUIMARÃES.  
 Advogado: Dr. Rômolo Ubirajara Santana. OAB / TO: 1710  
 Requerido: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A.  
 Advogado: Dr. Elisabete Soares de Araújo. OAB/TO: 3134-A e Dr. Joaquim César Schaidt Knewitz. OAB/TO: 1275.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 148/149: "Para comparecerem perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 05 de novembro de 2009 às 16h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição."

**4. AUTOS/AÇÃO: 3467 / 90. – EMBARGOS DE TERCEIROS.**

Embargante: MARCIA HELENA FERNANDES ARAÚJO.  
 Advogado: Dr. João Gilvan Gomes de Araújo. OAB / TO: 104  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz. OAB/TO: 1250-B.  
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 114/115: "Para comparecerem perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 05 de novembro de 2009 às 09h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição."

**5. AUTOS/AÇÃO: 8132 / 05. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: INVESTCO S/A.  
 Advogado: Dr. Fabrício R. A. Azevedo. OAB / TO: 3130  
 Requerido: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e Outros.

Advogado: Defensoria Pública.  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 204/205: "Para comparecer perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 12 de novembro de 2009 às 16h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição."

**6. AUTOS/AÇÃO: 7585 / 03. – MANUTENÇÃO DE POSSE.**

Requerente: NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA.  
 Advogado: Dr. João Martins de Araújo. OAB / TO: 1226  
 Requerido: SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA.  
 Advogado: Dr. José Laerte de Almeida. OAB/TO: 96-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 259/260: "Para comparecerem perante este juízo, FÓRUM DE PORTO NACIONAL /TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 13 de novembro de 2009 às 09h00min, para audiência de instrução, devendo as partes depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Porto Nacional – TO, 15 de outubro de 2009. (ass.) Luciano Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição."

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2787/07 (2008.0000.0417-7)**

ACUSADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo DECA  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO - OAB/TO 1.119-B  
FICA O ADVOGADO, DR. FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO - OAB/TO 1.119-B, INTIMADO A COMPARECER, PERANTE ESTE JUÍZO, NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, REDESIGNADA PARA O DIA 5-11-2009, ÀS 9h, A FIM DE PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO, INDICADO ACIMA, EM PLENÁRIO.

### **2ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM Nº 007/2009**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais a seguir descritos.

**01- AUTOS Nº 056/99**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: Adão José Pires e Outra  
ADVOGADO(A): DR. WALTER LUIZ SANTANA, OAB-BA 8666 / DR. HOEL FÉLIX TORRÃO, OAB-BA 744-A  
ATO PROCESSUAL: Ficam os advogados dos acusados intimados para requerer diligências que entenderem cabíveis, em analogia ao artigo 402 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/08, podendo requerer, inclusive, caso assim entendam, o reinterrogatório dos réus. Porto Nacional, 22 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

**02- AUTOS Nº 162/99**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: Juarez Rodrigues de Andrade  
ADVOGADO(A): DRA. ELÍDIA PENHA GONÇALVES, OAB/MT 2886  
SENTENÇA: Ficam a advogada e o sentenciado intimados do teor em síntese da sentença extintiva de punibilidade que segue: "... Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Porto Nacional, 28 de abril de 2009. Cledson José Dias Nunes – Juiz Substituto.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM Nº 006/2009**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais a seguir descritos.

**01- AUTOS Nº 867/05**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: Wilson César da Silva  
ADVOGADO(A): DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, OAB/TO 1598-A  
SENTENÇA: Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do denunciado Wilson Cesar da Silva, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se procedendo às anotações necessárias. P.R.I.. Porto Nacional, 08 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

**02- AUTOS Nº 144/99**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: Eurípedes Quintino Rodrigues  
ADVOGADO(A): DR. ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA, OAB/TO 816-A  
SENTENÇA: Ficam o advogado e o sentenciado intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Eurípedes Quintino Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 04 de setembro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

**03- AUTOS Nº 2009.0010.3176-1 OU 1.231/99 (Nº ANTIGO)**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réus: Beto Alves de Barros e Outros  
ADVOGADO(A): DR. JOSÉ GOMES DA SILVA, OAB/TO 583-B  
SENTENÇA: Ficam o advogado e os sentenciados intimados do teor em síntese da sentença que segue: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade dos acusados Beto Alves de Barros, Lindomar Veras Bandeira, José Batista Cardoso Fortunato, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 08 de outubro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

**BOLETIM Nº 001/2009**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

**01- AUTOS Nº 908/05**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: EURIVAN DE SOUZA GOMES

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivia da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 908/05, que Justiça Pública como autor move contra EURIVAN DE SOUZA GOMES, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 14.09.1975, natural de Porto Nacional-TO, filho de Manoel Ferreira Gomes e Eva de Sousa Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo denunciado de haver praticado o delito do artigo 180, caput, do CPB, e para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença de extinção de punibilidade que segue: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade de Eurivan de Souza Gomes." P.R.I.. Porto Nacional, 25 de agosto de 2008. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES-Juiz Substituto." Para conhecimento do acusado e de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 21 de outubro de 2009.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

**02- AUTOS Nº 867/05**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: WILSON CÉSAR DA SILVA

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivia da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 867/05, que Justiça Pública como autor move contra WILSON CÉSAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 21.05.1973, natural de Franca-SP, filho de João Alves da Silva Sobrinho e Maria Margarida Belloti da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo denunciado de haver praticado o delito do artigo 171, §2º, VI, do CPB, e para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença de extinção de punibilidade que segue: "... Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do denunciado Wilson César da Silva, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se procedendo as anotações necessárias. P.R.I.. Porto Nacional, 08 de outubro de 2009. LUCIANO ROSTIROLLA-Juiz Substituto." Para conhecimento do acusado e de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 21 de outubro de 2009.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

**03- AUTOS Nº 741/04**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: ARNILTON TOMAZ DE SOUZA E OUTRO

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivia da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 741/04, que Justiça Pública como autor move contra ARNILTON TOMAZ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.03.1982, natural de Porto Nacional-TO, filho de Arnaldo Tomaz e Deuzina Belém de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo denunciado de haver praticado o delito do artigo 157, §2º, I e II, do CPB, e para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital, ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença absolutória que segue: "... Diante do exposto e com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural para absolver os acusados Arnilton Tomaz de Souza e Manoel Bonfim Batista dos Santos. Sem custas. P.R.I.. Porto Nacional, 06 de agosto de 2009. LUCIANO ROSTIROLLA-Juiz Substituto." Para conhecimento do acusado e de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 21 de outubro de 2009.

### **Juizado Especial Criminal**

#### **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROC. Nº 2007.0008.5836-4**

AUTOR DO FATO: HUMBERTO PEREIRA AIRES  
VITIMA: ÉZIO ANTUNES DE OLIVEIR  
ADV: DR PAULO SERGIO MARQUES- OAB- 2.054-B  
FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:  
" Posto isso, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO, BEM COMO DEIXO DE ACOLHER O PARECER MINISTERIAL mantendo as condições impostas às

Fls. 38. Cumprida a suspensão, seja dada vista ao Ministério Público para manifestação sobre a extinção da punibilidade e, após, à conclusão para os devidos fins. Notifique-se o Ministério Público. Registre-se. Intimem-se. Porto Nacional 19 de outubro de 2009. Marcio Barcelos Costa, Juiz de Direito, Juizado Especial Criminal". Eu Clodomir Barbosa Chaves, Escrivão-Secretário redigi, em 20.10.2009.

## **XAMBIOÁ**

### **Vara Criminal**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS E SUPLENES PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2010**

O DOUTOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento tiverem, que na conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.689, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para compor o corpo de jurados da Comarca de Xambioá, para o exercício de 2009, cuja relação poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até a data da publicação definitiva.

01. AVELINO OLEGARIO, comerciante, residente nesta cidade.
02. AILSON PEREIRA FRAZÃO, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
03. ALANO PEREIRA SANTOS, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
04. ADAILTON ALVES DA SILVA, marceneiro, residente nesta cidade;
05. ALDENORA DE SOUSA SILVA, Auxiliar de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
06. ALEXANDRA PEREIRA DE SOUSA MENDES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
07. ALINE AZEVEDO DE SOUSA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
08. ANA KEILA GOMES CARVALHO, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
09. ANTÔNIO VANDERLAN CARVALHO, Funcionário Público Federal, residente e domiciliado nesta cidade;
10. ARLANY BEZERRA CANABRAVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade.
11. CANANÉIA DE SOUSA SILVEIRA, Funcionária Pública Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
12. CARLOS ROGÉRIO FERREIRA CHAVES, Açougueiro, residente e domiciliado nesta cidade;
13. CÍCERO GOMES DA SILVA, Marinheiro, residente e domiciliado nesta cidade;
14. CISLEY CUNHA E SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
15. CIZERNADO QUIXABEIRA JÚNIOR, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
16. CHARLES MATOS CÂMARA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
17. CLEOCIANA LEITE ROCHA, Funcionária Pública Municipal (prefeitura), residente e domiciliado nesta cidade;
18. CLEOTITE PEREIRA LIMA, Balconista, residente e domiciliado nesta cidade;
19. CLENIA COSTA VIANA, do lar, residente nesta cidade.
20. DALILA ALVES NASCIMENTO, Assistente Administrativa (Delegacia da Receita), residente e domiciliado nesta cidade
21. DENISE ALVES FERNANDES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
22. DEMONSTENES DE SOUSA BARROS, Agricultor, residente e domiciliado nesta cidade;
23. DOMINGAS FERNANDES FILHA, (Domiguinha) Funcionária Pública Municipal, residente nesta Cidade.
24. EDILSON LOPES DA COSTA, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
25. EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, Comerciante, residente nesta Cidade;
26. EDIVAN FRAGOSO DE SOUSA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
27. ELSON GONÇALVES SILVA, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
28. ELZINA SILVEIRA CARNEIRO, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
29. EVERALDO MOTA ARRUDA, Cabeleireiro, residente e domiciliado nesta cidade;
30. EVERARDO AZEVEDO DE SOUSA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
31. EDILSON GONÇALVES DA SILVA, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
32. FRANCISCA ROSENILDA NASCIMENTO SILVA, Funcionário Público Municipal (auxiliar de enfermagem - Veinha), residente e domiciliado nesta cidade;
33. FRANCISCO CASTRO DE ARAÚJO, Empresário, residente e domiciliado nesta cidade;
34. FRANCISCO DOS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
35. FRANCISCA ANTUNES DE CARVALHO, Comerciante, residente e domiciliada nesta cidade;
36. FRANCIVALDO FERNANDES SANTOS, Professor, residente nesta Cidade.
37. GARDEL DA CRUZ ROCHA, Auxiliar de escritório, residente e domiciliado nesta cidade;
38. GILVAN MARTINS DA SILVA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
39. HERCULES ORTEGAL CANTUÁRIO, Empresário, residente nesta Cidade.
40. INALDA MARIA DE CARVALHO CANDIDO, do lar, residente nesta Cidade.
41. ISMARI MÁXIMO NASCIMENTO, Professora, residente Cidade;

42. JANILSA DE SÁ CARVALHO ORTEGAL, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
43. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA GRANJEIRO, Auxiliar de escritório, residente nesta Cidade.
44. JOÃO CARLOS CARVALHO NASCIMENTO, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
45. JOSÉ WILTON COSTA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
46. JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
47. JOSIMAR GOMES MATOS, Auxiliar de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
48. LEONIDAS DA SILVA BEZERRA, Auxiliar de Escritório (Pipes), residente e domiciliado nesta cidade;
49. LOURIVAL SILVA CARVALHO, Açougueiro, residente e domiciliado nesta cidade;
50. LUCIDALVA CARNEIRO CHAVES, Dona de Casa, residente e domiciliado nesta cidade;
51. LUZINETE ALVES DA SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
52. LUZIVALDO BARROS CUNHA, Funcionário Público Municipal, residente e domiciliado nesta cidade;
53. MARCIA DE SOUSA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
54. MARIA HELENA MUNIZ DONDON, brasileira, Professora, residente nesta cidade.
55. MARCOS ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, Eletricista, residente e domiciliado nesta cidade;
56. MARLENE MENDES DA COSTA, Funcionária Pública Estadual (Hospital de Referência), residente e domiciliado nesta cidade;
57. MARIA CARLEANE FERNANDES SANTOS, Funcionária Pública Municipal, residente e domiciliado nesta cidade;
58. MARIA DA CRUZ BORGES DA COSTA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
59. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CRUZ, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
60. MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
61. MARIA GIRLEANE ALENCAR LUNA FREIRE, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
62. MARINALVA DE FRANÇA FEITOSA SOUZA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
63. MARINEZ LOPES ARAÚJO, Funcionária Pública, residente e domiciliado nesta cidade;
64. MÁRIO LUIZ ALVES COUTINHO, Funcionário Público Federal, residente e domiciliado nesta cidade;
65. MEIRIVAN MENEZES MACIEL, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
66. MIGUEL LEITE ROCHA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
67. MIVANILSON PASSOS DA CUNHA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade
68. NADIR GOMES DA SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
69. NADIR MIRANDA BARBOSA, Auxiliar de Enfermagem, residente e domiciliado nesta cidade;
70. NEILA DOS SANTOS BORGES, Comerciantes, residente e domiciliado nesta cidade;
71. ODINÉIA DA SILVA NEVES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
72. OZIEL PEREIRA BARROS, Funcionário Público Estadual (Hospital de Referência), residente e domiciliado nesta cidade;
73. PULQUÉRIO COELHO BARROS JÚNIOR, Agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade;
74. RAIMUNDA NOVO CARNEIRO, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
75. RAIMUNDO BORGES LEAL, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
76. RAIMUNDO JÚNIOR COSTA MARINHO, Estudante, residente nesta Cidade.
77. RAIMUNDO ELIANDRO VAZ, Auxiliar Escritório, residente nesta Cidade.
78. RAIMUNDO GRANJEIRO DE SOUSA FILHO, Autônomo, residente e domiciliado nesta cidade;
79. RAUL DO ESPIRITO SANTO, Marinheiro de Convés, residente e domiciliado nesta cidade;
80. REGIÁRIA TEIXEIRA VAZ, Funcionária Pública Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
81. RENAN RESPLANDES DE ABREU, Autônomo, residente nesta cidade;
82. RITA ARAÚJO DA SILVA, Funcionária Pública Municipal, residente nesta Cidade.
83. ROGÉRIO RESPLANDES DE ABREU, Assistente (Saneatins), residente e domiciliado nesta cidade;
84. RONILSON MARTINS BORGES, Técnico Contabilidade, residente nesta cidade.
85. RODOLFO LUCENA DE SOUSA, Assistente (Saneatins), residente nesta Cidade.
86. RUI NOVO CARNEIRO, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
87. SEBASTIANA BETÂNIA DA SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
88. SAMUEL ANGÉLICA DOS SANTOS, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
89. SILVANIA DE SOUSA MATOS(Padeiro), Do lar, residente nesta Cidade.
90. SILVIA ARAÚJO CHAVES MACHADO, Dona de casa, residente e domiciliado nesta cidade;
91. SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
92. SYLVYA MÔNICA RIBEIRO DE SOUSA, Técnico em Radiologia, residente e domiciliado nesta cidade;

93. SILVIO MATOS PEREIRA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;  
 94. STEFHANNE CARVALHO DE LIMA, Função Pública Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;  
 95. TADEU DE SOUSA BARROS, Agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade;  
 96. TELMA GUIMARÃES DA SILVA, do lar, residente nesta cidade.  
 97. VÂNIA MARIA DA COSTA FONTES JÁCOME, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;  
 98. VALFREDO SOARES DAS NEVES, Autônomo, residente e domiciliado nesta cidade;  
 99. WADSON RIBEIRO DE SOUSA, Técnico Agropecuário, residente e domiciliado nesta cidade.  
 100- ZENÓLIA RAMOS DA SILVA R CARVALHO (Sílvia), costureira,  
 TODOS RESIDENTE NESTA CIDADE.

#### DA FUNÇÃO DO JURADO:

O Serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

**ART. 446.** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.(NR)

**Art. 445.** O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados (NR)

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital nesta sua primeira publicação, que será afixado no placar do Fórum local e outros da Comarca, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 20 (Vinte) dias do mês de Outubro de dois Mil e Nove.(20.10/2009). Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina – Portaria nº 03/2006, que digitei. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. JUÍZA DE DIREITO (RESPONDENDO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

**AUTOS Nº 2005.0003..4940-4/0**

Denunciado: EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Vítima: Caio Luiz Parella e Outros

Tipificação: Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c Art. 14, inciso II, art. 29 do Código Penal.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como Réu: EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS, Vulgo "Jararaca", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Arlindo Ramos dos Santos e de Rita Ramos dos Santos, com aproximadamente , com aproximadamente 51 anos de idade. E como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, PRONUNCIO EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS, Vulgo "Jararaca", já qualificado, com incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, artigo 70 e 29, todos do Código Penal, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xambioá, 31 de Maio de 1994. (ass) Juiz de Direito – DR. Gilberto Lourenço Ozelame" E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 20 dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Nove. Eu, Clinéia Costa de Sousa, Escrivã Interina, que o digitei. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito (Respondendo).

## WANDERLÂNDIA

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2009.0003.0245-1/0.**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: VALEC-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS FONTANELA OAB/TO 2910

REQUERIDO: VIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DR. JOSÉ LUIZ MARTINS COELHO OAB/SP Nº 97.726 e DR. CLAUDIO MARCOS SACHETTI OAB/SP 238.978

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para promover a publicação do edital na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil."

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2009.0002.4279-3/0.**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: HELIO MARTINS SILVA e JOSELITA ALVES FIGUEREDO

ADVOGADO: DR. ALVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022

REQUERIDO: VALDIR DE ALMEIDA PUPIM

ADVOGADO: DR. DEOCLECIANO AMORIM NETO OAB/TO 423

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que o requerente não cumpriu os atos que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2008.0009.5706-9/0.**

Ação: REPRESENTAÇÃO

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCATINS

REPRESENTADO: EDSON DA SILVA SIRQUEIRA

ADVOGADA: DRA. CÉLIA CILENE FREITAS PAZ OAB/TO 1375-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, em razão do representado ser atualmente maior de 21(vinte e um) anos de idade, EXTINGO sem apreciação do mérito a presente representação formulada em face de EDSON DA SILVA SIRQUEIRA, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC, ante a ausência de interesse processual revelada pela impossibilidade de aplicação de medidas contra o representado. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se com as cautelas de costume".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2008.0009.5543-0/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B

REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1536 E DR. GLÁUCIO

HENRIQUE LUSTOSA MACIEL OAB/TO 3579-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto e com as considerações acima delineadas, JULGO TOALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e consequentemente EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO Mérito, com fulcro no at. 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condono o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), em atenção aos comandos do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, archive-se com as cautelas de estilo".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2006.0004.6008-7/0**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: MARCELO FENANDES SILVA REPRESENTADO PELA AVÓ, LUIZA

CASTRO SARAIVA.

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B

REQUERIDO: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que a requerente não cumpriu

os atos que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume".

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2006.0004.6007-9/0**

Ação: INVENTÁRIO

REQUERENTE: MARCELO FERNANDES SILVA

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Proceda-se como requerido pelo ministério Público às Fls. 48-verso. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Independente das providências do art. 996 do CPC, o MP requer que se intime pessoalmente o inventariante para que dê prosseguimento ao feito, apresentando as últimas declarações."

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2007.0003.2788-1/0**

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTES: MARKUS MAX WIRTH, GERTRUD ELISABETH WIRTH, MARKUS WIRTH E PATRICK WIRTH.

Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 21198

REQUERIDO: UNIÃO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### GURUPI

#### Cartório da 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível processam-se os autos D.U 2009.0007.9152-5/0, de Ação de Usucapião requerida por JOSÉ OLIVAN DA COSTA e MARTA DOS SANTOS SOARES COSTA em face de IVOMAR DE SOUZAP PADUA e ILZA MARIA DE MELO PÁDUA, e, por este meio CITA os réus e eventuais interessados, dos termos da ação de usucapião supra, sobre os imóveis, a saber: lote n. g 07, da quadra 39, situado Rua Eurídice Rodrigues de Brito, com área de 547,20m2, lote n. 9 09, da quadra 39, situado Rua Eurídice Rodrigues de Brito, com área de 547, 20m 2 para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, .nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de 2009. Eu Iva Lúcia Veras Costa - Escrivã, digitei e subscrevo.

**SAULO MARQUES MESQUITA**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)